

Adive Cardoso Ferreira Júnior
Thyara Gonçalves Novais

Organização



ESTUDOS SOBRE **Aspectos Constitucionais** **DOS TRÊS PODERES** **e Processo Constitucional**

**Adive Cardoso Ferreira Júnior
Thyara Gonçalves Novais**

Organização



**ESTUDOS SOBRE
Aspectos Constitucionais
DOS TRÊS PODERES
e Processo Constitucional**

Copyright © 2025 by **Os organizadores**

Todos os direitos e responsabilidades, reservados e protegidos pela Lei 9.610. É permitida a reprodução parcial desde que citada a fonte.

Autores na obra:

Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Agatha Izis de Jesus Costa - Alexandre da Silva Gusmão de Lima - Aline de Andrade - Amanda Villas Boas - Ana Clara Moreno - Ana Luíza Oliveira de Matos - Ana Luiza Ribeiro Santos - Ana Vitória Paixão Rocha Rhameth - André Lucas Santana de Moraes - Bianca Gabrielle Moreira Veríssimo - Clarissa Duarte Muniz dos Santos - Eduarda Santos Brasil - Emily de Assis Santos - Flávia Brito - Gustavo Santos Salvador - Iago Cruz Dias - Iago Martins dos Santos - João Evangelista Santos - João Vitor Alves dos Santos - Kleber Arouca Maciel Junior - Laio Deterra Pinheiro Meira Freitas - Leandra de Oliveira Leão - Léslie Melo Barbosa - Leticia de Souza Costa - Luana Camila Silva Souza - Manoel Marcone da Silva Vieira - Marcela da Silva Barreto - Maria Clara de Freitas Soutello - Maria Eduarda Brasil - Maria Eduarda Lisboa da Matta - Maria Laura Ferreira Palafoz - Maria Luisa Jasmineiro Maia - Mariele Delys Cerqueira Santos - Michelly da Silva Cunha - Nicolly Alves Fernandes Sousa - Paola Nunes Guimarães - Rízia Andrade - Rodrigo Silva Almeida - Samuel Simão Dos Santos - Tândara Maria Oliveira Lopes - Tarcísio da Silva Pereira - Thyara Gonçalves Novais - Victor Silveira Gama - Viviane Cruz de Oliveira Santos

Editor literário: Linaldo B. Nascimento

Capa, projeto gráfico e diagramação: Papel da Palavra

Coedição: NUPOD Publicações

Produzido e registrado por © 2025 Papel da Palavra - Prefixo na Agência Brasileira desde 2015 - papeldapalavra.com - CNPJ 23.325.026/0001-05

Estudos sobre Aspectos Constitucionais dos Três Poderes e Processo

Constitucional / Organizado por Adivé Cardoso Ferreira Júnior e Thyara Gonçalves Novais – 1. ed. – Campina Grande, PB : Papel da Palavra, 2025.

E-book : il. color.

ISBN: 978-65-89402-64-0

DOI: <https://doi.org/10.29327/5516160>

1. Direito. 2. Três Poderes. 3. Constituição. I. Título.

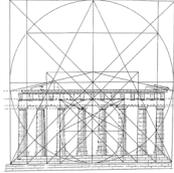
CDD 340 Direito





Ciência, Sistema, Teoria e Filosofia do Direito
Wissenschaft, System, Theorie und Philosophie des Rechts

DGP / CNPq / UFPA / PRPGP-UEPB
Co-edição na © Papel da Palavra



CONSELHO EDITORIAL CONSELHO CIENTÍFICO

- | | |
|--|---|
| Luciano Nascimento Silva (UEPB/UFPA) | Afrânio Silva Jardim (UERJ) |
| Artur Stamford da Silva (FDR/UFPE) | Anne Augusta Alencar Leite (UFPA) |
| Antônio Roberto Faustino da Costa (UEPB) | Carlos Wagner Dias Ferreira (UFRN) |
| Celso Fernandes Campilongo (USP/PUC-SP) | Dimitre Braga Soares de Carvalho (UFRN) |
| Diego Duquelsky (UBA) | Eduardo Ramalho Rabenhosrt (UEPB) |
| Enrique Zuleta Álvarez (ANHRA/Argentina) | Fernando José Ludwig (UFT) |
| Gelanda Shkurtaj (Albania/Itália) | Gustavo Barbosa Mesquita Batista (UEPB) |
| Javier Espinoza de los Monteros (ANAHUAC/México) | Germano Ramalho (UEPB) |
| Fabio Saponaro (Unitelma Sapienza/Itália) | Glauber Salomão Leite (UEPB) |
| Giovanni Girelli (Università degli Studi Roma Tre) | Gonçalo N. C. S. de Melo Bandeira (IPCA/PT) |
| Jorge E. Douglas Price (UNCOMAHUE/Argentina) | Giovanna Truda (UNISA/IT) |
| Raffaele De Giorgi (UNISALENTO/Itália) | Guilherme de Azevedo ((IHU/UNISINOS) |
| Vincenzo Carbone (UNINT/Itália) | Heloisa Estellita (FGV/SP) |
| | Hilda Esperanza Zornosa Prieto (Externado/Colombia) |
| | Jonas Eduardo Gonzales Lemos (IFRN) |
| | Juliana Magalhães Neuwander (UFRJ) |
| | Luigi Di Viggiano (UNISALENTO/IT) |
| | Maria Creusa de Araújo Borges (UEPB) |
| | Maria Pina Fersini (FDUMA/ES) |
| | Maria Grazia Russo (UNINT/IT) |
| | Newton de Oliveira Lima (UEPB) |
| | Pierre Souto Maior C. Amorim (ASCES) |
| | Rodrigo Costa Ferreira (UEPB/UFRN) |
| | Rosmar A. R. C. de Alencar (UFAL) |
| | Roberto Dutra Torres Júnior (LGPP/UENF) |
| | Rômulo Rhemo Palitot (UEPB/UNIPE) |
| | Tiago Medeiros Leite (UNIFIP) |
| | Vincenzo Milittelo (UNIPA/IT) |



*A democracia é o regime da harmonia e do
respeito entre os Poderes, pois sua ruptura
leva ao autoritarismo.*

- ULYSSES GUIMARÃES (PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1988)

SUMÁRIO

Prefácio	11
1. A PERCEPÇÃO DO LAWFARE POR MEIO DA MÍDIA <i>INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS</i>	13
Aline de Andrade - Ana Luiza Ribeiro Santos - Gustavo Santos Salvador - Iago Martins dos Santos - João Evangelista Santos - Laio Deterra Pinheiro Meira Freitas - Adivé Cardoso Ferreira Júnior	
2. ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL	27
Mariele Delys Cerqueira Santos - Tarcísio da Silva Pereira - Rodrigo Silva Almeida - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	
3. A INFLUÊNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL NA DEMOCRACIA E NA SEPARAÇÃO DE PODERES	41
Ana Clara Moreno - Maria Eduarda Brasil - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	
4. ENTRE A ORDEM E O ARBITRÁRIO <i>CRISE DA COERÊNCIA DECISÓRIA NA ERA DO PAN-PRINCIPIOLOGISMO E SUA INSTABILIDADE INSTITUCIONAL</i>	57
Kleber Arouca Maciel Junior - Leandra de Oliveira Leão - Nicolly Alves Fernandes Sousa - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	
5. O PAN-PRINCIPIOLOGISMO E A PRINCIPIORRAGIA <i>A DIFUSÃO DE DECISÕES JUDICIAIS BASEADAS EM PRINCÍPIOS</i>	71
Bianca Gabrielle Moreira Veríssimo - Luana Camila Silva Souza - Maria Clara de Freitas Soutello - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	

6. CARACTERÍSTICAS DO EFEITO BACKLASH <i>ANÁLISE DAS REAÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS EM RESPOSTA ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL</i> Amanda Villas Boas - Flávia Brito - Rízia Andrade - Adivé Cardoso Ferreira Júnior	87
7. JUSTIÇA E PODER <i>O POPULISMO JUDICIAL E A MORALIDADE COMO AMEAÇA À DEMOCRACIA</i> Alexandre da Silva Gusmão de Lima - André Lucas Santana de Moraes - Paola Nunes Guimarães - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	99
8. POPULISMO JUDICIAL, MESSIANISMO <i>JUDICIAL E AMEAÇAS DEMOCRÁTICAS</i> Ana Vitória Paixão Rocha Rhameth - Iago Cruz Dias - Léslie Melo Barbosa - Letícia de Souza Costa - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	113
9. O EFEITO BACKLASH COMO FENÔMENO DE INFLUÊNCIA NA LEGITIMIDADE DO REGIME DEMOCRÁTICO Manoel Marcone da Silva Vieira - Samuel Simão Dos Santos - Victor Silveira Gama - Adivé Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	129
10. ENTRE A JUSTIÇA E A POLÍTICA <i>O ATIVISMO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS</i> Agatha Izis de Jesus Costa - Michelly da Silva Cunha - João Vitor Alves dos Santos - Viviane Cruz de Oliveira Santos - Adivé Cardoso Ferreira Júnior	143
11. LAWFARE <i>QUANDO A JUSTIÇA SE TORNA ARMA DE GUERRA POLÍTICA</i> Clarissa Duarte Muniz dos Santos - Eduarda Santos Brasil - Maria Eduarda Lisboa da Matta - Adivé Cardoso Ferreira Júnior	155

12. O ANTAGONISMO AO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL	169
<i>ENTENDENDO A CONSOLIDAÇÃO DE UMA VISÃO ANACRÔNICA DECORRENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES</i>	
Emilly de Assis Santos - Maria Luisa Jasmineiro Maia - Tândara Maria Oliveira Lopes - Adiva Cardoso Ferreira Júnior	
13. PANPRINCIPIOLOGISMO E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL	183
Ana Luíza Oliveira de Matos - Marcela da Silva Barreto - Maria Laura Ferreira Palafoz - Adiva Cardoso Ferreira Júnior - Thyara Gonçalves Novais	
Sobre os organizadores	199

PREFÁCIO

Prezado(a) leitor(a),

É com grande satisfação que apresentamos a obra "Estudos sobre Aspectos Constitucionais dos Três Poderes e Processo Constitucional", fruto do dedicado trabalho de professores e alunos da Faculdades de Ilhéus e Madre Thaís, em Ilhéus. Este livro representa um esforço conjunto para aprofundar a compreensão de temas cruciais para o Estado Democrático de Direito, oferecendo uma análise multifacetada e atualizada sobre a dinâmica dos Três Poderes e os intrincados caminhos do processo constitucional brasileiro.

A temática central desta coletânea reveste-se de importância ímpar no cenário contemporâneo. A constante evolução social e as complexas demandas da sociedade exigem um debate contínuo e aprofundado sobre o equilíbrio entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como sobre os mecanismos que assegurem a efetividade da Constituição Federal. Nesse contexto, esta obra se propõe a contribuir para o debate

PREFÁCIO

acadêmico e para a compreensão pública dos temas, oferecendo reflexões críticas e propositivas.

Os artigos que compõem este livro abordam uma gama diversificada de temas, que incluem, mas não se limitam a: ativismo judicial no Brasil, era do pan-principiologismo, populismo judicial, entre outros.

A diversidade de perspectivas aqui apresentadas, resultado da colaboração entre professores com vasta experiência e alunos com notável entusiasmo pela pesquisa, enriquece sobremaneira a obra. Acreditamos que essa sinergia entre o saber consolidado e o olhar inovador proporciona uma análise mais completa e abrangente dos temas abordados.

Este livro não se destina apenas ao público acadêmico. Almejamos que ele alcance também profissionais do Direito, estudantes, operadores do sistema de justiça e todos aqueles que se interessam pela temática constitucional e pela dinâmica do poder no Brasil. Acreditamos que a compreensão dos mecanismos constitucionais é fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Gostaríamos de expressar nosso sincero agradecimento a todos os autores que contribuíram com seus valiosos trabalhos para a concretização desta obra.

Convidamos o(a) leitor(a) a mergulhar nas páginas deste livro e a se juntar a nós nesta importante reflexão sobre os desafios e as perspectivas do Direito Constitucional no Brasil.

Ilhéus, verão de 2025

Prof. mestre em Direito **Thyara Gonçalves Novais**



CAPÍTULO 1 A PERCEPÇÃO DO LAWFARE POR MEIO DA MÍDIA

INFLUÊNCIAS NA SOCIEDADE E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

ALINE DE ANDRADE - ANA LUIZA RIBEIRO SANTOS - GUSTAVO
SANTOS SALVADOR - IAGO MARTINS DOS SANTOS - JOÃO
EVANGELISTA SANTOS - LAIO DETERRA PINHEIRO MEIRA
FREITAS - ADIVE CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092469>

1 INTRODUÇÃO

ESTE ESTUDO TEM como objetivo investigar o conceito de *lawfare*, buscando não apenas compreender sua definição, mas também analisar como ele se relaciona com a mídia e o impacto que ela tem nas decisões da população. A pesquisa pretende entender de que forma a mídia influencia na maneira como as pessoas percebem as instituições e o sistema judicial, moldando suas escolhas e opiniões.

Portanto, a pesquisa pretende responder o seguinte problema: Como a cobertura midiática sobre o *Lawfare* afeta as políticas públicas e a opinião popular?

Tem-se como hipótese de que o Direito foi incorporado a um jogo de privilégios, onde a mídia desempenha um papel significativo em decisões previamente planejadas para beneficiar quem se deseja.

Nos últimos anos, o conceito de "*lawfare*" vem ganhando destaque tanto na esfera acadêmica quanto na sociedade, especialmente em contextos de forte polarização política e judicialização de conflitos. *Lawfare*, uma fusão dos termos "*law*" (direito) e "*warfare*" (guerra), faz referência ao uso da lei como uma ferramenta para alcançar metas políticas ou sociais, afastando-se da sua intenção original de promover a justiça. Essa prática tem sido observada em vários países, incluindo o Brasil.

Em situações como a Operação Lava Jato e os processos de impeachment, notou-se a utilização do sistema legal para propósitos duvidosos. Este estudo procura investigar a conexão entre o *lawfare* e a mídia, entendendo como a cobertura da mídia pode intensificar o uso estratégico da lei, influenciando a visão pública e frequentemente desacreditando figuras públicas e adversários políticos. Supõe-se que a mídia tem um papel fundamental na legitimação e expansão do *lawfare*, ao propagar narrativas seletivas que favorecem certos interesses políticos, contribuindo para a polarização e a diminuição da confiança nas instituições jurídicas.

O objetivo geral é analisar a influência da mídia na prática do *lawfare*, concentrando-se na sua capacidade de propagar narrativas favoráveis ou desfavoráveis aos participantes de processos judiciais politizados. Especificamente, pretende-se: (i) identificar as táticas de mídia mais frequentes em situações de *lawfare*; (ii) examinar o efeito dessa influência na opinião pública; e (iii) avaliar o impacto dessa interação na confiança nas instituições democráticas.

Para atingir esses objetivos, foram analisados conteúdos como notícias, artigos e reportagens sobre casos de *lawfare* no Brasil,

examinando como a mídia elabora narrativas nesses cenários e quais são as consequências para as partes envolvidas e para o sistema judiciário em geral.

Este estudo tem relevância acadêmica ao auxiliar na compreensão mais profunda do papel que a mídia pode ter na prática jurídica, particularmente no que se refere aos limites éticos e legais do uso da informação no âmbito jurídico. Assim, ao apresentar uma visão crítica de como as narrativas da mídia impactam o sistema judiciário, tem como objetivo oferecer subsídios para que profissionais e estudantes de direito ponderem sobre o efeito dessas narrativas no direito à imparcialidade e à justiça.

A pesquisa é justificada socialmente pela necessidade de alertar a população acerca do impacto dessas narrativas na confiança nas instituições democráticas e no sistema de justiça. Um sistema de justiça equitativo requer uma mídia que incentiva a verdade, valorize a pluralidade de pontos de vista e esteja engajada com a ética, colaborando, assim, para uma democracia robusta.

2 EXAME DAS ABORDAGENS MIDIÁTICAS MAIS RECORRENTES NO CENÁRIO DO *LAWFARE*

O termo *lawfare* refere-se à utilização estratégica do sistema legal e das normas para objetivos políticos, muitas vezes desestabilizando um adversário sem a necessidade de conflitos armados diretos. Essa abordagem vai além da simples aplicação de leis, abrangendo também o uso de veículos de comunicação para criar e disseminar narrativas que favorecem certas agendas políticas.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado diversas ocorrências de *lawfare*, onde a mídia exerce um papel fundamental na

formação de um ambiente político polarizado, promovendo narrativas jurídicas com propósitos eleitorais e ideológicos. Em uma democracia contemporânea, a função da mídia é essencial, pois ela molda não apenas a percepção pública dos acontecimentos, mas também pode afetar diretamente os processos judiciais e a confiança nas instituições democráticas.

A imprensa, ao longo do tempo, tornou-se um dos principais meios empregados para apoiar campanhas de *lawfare*, especialmente em períodos de polarização política. No Brasil, isso se manifesta na maneira como determinadas investigações, ações judiciais e personalidades políticas são amplamente noticiadas, gerando narrativas que beneficiam um lado e desfavorecem o outro. Ao enfatizar aspectos sensacionalistas, a imprensa não apenas molda uma percepção pública sobre os indivíduos envolvidos em litígios, mas também antecipa decisões, exercendo pressão sobre o sistema judiciário para que atue de acordo com a narrativa estabelecida.

O fenômeno do *lawfare* se agrava com a influência das redes sociais, que se transformaram em uma extensão da imprensa convencional. A velocidade com que as informações circulam e o impacto do “tribunal da mídia”, onde a opinião pública se posiciona antes de uma deliberação formal, influenciam, sobretudo, na concretização de práticas de *lawfare*. No Brasil, casos como a Operação Lava Jato e o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff ilustram de forma evidente como a mídia exerce um papel crucial na formação de narrativas jurídicas que beneficiam ou prejudicam certos personagens políticos.

As táticas midiáticas utilizadas nesses cenários são variadas, mas as mais recorrentes incluem: cobertura seletiva dos fatos, ampliação de determinados aspectos do caso e construção de uma

narrativa convincente. Ao selecionar as informações a serem destacadas, a mídia pode criar uma percepção distorcida da realidade que alimenta uma visão negativa de determinadas figuras políticas. Além disso, a difusão de teorias da conspiração ou de informações incompletas serve para reforçar a narrativa de perseguição política em vez de uma análise equilibrada dos fatos. Outrossim, também tem o poder de manipular o público e criar uma narrativa onde a culpa ou inocência de uma pessoa é definida antes de um julgamento sério.

A Operação Lava Jato no Brasil é um dos exemplos mais representativos de como a mídia pode fortalecer a legalidade. A operação, que começou com o intuito de controle e corrupção, rapidamente se transformou em instrumento de contenção política. O desempenho dos meios de comunicação social desempenha um papel vital neste processo, destacando certos aspectos da investigação de formas que favorecem certas narrativas políticas, enquanto colocam em dúvida dados e informações.

A divulgação seletiva, como a apresentação de figuras políticas como alvos de investigação antes de uma mera decisão formal, contribuiu para uma opinião pública tendenciosa e polarizada. Ao favorecer as manchetes sensacionalistas e ao descrever meticolosamente os processos investigativos, a mídia fez com que a população formasse um julgamento moral de culpa antes de qualquer veredicto ser proferido. Em muitos casos, as ações e declarações dos envolvidos na operação foram imediatamente amplificadas pela mídia, criando a impressão de que todos foram prejudicados, mesmo sem provas concretas.

A construção de uma narrativa midiática que favorece determinados grupos políticos e prejudica outros tem um impacto profundo na confiança das pessoas nas instituições. A imparciali-

dade do processo judicial foi seriamente questionada porque o poder judicial público muitas vezes antecipou o conhecimento oficial dos tribunais. Esse fenômeno não apenas enfraqueceu a confiança nas instituições judiciais, mas também dividiu ainda mais a sociedade brasileira, tornando os políticos ainda mais divididos e cheios de reações acaloradas.

Ainda sobre o caso do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff em 2016, sua base de acusações foi de “pedaladas fiscais” que envolveram a prática de atrasar pagamentos a bancos públicos para melhorar artificialmente as contas do governo. Contudo, a cobertura mediática foi crucial para moldar a opinião pública sobre a legalidade do julgamento. A mídia não se limitou a reportar o julgamento, mas participou da construção de uma narrativa que favoreceu a destituição de Dilma.

Neste caso, a mídia enfatizou certos aspectos das acusações e minimiza outros, criando uma narrativa que tornou a saída do presidente mais palatável para o público. A interpretação jurídica do processo foi muitas vezes distorcida para atender interesses políticos, e as informações publicadas entraram em um ambiente de pressão social onde a população passou a apoiar o impeachment sem a devida compreensão dos aspectos legais e constitucionais do caso.

A cobertura mediática do impeachment teve um impacto profundo na confiança do público nas instituições democráticas, não só porque acelerou a formação da opinião pública a favor do impeachment, mas também porque deslegitimou os processos constitucionais envolvidos. A manipulação da informação que se desenvolveu tanto na imprensa tradicional como nas redes sociais a mídia dificulta a compreensão da população sobre os aspectos jurídicos do processo, alimentando a polarização e a

dificuldade da manutenção de um debate democrático saudável.

O papel dos meios de comunicação social no contexto do direito é fundamental para compreender como podem ser criadas narrativas políticas manipuladas com perfeita relevância para as instituições democráticas. Ao perpetuar seletivamente certos aspectos dos processos judiciais e ao criar uma narrativa favorável a um partido político, os meios de comunicação social não só influenciam a percepção pública, mas influenciam diretamente o curso dos processos judiciais. Este processo contribui para a destruição da confiança nas instituições democráticas, enfraquece o Estado de direito e polariza a sociedade.

A presença crescente das plataformas digitais e o fenómeno do “tribunal da mídia” amplificaram este efeito, dificultando à população a distinção entre informação e manipulação. O *Lawfare* no Brasil, amplificado pela mídia, não é apenas um fenómeno jurídico, mas um problema político e social que prejudica a qualidade da democracia, cria insatisfação nas instituições e polariza ainda mais a sociedade. Portanto, é imperativo encontrar um compromisso entre o direito à informação e a necessidade de proteger a imparcialidade dos processos judiciais para que um sistema democrático prospere de forma justa e transparente.

2.1 NARRATIVAS EM JOGO: O PODER DA MÍDIA NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA EM TEMPOS DE *LAWFARE*

A mídia exerce uma influência significativa na maneira como as pessoas interpretam o que ocorre no mundo. Ela não se limita a informar, mas também possui a capacidade de formar a opinião

pública, especialmente em tempos de política muito polarizada. Em contextos de *lawfare*, onde a justiça é empregada contra adversários políticos, a mídia pode ser um recurso eficaz para construir histórias que beneficiem certos grupos ou descredibilizem outros.

O *lawfare* acontece quando a lei é empregada de maneira estratégica para prejudicar alguém por razões políticas. Ao noticiar processos judiciais de forma parcial ou exagerada, a mídia pode alterar a visão do público sobre as partes envolvidas. Frequentemente, quando isso ocorre, a sociedade já tem uma opinião formada sobre a culpa ou inocência dos indivíduos envolvidos, mesmo antes de qualquer julgamento ser realizado.

Um exemplo disso pode ser observado em acontecimentos como a Operação Lava Jato, conforme mencionado anteriormente, onde a mídia ajudou a formar uma imagem de culpabilidade de políticos e empresários antes mesmo de qualquer decisão judicial ser tomada. As informações foram selecionadas de maneira criteriosa e apresentadas com ênfase em elementos sensacionalistas, contribuindo para o aumento da polarização social e provocando a formação de opiniões apressadas em muitos.

Ademais, as mídias sociais intensificaram esse impacto. Com a velocidade com que as informações se propagam na internet, frequentemente sem contexto ou confirmação, as pessoas tendem a buscar conteúdos que corroboram suas opiniões já formadas. Isso favorece a criação de "bolhas" de informação, nas quais todos os integrantes de um grupo compartilham as mesmas concepções, o que complica a comunicação e o entendimento de diferentes perspectivas.

O impacto da mídia na opinião pública ultrapassa o mero ato de informar. Ela possui a capacidade de formar e até mesmo alterar percepções, o que pode impactar a justiça e a democracia. Para o funcionamento adequado das instituições, é crucial que a mídia atue de forma responsável, assegurando que todas as informações sejam transmitidas de forma exata e equilibrada. Isso pode facilmente transformar um Fake News em uma verdade nacional.

2.2 A MÍDIA E A CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: COMO A NARRATIVA PÚBLICA IMPACTA A CREDIBILIDADE DO SISTEMA

O relacionamento entre a mídia e a opinião pública exerce um efeito notável na confiança dos indivíduos nas instituições democráticas. Ao exercer uma influência tão significativa na formação da percepção pública, a mídia pode tanto reforçar quanto debilitar essa confiança, dependendo da maneira como as informações são compartilhadas. Dentro do cenário do *lawfare*, a mídia possui a habilidade de exercer influência no contexto jurídico.

Caso a mídia escolha uma abordagem parcial para certos casos, ao veicular informações seletivas ou sensacionalistas, pode causar uma percepção equivocada da realidade. Isso pode levar a uma diminuição da confiança nas instituições, especialmente na justiça, já que o público costuma fazer julgamentos apressados sem levar em conta os fatos relevantes. Quando isso ocorre, os indivíduos podem começar a duvidar da imparcialidade dos procedimentos e da eficiência das entidades envolvidas, o que afeta negativamente a contrapartida.

Além disso, a disseminação de informações imprecisas ou incompletas, particularmente durante períodos de polarização política,

pode intensificar ainda mais a divisão entre diversos segmentos sociais. As "bolhas de informação", impulsionadas pelas redes sociais, dificultam a construção de uma compreensão mais abrangente e diversificada sobre os assuntos jurídicos, gerando um cenário onde a desconfiança nas instituições se intensifica. Neste contexto, as entidades podem ser percebidas como ferramentas manipuladas por interesses políticos, prejudicando ainda mais a compreensão de suas leis.

Em contrapartida, quando a mídia assume uma postura mais ética e responsável, garantindo a transparência e a imparcialidade na abordagem de assuntos jurídicos e políticos, pode contribuir para a restauração ou fortalecimento da confiança nas instituições democráticas. A clareza nas informações e o respeito à pluralidade de pontos de vista são essenciais para assegurar uma visão mais equilibrada e esclarecida ao público, auxiliando no fortalecimento da democracia e no suporte a um sistema de justiça justo e imparcial.

A influência da interação entre a mídia e a opinião pública na confiança nas instituições democráticas é ampla e complexa. A maneira como a mídia trata de temas jurídicos e políticos têm o potencial de fortalecer ou enfraquecer a reestruturação das instituições, impactando diretamente a estabilidade democrática. Assim, é crucial que a mídia atue de forma responsável, assegurando que sua conduta não afete a confiança do público e cumpra os princípios básicos do Estado de Direito.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa analisou como as particularidades do *lawfare* estão ligadas ao Brasil, enfatizando a importância da mídia na

moldagem da opinião pública e na confiança nas instituições eleitorais. O estudo revelou que, quando a mídia trata casos políticos de forma parcial e sensacionalista, contribui para a formação de narrativas distorcidas. Isso pode causar julgamentos antecipados e comprometer a imparcialidade do sistema judiciário, criando uma imagem negativa das instituições e intensificando as desigualdades sociais.

No Brasil, exemplos como a Operação Lava Jato demonstram como a mídia pode converter processos legais em um "tribunal da mídia", influenciando a percepção da sociedade sobre o sistema de justiça. Isso afeta a confiança nas instituições e intensifica as discórdias políticas.

No entanto, a mídia também pode ter um impacto positivo se adotar uma postura ética, equilibrada e responsável. Quando isso ocorrer, ela poderá contribuir para aumentar a confiança do público nas instituições e auxiliar na preservação de uma democracia robusta. O desafio consiste em harmonizar o direito à informação com a salvaguarda da imparcialidade dos procedimentos legais, garantindo que o sistema democrático seja equitativo e confiável para todos.

Assim, é essencial compreender o efeito da mídia no *lawfare*, já que a forma como as informações são veiculadas impacta diretamente a confiança do público e a integridade das instituições. A mídia possui uma grande responsabilidade, sendo essencial para prevenir a manipulação da justiça e assegurar a manutenção de uma democracia justa e robusta. Pesquisas futuras poderão auxiliar no entendimento mais aprofundado da estratégia midiática e na defesa das instituições judiciais contra abusos, tornando o sistema de justiça mais justo.

REFERÊNCIAS

CNN. **O que é lawfare? Entenda o uso estratégico do sistema judicial**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-lawfare-o-uso-estrategico-do-sistema-judicial/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Direito e mídia: a construção da opinião pública**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

FIGUEIREDO, André Santos de. **A mídia e o processo judicial: manipulação e polarização**. São Paulo: Editora X, 2018.

LEVITSKY, Steven; Ziblatt, Daniel. **Como as Democracias Morrem**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

MATOS, Érica do Amaral. **Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 161, 2019. RBCCrim, 2019.

ORTOLAN, Fernanda Ceccon. **Lawfare: o direito como arma de guerra na razão neoliberal**. Trabalho de Conclusão de Curso. 116 p. Universidade Federal de Santa Catarina, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197743/Lawfare_O%20direito%20como%20arma%20de%20guerra%20na%20raza%CC%83%20neoliberal.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 nov. 2024.

POLITZE. **Lawfare: o que esse termo significa?** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lawfare/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PRAÇA, Sérgio. **Mídia, política e justiça: um estudo sobre o lawfare no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2020.

SANTA CRUZ, André. ***Manual de Direito Processual Civil***. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



CAPÍTULO 2 ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

MARIELE DELYS CERQUEIRA
SANTOS - TARCÍSIO DA SILVA PEREIRA - RODRIGO SILVA
ALMEIDA - ADIVE CARDOSO FERREIRA JÚNIOR - THYARA
GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092474>

1 INTRODUÇÃO

NO MUNDO em mudança de hoje, onde as pessoas e a tecnologia mudam rapidamente, os tribunais são flexíveis para acompanhar essas transformações. Neste contexto, surge o conceito de “Ativismo judicial”, uma nova forma de os juízes decidirem um papel importante na interpretação da lei.

Em vez de apenas aderir rigidamente às normas estabelecidas nas legislações, os juízes que praticam o ativismo judicial buscam garantir que os valores constitucionais sejam respeitados e que os direitos das pessoas sejam protegidos de maneira eficiente e rápida. Esse ativismo é uma resposta necessária à lentidão ou às deficiências das leis existentes, adaptando-se às novas demandas e situações imprevistas.

Uma boa decisão judicial não apenas introduziu uma nova solução, mas também criará um processo para gerenciar decisões

futuras. No entanto, esta prática permanece controversa quanto aos limites do poder discricionário e à possibilidade de violação da lei. Mas o Poder Judiciário desempenha um papel importante na construção de uma sociedade cada vez mais forte.

Nesse contexto, a principal questão de pesquisa sobre o impacto do Judiciário no Brasil é: como o ativismo judicial afeta a separação de poderes, particularmente o equilíbrio entre o Judiciário e a legislação, bem como a democracia e o Estado de Direito?

As hipóteses principais são: a) O ativismo judicial contribui para a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, atuando como um mecanismo necessário para suprir a inação do Legislativo e do Executivo; b) A atuação do Judiciário pode representar uma ameaça ao equilíbrio entre os poderes e à segurança jurídica, especialmente quando assume funções normativas.

Buscando responder o problema, o objetivo geral deste trabalho é analisar o fenômeno do ativismo judicial no Brasil, suas implicações no sistema jurídico e político, destacando conceitos, causas, consequências, além das posições favoráveis e contrárias a essa prática e os riscos de um possível "*overreaching*" do Judiciário sobre o Legislativo. Os objetivos específicos são: a) Discorrer o surgimento e o conceito de ativismo judicial; b) Examinar a manifestação do ativismo judicial no Brasil; c) Apresentar as posições favoráveis e contrárias ao ativismo judicial no Brasil; d) Identificar as causas e consequências jurídicas e políticas do ativismo judicial.

Este trabalho utiliza uma metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise de documentos. A pesquisa bibliográfica visa compilar e debater diferentes correntes de pensamento sobre o ativismo judicial e a judicialização da política no Brasil. A

análise dos documentos incluirá decisões significativas do STF que exemplificam as consequências do ativismo judicial, destacando suas repercussões na separação dos poderes e na segurança jurídica.

A metodologia justifica-se pela necessidade de compreender o papel do ativismo judicial no Brasil e seu impacto na promoção de direitos fundamentais e no equilíbrio entre os poderes. Com o protagonismo crescente do Judiciário na democracia, esta pesquisa avaliará até que ponto sua atuação contribui para a garantia de direitos e quais são seus limites, visando preservar a segurança jurídica e a legitimidade democrática.

A pesquisa está organizada em três seções principais: Ativismo Judicial, que aborda o surgimento do ativismo judicial, seu conceito e a manifestação desse fenômeno no Brasil; Posições Contrárias e Favoráveis ao Ativismo Judicial, que discute as diferentes perspectivas sobre essa prática; e Causas e Consequências do Ativismo Judicial.

2 ATIVISMO JUDICIAL

2.1 SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial tem sido objeto de intensos debates tanto na doutrina como no direito, com foco na origem e na responsabilidade dos trabalhos sobre esse específico. O significado e os contornos deste movimento são amplamente debatidos e as suas consequências jurídicas surgem num momento histórico específico.

A análise Luiz Roberto Barroso (2009) observa que o sistema judicial viu seus primeiros sinais na Suprema Corte dos Estados Unidos, notadamente, na decisão sobre discriminação racial. Este período é considerado um período importante em que os juízes desempenharam um papel importante na proteção dos direitos fundamentais.

Segundo o entendimento, Luiz Flávio Gomes (2009) afirma que o termo “judiciário” surgiu em janeiro de 1947, quando o historiador Arthur Schlesinger apresentou em seu relatório o papel da Suprema Corte dos Estados Unidos. Schlesinger destacou que a primeira expressão deste termo ocorreu quando os juízes interpretaram a Constituição para garantir direitos constitucionais, como direitos sociais e econômicos.

Vanice Regina Lírio do Valle (2009) também reforça a análise de Gomes, acrescentando que a palavra tem sido utilizada de forma significativa desde a sua origem. O relatório de Schlesinger, publicado na revista *Fortune*, descreve os juízes do Supremo Tribunal e cita alguns deles, como Murphy, Black, Douglas e Rutledge, como juízes pelo seu papel na promoção da saúde.

Luís Roberto Barroso (2010) conecta o judiciário à época em que Earl Warren era presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos (1954-1969). Esta é uma das graças em que a lei progressista afeta a cultura. Barroso disse que, embora os seus pensamentos não sejam claros, a palavra refere-se a uma decisão séria para tornar a lei eficaz e, ao mesmo tempo, influenciando as ações de outros políticos.

A questão do ativismo Judicial apareceu como um meio que permite à tomada de decisões ultrapassar os limites da simples interpretação da lei e trabalhar na proteção dos direitos funda-

mentais e na promoção da mudança social, constituindo-se assim como uma ferramenta para mudar a realidade.

2.2 CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

O conceito de “ativismo judicial” inclui os tribunais que tomam medidas significativas na criação de leis e novas decisões destinadas a criar problemas jurídicos. Os juízes responderam a atrasos ou protestos legislativos e administrativos usando uma linguagem ampla para determinar a legalidade e regulamentações rápidas, em vez de interpretações estritas.

Miarelli e Rogério (2012) afirmam que a competência ocorre quando as normas jurídicas são adaptadas a situações inesperadas ou quando as interpretações tradicionais são insuficientes para atender às novas necessidades da sociedade. Esta oposição representa os esforços dos tradutores para criar novas soluções jurídicas, que poderão abrir antecipadamente que orientarão decisões futuras.

Thamy Pogrebinski (2000) define que juiz é uma pessoa que usa sua autoridade para revisar ou contestar decisões de outras autoridades, promover direitos civis ou ignorar o contexto social e jurídico. Segundo ele, os juízes não são obrigados a respeitar todas essas normas ao mesmo tempo, mas sem nenhuma delas não é garantida a sua condição de oponentes.

Elival da Silva Ramos (2010, p. 129) entende o ativismo judicial como a aplicação da lei e a decisão à solução. Segundo ele, essa medida pode ter efeitos negativos, como infringir a lei e criar estruturas sem a aprovação de outras autoridades, perturbando assim o juiz noutra prática.

2.3 O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

A atuação judicial no Brasil tem se mostrado bem diferente do que acontece em outros países, como os Estados Unidos. Por exemplo, nos Estados Unidos, o termo “Ativismo judicial” muitas vezes está associado a sentenças que restringem direitos fundamentais. Um exemplo disso é o caso histórico *Dred Scott v. Sandford*, onde o Supremo Tribunal negou a liberdade aos escravos e considerou que os negros não podiam ser cidadãos, mesmo que fossem livres. Esta decisão limitou severamente os direitos e é um exemplo claro de ativismo judicial restritivo.

Além disso, o Supremo Tribunal dos EUA também limitou os direitos dos trabalhadores durante a era *Lochner*, no início do século XX, como no caso *Adkins v. Children’s Hospital* (1923). Naquela época, os tribunais derrubaram regulamentações que estabeleciam salários mínimos para mulheres e crianças, afirmando que violavam a liberdade contratual e a liberdade de mercado, que eram consideradas essenciais.

No Brasil, a realidade é bem diferente. Com a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a ter um papel mais ativo, especialmente na defesa dos direitos fundamentais. Essa mudança está ligada à transformação do sistema jurídico, que se tornou mais democrático e acessível a todos. O judiciário tornou-se uma “potência da democracia participativa”, ajudando a garantir que a voz do povo seja ouvida quando os poderes executivo e legislativo estão disfuncionais.

A Constituição de 1988 deu ao STF diversas ferramentas que permitiram aos tribunais atuar de forma mais direta e decisiva, como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e os mandados de liminar. Isso tornou o STF cada vez mais impor-

tante na garantia de direitos e na resposta a necessidades sociais urgentes, especialmente quando os parlamentos não agem como esperado.

Essa atuação judicial no Brasil, muitas vezes visando ampliar direitos e garantir o cumprimento de promessas constitucionais, é vista de forma positiva por muitos, mas também levanta questões. O STF tem sido criticado por algumas de suas decisões, sendo às vezes acusado de ultrapassar seu papel e acabar “legislando” – ou seja, criando suas próprias normas e regras, o que seria responsabilidade do Parlamento. No entanto, quando outras autoridades não conseguem responder às necessidades da sociedade, o papel ativo do poder judicial torna-se crucial para garantir que os direitos das pessoas não sejam esquecidos.

3 POSIÇÕES CONTRÁRIAS E FAVORÁVEIS DO ATIVISMO JUDICIAL

O ativismo judicial é uma questão que gera muita discussão, principalmente por dois motivos. Primeiro, temos a teoria processual, que sustenta que o Judiciário não deve garantir direitos além dos que estão previstos em lei, pois isso violaria a separação de poderes (Monteiro, 2001). Por outro lado, a teoria substantiva justifica a intervenção judicial como necessária para proteger os direitos fundamentais e garantir a paz social (Galvão, 2010).

3.1. POSIÇÕES CONTRÁRIAS

Os críticos do ativismo judicial argumentam que o poder Judiciário não tem legitimidade para anular as ações dos poderes Legislativo ou Executivo, frequentemente agindo como se fossem legisladores. Ana Paula de Barcelos (2008) aponta que o uso

judicial de ponderações pode levar a decisões subjetivas. Daniel Souza Sarmiento (2007) critica o decisionismo judicial, onde os juízes tomam decisões baseadas em seus próprios valores, o que prejudica a segurança jurídica e a separação de poderes. Ronald Dworkin (1999) vê o ativismo judicial como uma forma de impor uma visão subjetiva de justiça, colocando em risco a democracia.

3.2 POSIÇÕES FAVORÁVEIS

Georgia Raj Pereira Carmona (2012), uma defensora do ativismo judicial, defende que o Judiciário possui legitimidade constitucional para anular as ações dos poderes Legislativo e Executivo. Luis Roberto Barroso (2009) interpreta o ativismo como uma interpretação expandida da Constituição, possibilitando uma atuação mais vigorosa do Judiciário. Segundo André Ramos Tavares (2008), a divisão de poderes não é estática, mas adaptável, possibilitando uma maior interação entre os poderes. A responsabilidade do Poder Judiciário envolve garantir a legalidade das ações administrativas e assegurar a implementação dos princípios constitucionais, como afirmam alguns estudiosos, como Fernando Gomes de Andrade (2007,) e Hélder Fábio Cabral Barbosa (2011).

4 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ATIVISMO: O RISCO DE OVERRULING DO LEGISLATIVO

Existem muitas razões e motivações para o ativismo judicial no Brasil. Uma das principais é a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um modelo de sociedade pública que garante os direitos e deveres dos cidadãos. Esse modelo criou um bom ambiente para a tomada de decisões pela oposição, porque muitas leis

são abertas à interpretação. Sob a influência do neoconstitucionalismo, os juízes passaram a atuar como guardiões legais desses direitos, principalmente devido à incapacidade do legislador de criar leis e à ineficiência dos gestores no fornecimento de bens e serviços.

Outro fator importante é o modelo do Estado de Direito, que amplia o papel do poder judicial na interpretação e proteção da Constituição. Isso inclui um aumento na informalidade de ordem direta (ADI) e na elaboração de relatórios sobre a informalidade (ADC), bem como a expansão de organizações capazes de aconselhar também.

A “judicialização da política” também leva à resistência ao colocar os problemas políticos sob a jurisdição do ativismo judicial quando os políticos são incapazes de resolver os problemas sociais pela força. Essa judicialização não é necessária para o ativismo judicial, mas facilita a resolução de questões políticas pelos tribunais.

O ativismo judicial pode ser prejudicial ao sistema jurídico, apesar de algumas vezes ser elogiado. Pode levar ao colapso das normas e à revisão constante da constituição. O Judiciário, ao assumir papéis de outros poderes, age sem o mesmo controle social, o que questiona sua legitimidade democrática. Por exemplo, decisões ativistas do STF podem desequilibrar os poderes, fortalecendo o Judiciário e enfraquecendo o Legislativo, levando a reações como desobediência a ordens judiciais e propostas de emendas constitucionais para restringir o poder judicial. A moderação, a crítica doutrinária e a ação institucional responsável são necessárias para equilibrar a criatividade judicial e a autoridade constitucional de cada poder.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo concentrou-se na atividade ativismo judicial no Brasil, possibilitou constatar o papel desempenhado pelo Judiciário na ordenação de direitos fundamentais e na proteção deles, de modo especial num contexto em que o Poder Legislativo e o Poder Executivo, pelas razões mais variadas, mostram-se incapazes de dar resposta adequada às exigências da sociedade. A análise histórica e as diferentes opções e posições doutrinárias demonstraram que: embora o ativismo judicial seja uma resposta legítima para a ineficácia do legislativo e para a ineficiência do poder administrativo, ele põe em discussão questões amplas acerca da separação entre os poderes, da separação entre as competências e da legitimidade democrática do Judiciário.

Durante a pesquisa, ficou evidente participação do ativismo judicial em muitos desses casos, ao garantir prerrogativas que de outra forma poderiam não ter sido respeitadas. No entanto, afirmou-se que o ativismo excessivo pode causar lesões ao seio do sistema democrático, especialmente quando as decisões do Judiciário extrapolam os limites da interpretação da lei e passam a elaborar normas emitindo inventividades equivocadas, rompendo a divisão de poderes estabelecida pela Constituição.

Ao lado, a provocação de que o Judiciário estaria “legislando” em vez de interpretar a lei conforme os valores constitucionais nos adverte sobre riscos de um desequilíbrio do poder, com prejuízos para segurança jurídica e para o próprio funcionamento da democracia. A judicialização da política, ainda que, em determinados casos, possa ser necessária, ameaça o sistema de pesos e

contrapesos quando exercida de forma excessiva ou desproporcionada.

Para que se constitua efetivo e legítimo, o ativismo judicial deve se institucionalizar em juízes atuando com responsabilidade e consideração pelos limites da lei, isto é, reconhecendo o papel de cada um dos Poderes na construção do ordenamento jurídico. A moderação, a crítica doutrinária e a ação institucional responsável são imperativas para evitar que o Judiciário perca sua condição de protetor da titularidade dos direitos fundamentais, mas sem, por esse motivo, pressionar o equilíbrio e a independência das demais esferas de poder.

Em termos de futuras investigações, um aprofundamento acerca dos efeitos do ativismo judicial nas políticas públicas se faz necessário, em especial nas áreas sensíveis de direitos sociais e econômicos. Também deve ser investigada a relação do Judiciário com a sociedade, com o propósito de se compreender de que maneira as decisões judiciais influenciam a imagem do sistema de justiça. Comparações com outros sistemas democráticos podem abrir novas janelas para um entendimento sobre o papel do Judiciário em outros contextos, além de contribuir para uma análise mais ampla e crítica do fenômeno.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Gomes. Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF. In: SCAFF, Fernando Facury (coord.). **Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARBOSA, Hélder Fábio Cabral. **A efetivação e o custo dos direitos sociais:** A falácia da Reserva do possível; in Estudos de direito constitucional. Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional:** ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista EMARF:** Seminário Nacional sobre Justiça Constitucional, dez. 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. **A propósito do ativismo judicial:** super Poder Judiciário? 2012.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GALVÃO, José Octavio Lavocat. Entre Kelsen e Hercules: Uma análise jurídico-filosófica. In: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do (coord.) **Estado de Direito e Ativismo judicial.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **STF – ativismo sem precedentes?** Fonte: O Estado de São Paulo, 2009, espaço aberto, p.A2.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo Judicial e a efetivação de direitos no**

Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

POGREBINSCHI, Thamy. Ativismo Judicial e Direito: Considerações sobre o Debate Contemporâneo. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, nº 17, agosto-dezembro de 2000.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial:** parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel Souza (Org.) **A Constitucionalização do Direito:** Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

VALLE, Vanice Regina Lirio do (org.). **Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal.** Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá. 2009.



CAPÍTULO 3 A INFLUÊNCIA DO ATIVISMO JUDICIAL NA DEMOCRACIA E NA SEPARAÇÃO DE PODERES

ANA CLARA MORENO - MARIA EDUARDA BRASIL - ADIVE
CARDOSO FERREIRA JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092483>

1 INTRODUÇÃO

NOS ÚLTIMOS ANOS, o papel do Poder Judiciário na política tem sido amplamente discutido, especialmente diante do fenômeno crescente do ativismo judicial, caracterizado pela tomada de decisões com forte impacto político e social. Este fenômeno, que em muitas ocasiões assume a forma de “messianismo judicial” ou “populismo judicial”, representa uma mudança significativa na dinâmica dos poderes em um Estado democrático.

No messianismo judicial, observa-se um comportamento em que magistrados assumem um papel “salvador” ou interventor, transcendendo suas funções tradicionais ao tomar decisões que, em uma democracia, estariam mais adequadamente sob a alçada do Poder Legislativo ou Executivo. Já o populismo judicial ocorre quando o Judiciário atua visando agradar a opinião pública ou grupos específicos, agindo em consonância com demandas popu-

lares e, muitas vezes, à revelia de princípios jurídicos estabelecidos.

Essa expansão do poder judicial levanta preocupações quanto ao equilíbrio entre os poderes e ao potencial enfraquecimento da democracia. Quando juízes e tribunais passam a ocupar o espaço que deveria ser dos representantes eleitos, surgem questionamentos sobre a legitimidade dessas decisões e o impacto de longo prazo na confiança pública nas instituições.

Ademais, o ativismo judicial de natureza messiânica ou populista pode gerar um efeito de concentração de poder, reduzindo a eficácia dos mecanismos de “checks and balances” e ameaçando a separação de poderes, um dos pilares de uma democracia funcional. Nesse contexto, o presente estudo propõe-se a examinar as implicações do populismo e do messianismo judicial sobre a democracia, analisando casos concretos e a percepção pública dessas práticas.

Visto isso, esse estudo tem como problema de pesquisa: Como o ativismo judicial, manifestado por meio do messianismo e do populismo judicial, influencia o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade das instituições democráticas, e em que medida essas práticas representam uma ameaça ao funcionamento e à estabilidade da democracia?

Para dispor sobre o problema, o objetivo geral da pesquisa é analisar os efeitos do ativismo judicial, expressos nas manifestações de messianismo e populismo judicial, sobre a estabilidade democrática e a separação de poderes no Brasil, destacando as possíveis ameaças ao equilíbrio institucional e à legitimidade das decisões judiciais de caráter político.

De maneira específica, pretende-se i) contextualizar os conceitos de messianismo e populismo judicial, identificando suas principais características e diferenciações teóricas, além de situá-los historicamente no contexto jurídico e político brasileiro; ii) explorar casos emblemáticos de decisões judiciais no Brasil que evidenciam práticas de ativismo judicial com contornos messiânicos ou populistas, examinando as consequências práticas dessas decisões sobre a autonomia dos demais poderes e a percepção pública das funções judiciais.

Este trabalho utilizará uma metodologia qualitativa, composta por uma revisão bibliográfica, que incluirá livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses, além de legislação e jurisprudência, para estabelecer uma base sólida de entendimento sobre o ativismo judicial e suas diversas manifestações.

A revisão cobrirá a literatura nacional e internacional, buscando traçar paralelos com experiências de outros países onde o Judiciário assumiu um papel proeminente; análise de estudos de caso, abordando as implicações práticas e teóricas do ativismo judicial, onde serão selecionados casos de decisões judiciais brasileiras de repercussão nacional que apresentem características de ativismo judicial, especialmente aquelas que ilustram o messianismo e o populismo judicial.

Entre os critérios de seleção, estarão a relevância política e social das decisões, o impacto na dinâmica dos poderes e a reação da opinião pública. Esses casos serão examinados quanto aos seus desdobramentos políticos e institucionais, bem como aos discursos e justificativas dos magistrados envolvidos. Além dos estudos de caso, o trabalho analisará a cobertura midiática de decisões judiciais relevantes, de modo a entender como a opinião

pública e os veículos de comunicação interpretam e influenciam o ativismo judicial.

O ativismo judicial, particularmente em suas manifestações messiânicas e populistas, compromete o princípio da separação de poderes ao exceder as competências do Judiciário e ao invadir esferas típicas do Legislativo e Executivo. Esse fenômeno pode gerar um enfraquecimento institucional, reduzindo a confiança pública nas instituições e desestruturando o sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) essencial para a democracia. Assim, o ativismo judicial tende a minar a legitimidade das instituições democráticas, especialmente quando moldado pela busca de aprovação popular ou pelo desejo de intervenção em temas políticos.

O crescimento do ativismo judicial no Brasil e em outras democracias contemporâneas exige uma análise aprofundada das consequências dessa atuação para o equilíbrio entre os poderes e para a legitimidade das decisões judiciais. O estudo do messianismo e do populismo judicial torna-se necessário, pois ambos os fenômenos representam riscos para a autonomia das instituições e para o sistema democrático, uma vez que promovem a concentração de poder no Judiciário e enfraquecem o princípio da representação.

Além disso, o papel do Judiciário em decisões políticas é um tema de relevância contínua para o Direito e para as Ciências Políticas, uma vez que a estabilidade democrática depende do respeito aos limites institucionais e à devida separação de poderes. Este estudo, portanto, contribui para a literatura crítica sobre o ativismo judicial, oferecendo uma visão contextualizada dos desafios enfrentados por sistemas democráticos na preservação

do equilíbrio entre os poderes e na manutenção da legitimidade institucional.

2 O ATIVISMO JUDICIAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E IMPLICAÇÕES

O ativismo judicial é um fenômeno que desafia a concepção tradicional da separação de poderes e pode ser visto como uma ampliação das funções do Poder Judiciário além de sua função original, que é a interpretação da lei. Tradicionalmente, o Judiciário deve limitar-se a aplicar as leis criadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, sem interferir diretamente na formulação de políticas públicas ou na criação de normas. No entanto, o ativismo judicial ocorre quando juízes e tribunais começam a tomar decisões que não apenas aplicam a legislação existente, mas também moldam políticas públicas ou expandem direitos em áreas onde o Legislativo e o Executivo possuem competência exclusiva.

Esse fenômeno pode ser observado em situações onde o Judiciário se envolve ativamente em áreas como educação, saúde, meio ambiente e direitos sociais, impondo suas próprias soluções ou determinando ações específicas ao governo, como na obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos, reformas em sistemas de saúde ou mesmo mudanças em políticas públicas.

Em muitos casos, essas decisões podem ser vistas como uma forma de suprir lacunas ou de corrigir omissões dos outros poderes, como quando o Legislativo ou Executivo falham em atender às demandas sociais ou aos princípios constitucionais. No entanto, essa intervenção judicial é frequentemente vista com

cautela, pois levanta questões sobre o limite do Poder Judiciário e os efeitos desse ativismo sobre a democracia.

Uma das justificativas comuns para o ativismo judicial é a falha dos outros poderes em atender às necessidades da sociedade ou em cumprir suas obrigações constitucionais, especialmente em momentos de crise ou quando há lacunas normativas. Por exemplo, o Judiciário pode decidir intervir em áreas onde o Executivo não implementa políticas públicas eficazes ou onde o Legislativo se mostra ineficaz em legislar sobre questões urgentes. Essa intervenção é justificada pela ideia de que, ao suprir a omissão dos outros poderes, o Judiciário estaria preservando os direitos fundamentais e garantindo a dignidade humana, como no caso de ações relacionadas à saúde, educação ou direitos das minorias.

No entanto, essa justificativa é problemática para muitos estudiosos e juristas, pois o Judiciário, ao se envolver nessas questões, pode ultrapassar os limites institucionais que definem sua atuação. Ao tomar decisões sobre temas que deveriam ser tratados pelos demais poderes, o Judiciário pode comprometer a legitimidade democrática de suas decisões, uma vez que sua atuação não é fruto do processo legislativo democrático nem da vontade expressa da população.

Em um sistema democrático, a criação de leis e a definição de políticas públicas devem ser feitas por representantes eleitos, ou seja, pelo Legislativo e pelo Executivo. Quando o Judiciário se coloca como um legislador ou executivo, ele pode minar o princípio da separação de poderes e afetar o funcionamento do sistema democrático, enfraquecendo a representatividade popular e a autonomia dos outros poderes.

Além disso, a judicialização da política e a expansão da atuação do Judiciário para além de sua função tradicional podem criar um vácuo de legitimidade, pois as decisões judiciais muitas vezes são vistas como impostas sem a participação direta da sociedade ou sem o respaldo de um debate político amplo. Isso pode gerar desconfiança pública nas instituições democráticas e na independência do Judiciário, além de enfraquecer a ideia de que a democracia deve ser construída através da negociação e deliberação política entre os poderes eleitos e a sociedade. A longo prazo, o ativismo judicial pode resultar em uma centralização de poder nas mãos dos juízes, o que compromete a divisão e o equilíbrio entre os poderes e coloca em risco a estabilidade do regime democrático.

2.1 MESSIANISMO JUDICIAL

O messianismo judicial é uma vertente do ativismo judicial que se caracteriza por uma atuação em que o Judiciário assume uma postura “salvadora”, buscando resolver problemas complexos que envolvem políticas públicas. Magistrados, em muitos casos, tomam decisões com o objetivo de corrigir omissões do Executivo ou do Legislativo, atuando como se fossem responsáveis por garantir direitos e atender necessidades sociais.

Essa postura gera um impacto direto na dinâmica entre os poderes, pois, ao agir messianicamente, o Judiciário intervém em áreas como saúde, educação e segurança pública, impondo ao Executivo obrigações que nem sempre são previstas pelo orçamento público. Além disso, essa atuação, ainda que motivada pelo interesse em assegurar direitos fundamentais, pode sobrecarregar as finanças públicas e comprometer o planejamento

estatal. O risco é que essa postura gere uma centralização de poder, prejudicando a autonomia dos outros poderes e alterando o equilíbrio constitucional.

2.2 POPULISMO JUDICIAL

O populismo judicial ocorre quando o Judiciário toma decisões influenciado pela opinião pública ou pela demanda popular, respondendo ao clamor da sociedade ou de grupos específicos. Diferente do messianismo, o populismo judicial busca atender às expectativas da população, muitas vezes com decisões que são bem recebidas pelo público, mas que podem desconsiderar princípios técnicos e a previsibilidade jurídica.

Esse fenômeno é considerado uma ameaça à imparcialidade do Judiciário, pois introduz elementos de popularidade e aprovação social em um processo que deveria ser neutro e baseado apenas na análise técnica e legal. Decisões movidas por populismo judicial tendem a ser vistas como instáveis e suscetíveis a pressões externas, o que pode enfraquecer a confiança pública na Justiça e comprometer sua credibilidade.

2.3 CONSEQUÊNCIAS PARA A SEPARAÇÃO DE PODERES

A separação de poderes é um princípio fundamental da democracia, que visa evitar a concentração de poder e garantir a independência e o equilíbrio entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. No entanto, quando o Judiciário adota uma postura ativista, especialmente nas formas de messianismo e populismo judicial, ele pode comprometer esse equilíbrio, afetando o sistema de checks and balances, que assegura o controle mútuo entre os poderes.

Ao intervir em questões que são tradicionalmente da competência do Legislativo ou do Executivo, como políticas públicas e decisões administrativas, o Judiciário começa a acumular funções que vão além da sua missão de interpretação da lei. Isso não apenas dilui a autonomia dos outros poderes, mas também pode gerar uma crise de legitimidade, pois as decisões do Judiciário passam a ser vistas como uma forma de intervenção política. Quando o Judiciário se coloca como um "salvador" ou como um ator que responde diretamente a pressões populares, ele enfraquece a confiança pública na sua imparcialidade.

Além disso, esse tipo de ativismo coloca em risco a legitimidade democrática das decisões judiciais, pois a sociedade pode começar a questionar se elas são realmente baseadas em uma análise técnica da lei ou se estão sendo influenciadas por fatores políticos, sociais e populares. A consequência disso é uma desestabilização do funcionamento harmônico entre os poderes, onde o Judiciário passa a ser visto não apenas como um órgão técnico, mas como um ator com uma agenda política própria, o que compromete a neutralidade e a independência judicial, essenciais para a manutenção do Estado democrático de direito.

3 O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

A análise de casos concretos ajuda a entender como o ativismo judicial influencia a política brasileira e gera tensões com os outros poderes. A seguir, são explorados exemplos que ilustram como o Judiciário tem exercido um papel ativo em temas de políticas públicas e questões sociais.

3.1 DECISÕES SOBRE POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA

A judicialização da saúde no Brasil se configura como um dos exemplos mais emblemáticos de ativismo judicial, especialmente no contexto do messianismo judicial, onde o Judiciário intervém diretamente em questões que tradicionalmente competem ao Executivo, como a formulação e execução de políticas públicas. A judicialização da saúde é um fenômeno crescente em que os tribunais determinam a implementação de políticas de saúde ou a disponibilização de tratamentos e medicamentos que não estão contemplados nas políticas públicas do governo ou não estão previstos no orçamento público.

Em muitos casos, o Judiciário tem sido chamado a decidir sobre questões complexas e de grande impacto financeiro, como a distribuição de medicamentos de alto custo, tratamentos experimentais ou terapias não previstas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Alguns dos exemplos mais conhecidos são as decisões judiciais que obrigam o Estado a fornecer medicamentos para o tratamento de doenças raras ou de alto custo, como no caso de medicamentos para o tratamento de doenças como HIV/AIDS, câncer e esclerose múltipla. Nessas situações, os tribunais determinam que o governo forneça esses medicamentos, mesmo quando não há previsão orçamentária para tanto, ou quando o tratamento não está incluído nas listas de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Esse tipo de decisão, embora vise garantir o direito à saúde e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, levanta questões sobre os limites da atuação do Judiciário e os impactos de suas decisões no equilíbrio das contas públicas e na gestão das

políticas públicas. O Judiciário, ao intervir de maneira direta, está assumindo uma postura ativa de intervenção na administração pública, estabelecendo obrigações para o Executivo que não estavam originalmente previstas nas políticas governamentais. Essa postura configura-se como messianismo judicial, pois o Judiciário não apenas interpreta a Constituição, mas se coloca como responsável pela implementação de direitos, funcionando quase como uma espécie de salvador das falhas do Estado.

3.2 DIREITOS CIVIS E MINORIAS

O ativismo judicial no Brasil também se manifesta na proteção dos direitos civis e das minorias, como o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O Judiciário, ao tomar decisões que expandem direitos, assume um papel proativo, promovendo a inclusão social de grupos historicamente marginalizados. Exemplos disso incluem o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas e o direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, que, ao garantir direitos essenciais, representam avanços significativos para a igualdade.

Essas decisões, embora positivas para a expansão de direitos e a inclusão social, geram um debate sobre a substituição do processo legislativo. Em uma democracia, o Legislativo deveria ser o responsável por criar leis, e não o Judiciário. Ao assumir um papel inovador, o Judiciário pode comprometer o equilíbrio entre os poderes ao legislar de forma indireta, desconsiderando o processo democrático de deliberação. Esse tipo de ativismo pode enfraquecer a representatividade popular e gerar tensões sobre a legitimidade democrática das decisões judiciais.

Além disso, a atuação judicial proativa nesse campo pode gerar uma concentração de poder no Judiciário, o que pode comprometer a separação de poderes, essencial para o funcionamento da democracia. O risco é que o Judiciário, ao intervir em áreas do Legislativo, altere a dinâmica de freios e contrapesos que garante a estabilidade institucional.

Em termos de percepção pública, o ativismo judicial é visto de forma polarizada. Enquanto muitos consideram essencial a atuação do Judiciário para garantir direitos humanos, outros questionam sua legitimidade por agir em áreas que seriam da competência do Legislativo. Essa tensão revela a complexidade do papel do Judiciário em uma democracia, onde é necessário equilibrar a proteção dos direitos com o respeito ao processo legislativo democrático.

3.3 CONFLITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS

O ativismo judicial também é evidente em conflitos políticos e econômicos, especialmente em casos que envolvem figuras políticas ou questões de grande repercussão. Nesses momentos, o Judiciário frequentemente intercede para suspender políticas ou revisar decisões administrativas, muitas vezes influenciado pela opinião pública e pela mídia, o que caracteriza o populismo judicial. Esse tipo de intervenção coloca o Judiciário em uma posição de árbitro político, com sua imparcialidade questionada.

Quando o Judiciário se envolve em disputas de alta visibilidade, pode ser visto como um agente político, em vez de uma instituição técnica e neutra. O impacto da mídia e a pressão social podem influenciar as decisões, comprometendo a autonomia do

Judiciário e a independência dos demais poderes. Esse ativismo judicial, ao ser percebido como uma resposta a pressões populares ou à política, pode enfraquecer a confiança pública na neutralidade judicial, tornando o Judiciário alvo de críticas sobre sua imparcialidade e legitimidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial, especialmente em suas formas mais expressivas, como o messianismo judicial e o populismo judicial, tem se mostrado um fenômeno de grande relevância e preocupação para o equilíbrio das democracias contemporâneas, especialmente no contexto brasileiro. O papel crescente do Judiciário em questões de políticas públicas e temas sociais tem gerado um intenso debate sobre os limites da atuação judicial, as consequências para a separação de poderes e a influência sobre a legitimidade das instituições democráticas.

Respondendo diretamente ao problema de pesquisa proposto, que questiona como o ativismo judicial, manifestado por meio do messianismo e do populismo judicial, influencia o equilíbrio entre os poderes e a legitimidade das instituições democráticas, é possível afirmar que tais manifestações do ativismo judicial representam uma ameaça concreta à separação de poderes e à estabilidade da democracia.

Em um Estado democrático de direito, a separação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é um princípio fundamental, essencial para a preservação do sistema de freios e contrapesos que garante a governança equilibrada e a autonomia de cada um desses poderes. Quando o Judiciário ultrapassa suas

funções tradicionais de interpretação e aplicação da lei e assume um papel ativo na criação ou formulação de políticas públicas, como ocorre no messianismo judicial, ou age em conformidade com as pressões da opinião pública, como no populismo judicial, o Judiciário começa a invadir espaços que deveriam ser ocupados pelo Legislativo e Executivo.

Esse desvio do papel constitucional do Judiciário prejudica o sistema de freios e contrapesos, essencial para o funcionamento equilibrado de uma democracia. Ao se intrometer em temas de política pública, ao interferir diretamente nas decisões orçamentárias ou na definição de direitos sociais, o Judiciário concentra poder em suas mãos, fragilizando as funções dos outros poderes. O risco é a criação de uma "judicialização da política", onde a instabilidade política e institucional se agrava, pois, decisões judiciais sobre questões complexas podem ter consequências profundas que os outros poderes não têm a possibilidade de revisar com a mesma agilidade.

Portanto, o ativismo judicial, especialmente quando manifestado de maneira messiânica ou populista, representa uma ameaça ao funcionamento e à estabilidade da democracia. As práticas de messianismo e populismo judicial enfraquecem a separação de poderes, distorcendo a função do Judiciário, que deveria ser a de interpretação imparcial da Constituição e das leis, e não a de um poder que intervém diretamente em áreas de política pública ou que toma decisões com base em pressões externas. O impacto negativo disso pode ser visto em várias frentes: na concentração de poder nas mãos do Judiciário, no enfraquecimento da autonomia do Legislativo e Executivo, na instabilidade política que gera um clima de insegurança jurídica, e, principalmente, na diminuição da confiança pública nas instituições democráticas.

Para que a democracia se mantenha forte e estável, é essencial que o Judiciário retome seu papel original como intérprete da Constituição e das leis, respeitando as competências dos outros poderes. O respeito à separação de poderes deve ser renovado, e o sistema de freios e contrapesos precisa ser fortalecido para garantir que nenhum poder tenha controle excessivo sobre os outros.

Em conclusão, o estudo do ativismo judicial e de suas manifestações messiânicas e populistas revela um fenômeno que deve ser monitorado de perto. A estabilidade e a legitimidade da democracia dependem da manutenção de um sistema institucional equilibrado, onde o Judiciário respeite os limites de sua atuação e se atenha à interpretação objetiva das leis, sem se envolver excessivamente nas questões políticas e sociais. É necessário que o Judiciário, o Legislativo e o Executivo trabalhem juntos para garantir que o poder não se concentre em uma única esfera do governo, e que a democracia se sustente de forma equilibrada e saudável para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

LEAL, Rogério Gesta. Riscos e possibilidades do ativismo judicial na democracia. **Revista de Direito Administrativo E Constitucional**, 2021. Disponível em: <https://www.revista.aec.com/index.php/revistaaec/article/view/1323>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LIBÉRIO, Aleksandro Souza. Populismo judicial: perspectiva crítica a partir da atuação do supremo tribunal federal. **Portal de Periódicos IDP**, 2021.

FERREIRA JÚNIOR, Adivé Cardoso; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Recessão democrática e populismo judicial: a toga messiânica sob o pretexto de moralização e atenção aos apelos sociais. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 95, p. 1-27, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/98567>. Acesso em: 20 nov. 2024.



CAPÍTULO 4 ENTRE A ORDEM E O ARBITRÁRIO

CRISE DA COERÊNCIA DECISÓRIA NA
ERA DO PAN-PRINCIPIOLOGISMO E SUA INSTABILIDADE
INSTITUCIONAL

KLEBER AROUCA MACIEL JUNIOR - LEANDRA DE OLIVEIRA LEÃO
- NICOLLY ALVES FERNANDES SOUSA - ADIVE CARDOSO
FERREIRA JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092498>

1 INTRODUÇÃO

INICIALMENTE, analisando o panorama geral dos fatores de fragilidade do ordenamento jurídico do país, deve-se ressaltar que a justificativa dos princípios a serem seguidos na lei e a conexão final na decisão são pontos muito centrais no campo do direito contemporâneo e, desta forma, reflete um dilema constante para todos os tribunais.

Utilizado para resolver conflitos entre os princípios consagrados na Constituição, procura uma aplicação equilibrada dos valores em questão nos assuntos oficiais. Contudo, mesmo com elevada confiança, esta prática levanta preocupações sobre a subjetividade dos juízes, uma vez que certas decisões dependem muitas vezes de julgamentos pessoais.

Por conseguinte, é também importante notar que a tensão criada pela reflexão e a necessidade de consistência na tomada de deci-

sões conduz a desafios importantes. Por um lado, o sistema jurídico depende de decisões consequentes para garantir a igualdade perante a lei, por outro lado, a aplicação de critérios não padronizados resulta em decisões contraditórias.

Diante do contexto atual, como é possível assegurar a estabilidade e a equidade nas decisões judiciais onde múltiplos valores colidem e exigem escolhas sensíveis e fundamentadas?

Esta pesquisa traz consigo, o objetivo geral de discorrer sobre os impactos gerados à partir dos princípios do equilíbrio na consistência das decisões judiciais, como também, compreender quanto a necessidade de um embasamento mais estruturado e cristalino, para que seja mantido uma integridade e a linearidade do sistema jurídico como um todo.

Os objetivos específicos que serão tratados são: i) conceituar a teoria da ponderação de princípios, de modo que traga à tona as suas principais críticas e limitações; ii) identificar os seus critérios essenciais para uma fundamentação mais coerente e embasada para as decisões judiciais; 3) discorrer sobre o conceito do pan-principiologismo e sobre a sua necessidade de análise do papel das regras x princípios no direito.

Seguindo a lógica de funcionamento da maioria dos sistemas superiores, é possível, de certa forma, que a missão de encontrar um equilíbrio entre a flexibilidade na aplicação dos princípios e a obrigação da resposta final acabe por aumentar significativamente a justiça judicial.

Quando se pede aos juízes que justifiquem princípios concorrentes, muitas vezes são confrontados com a tarefa de avaliar quais os valores que devem prevalecer em situações concretas. E este processo envolve frequentemente escolhas pessoais, claro, ou

interpretações que podem ser influenciadas por fatores externos ao domínio jurídico, tais como certos costumes religiosos, ideologias, contextos sociais.

Neste contexto, se esta flexibilidade não for neutralizada e equilibrada, prevalecerá a intensificação da subjetividade judicial, pois ao colocá-la mais longe na aplicação dos princípios, aumentará o peso das decisões contraditórias, fazendo com que os cidadãos questionem a imparcialidade. e a consistência da justiça social, que pode levar ao enfraquecimento da confiança pública nas instituições jurídicas.

Quanto à metodologia deste estudo, incluem pesquisa teórica e pesquisa qualitativa, baseada na análise bibliográfica com foco na literatura jurídica para examinar os princípios e definições do problema jurídico. Baseia-se, ainda, na literatura acadêmica e científica, com foco nas contribuições de autores destacados que discutem a teoria dos princípios do equilíbrio e suas críticas. Além disso, a Constituição Federal é utilizada como base documental para analisar como se aplicam os princípios e regras que regem a interpretação de estatuto e estatuto.

Este estudo justifica-se pela sua importância acadêmica e social, tratando de um tema central do direito contemporâneo: o impacto do uso excessivo de princípios de ponderação na consistência e na certeza das decisões judiciais. No campo acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento teórico e crítico do que se chama de “pan-principiologismo”, fenômeno que suscita fortes debates entre os juristas sobre a inflação de princípios em detrimento das normas jurídicas.

Do ponto de vista social, a investigação justifica-se pela necessidade de uma justiça mais estável e fiável, que satisfaça as espec-

tativas dos cidadãos relativamente à imparcialidade e transparência do poder judicial. Nas condições de crise da legalidade, este trabalho pretende perceber como os critérios mais rigorosos de justificação das decisões podem reforçar a confiança da sociedade no sistema judicial, contribuindo assim para a estabilidade das instituições e para a eficácia da justiça.

2 TEORIA DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E SUAS LIMITAÇÕES

2.1 CONCEITO E ORIGEM

O conceito de equilíbrio de princípios foi criado por Robert Alexy (2015), um dos mais importantes especialistas do direito moderno, para ser aplicado na resolução do conflito entre princípios jurídicos em alguns casos. A formulação baseia-se na distinção entre leis e princípios: sejam as leis aplicáveis, ou seja, exequíveis ou não, os princípios servem como diretrizes para orientar o sistema jurídico, podendo ser conflitantes e semelhantes à necessidade de correção e às ações de tempos em tempos.

Alexy (2015) fornece uma análise detalhada na qual os princípios conflitantes são analisados quanto ao seu significado e efeito, e pesos específicos são definidos para determinar qual deles é o correto. Esta abordagem mostra uma compreensão dos princípios e do papel primordial do juiz, um sinal da nova constituição, um conceito que considera a constituição como o centro do sistema jurídico e enfatiza a flexibilidade e a interpretação criativa.

Portanto, a teoria de Alexy requer uma resposta específica para cada caso que permita que valores constitucionais como liber-

dade, igualdade e dignidade coexistem com condições sociais em constante evolução. No entanto, esta teoria tem sido criticada porque a revisão na prática influencia o assunto, prejudica a segurança jurídica e levanta questões sobre a justiça e consistência das decisões judiciais.

2.2 CRÍTICAS E LIMITAÇÕES

Entre as principais críticas ao conceito de equilíbrio de princípios está o prejuízo do princípio, uma vez que o ônus recai sobre as decisões dos juízes que decidem que os princípios são mais importantes que o caso individual. Este processo pode levar a decisões arbitrárias e inconsistentes que se desviam do objetivo necessário para garantir a igualdade jurídica. Este risco do projeto prejudica a previsibilidade das decisões, fator chave para a segurança jurídica, e a incerteza dos juízes, que não conseguem prever o resultado do julgamento.

A teoria da proporcionalidade também é criticada por forçar decisões judiciais, situação em que os poderes dos juízes são por vezes ampliados para além dos limites da sua jurisdição e desempenham função semelhante de acordo com a lei. Na verdade, ao examinar os princípios, os juízes são livres para interpretar os valores da constituição de acordo com as suas próprias crenças, e verifica-se que esta viola o princípio da separação de poderes, da desigualdade na aplicação da lei, na administração, poder e poderes judiciais.

Para mitigar estes problemas, métodos como a criação de critérios mais objetivos para orientar a reflexão e a criação de uma hierarquia metodológica mais clara que evite a simplificação excessiva e garanta a utilização de determinados princípios são, portanto,

considerados para manter a estabilidade e a previsibilidade das decisões do sistema. Portanto, o objetivo é limitar a carga do projeto e garantir que as decisões judiciais respeitem parâmetros comuns, o que reduz o risco de decisões arbitrárias e torna o processo mais confiável para aqueles que estão sob seu controle.

2.3 IMPACTOS DAS DECISÕES

Nas condições do neoconstitucionalismo, onde a Constituição e os seus princípios ganham importância e supremacia no ordenamento jurídico, a teoria do equilíbrio desempenha um papel ainda mais importante na legalidade e previsibilidade das decisões judiciais.

A preferência pelos princípios às regras gera uma interpretação flexível e casuística que, embora adaptada à realidade específica de cada situação, acaba por criar um ambiente de insegurança jurídica. Isto acontece porque a dependência excessiva do equilíbrio relativiza normas que deveriam ter caráter geral e aplicabilidade uniforme, prejudicando assim a previsibilidade, estabilidade e coerência do sistema jurídico.

Centrando-se nos princípios e na possibilidade de alteração da sua aplicação, surge a incerteza sobre os resultados de situações semelhantes, pondo em perigo a confiança dos litigantes no sistema de justiça e a crença de que os casos serão tratados adequadamente.

Outro impacto importante da teoria do equilíbrio é o fortalecimento do ativismo judicial, pois o protagonismo judicial oferecido pelo neoconstitucionalismo permite aos juizes interpretar os princípios constitucionais de forma ampla e intrusiva. Este ativismo judicial cria um risco de interferência em assuntos que

são da competência do poder legislativo e executivo, criando uma zona de atrito entre os poderes e levantando questões sobre a legitimidade e os limites da ação do poder judicial.

Interpretando e considerando esses princípios, o Judiciário acaba influenciando diretamente as políticas e regulamentações públicas, o que pode desequilibrar a separação de poderes e comprometer o exercício da democracia representativa. Diante desses desafios, propõe-se uma abordagem que equilibre a aplicação de princípios e regras, evitando a relativização exagerada das normas e o objetivo de manter a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema.

Critérios mais objetivos de ponderação de decisões e uma hierarquia normativa estabelecida são considerados formas de manter a flexibilidade e adaptabilidade do sistema jurídico, sem sacrificar sua consistência e estabilidade, além de garantir que a atuação do Poder Judiciário respeite os limites de sua competência interpretativa. Desta forma, espera-se que o sistema judicial continue a adaptar-se à complexidade das situações específicas, mas sem comprometer a confiança, a imparcialidade e a uniformidade, bases essenciais da segurança jurídica e da ordem constitucional.

3 NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COERENTE NAS DECISÕES E CRISE DA LEGALIDADE – JUSTIFICAÇÃO E FRAGILIDADE

Em princípio, deve-se ressaltar que a fundamentação de uma decisão não é apenas uma formalidade judicial, mas uma obrigação constitucional, para preservar a legitimidade do processo judicial. Uma decisão fundamentada garante que o juiz analise detalhadamente todas as questões colocadas pelas partes, o que

nos permite compreender sucintamente a sua resposta. O processo de fundamentação de uma decisão inclui muitas funções essenciais, mas sobretudo a de garantir clareza e consistência, para que as partes, mas também a sociedade, compreendam o caminho percorrido pelo juiz até à sua conclusão.

Outra função importante que não deve ser esquecida é a transparência, porque de certa forma será mais fácil para a autoridade superior controlar tudo o que é seu dever para manter o controle da justiça, fortalecendo assim a integridade dos tribunais. Ressalte-se ainda que uma decisão, se não for bem fundamentada, pode ser considerada inválida pelos tribunais.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a obrigação de fundamentação. Em outras palavras, se uma decisão não for formalmente justificada, ela será considerada inválida. Este princípio está diretamente relacionado com a proteção dos direitos processuais básicos, como é o caso do litígio ou da proteção ampla.

Em tese, o processo judicial é essencialmente um diálogo, um certo diálogo envolvendo as partes. As razões das decisões deverão refletir diretamente esta relação dialética, tendo em conta tanto os argumentos levantados como as provas discutidas ao longo do processo.

4 REAVALIAÇÃO DO USO DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO: O PAN-PRINCIPIOLOGISMO

Repensar o uso dos princípios no direito tornou-se um tema atual no direito moderno, especialmente no conceito de panprincipiologismo. O termo é usado para descrever um conjunto de princípios que se aplicam, em termos amplos e vagos, a todas as áreas

do direito, como se fossem fundamentais e governassem universalmente todas as decisões jurídicas.

Portanto, o fundamentalismo refere-se à carga ou generalização da aplicação de princípios no sistema jurídico, levando a uma aplicação quase ilimitada, sem limitações claras na sua aplicação e extensão.

“ O *panprincipiologismo* surge como um movimento de *ativismo judicial* em que novos princípios, *esvaídos de normatividade*, surgem para embasar decisões judiciais a fim de atingir pretensões preestabelecidas do julgador (Ciena, et, al., 2020, n.p.).

Esse fenômeno surge em um momento no qual os princípios têm ganhado maior relevância nas decisões judiciais:

“ A natureza complexa da Constituição Federal de 1988 fez surgir um fenômeno decorrente do modelo institucional adotado: a *judicialização da política*, ou seja, um movimento de amplo acesso ao Poder Judiciário, no intuito de seja apreciada as múltiplas demandas sociais que são tuteladas pelo direito pátrio. Entretanto, surgem concomitantemente dois outros fenômenos jurídicos: o *panprincipiologismo* e o *ativismo judicial*, decorrentes da postura do magistrado frente ao caso concreto (Ciena, et. al., 2020, n.p.).

Desse modo, em vez de serem considerados regras gerais ou diretrizes que regem a interpretação das leis, os princípios são muitas

vezes utilizados como se fossem regras, ainda com o poder de criar obrigações estritas e imediatas:

“ Os princípios são considerados vertentes hermenêuticas-normativas, em detrimento da concepção de outrora, em que o princípio era tido como mero sanador de lacunas na resolução dos conflitos. Os princípios tem a função de exercer a máxima atuação do Estado, inclusive na questão legislativa, uma vez que as regras infraconstitucionais não podem contrariar a natureza dos princípios constitucionais presentes explícita ou implicitamente na Carta Fundamental (Ciena et. al., 2020, n.p.).

Isso pode acontecer, por exemplo, quando os tribunais invocam princípios como a dignidade humana, a justiça social ou a igualdade, sem explicar claramente como estes princípios devem ser conciliados com normas subconstitucionais ou regras de procedimento.

As implicações do panprincipiologismo para o sistema jurídico são significativas e multifacetadas (Webber, 2013). Por um lado, isto pode contribuir para uma maior flexibilidade e adaptabilidade da lei, permitindo aos juízes e aos operadores jurídicos reagir rapidamente às mudanças sociais e às novas exigências.

Assim, os princípios, diferentemente das normas específicas e rígidas, proporcionam um espaço interpretativo que permite a aplicação de valores mais amplos e dinâmicos (Weber, 2013). Contudo, o panprincipiologismo também pode gerar problemas de incerteza e insegurança jurídica, porque a falta de parâmetros

claros para a aplicação dos princípios pode levar a decisões contraditórias e inconsistentes.

A abundância de princípios pode provocar um choque entre normas e valores, sem uma hierarquia definida ou uma metodologia consolidada para a sua resolução, o que enfraquece a previsibilidade das decisões judiciais (Webber, 2013). Além disso, esta expansão de princípios pode diluir a autoridade das normas tradicionais, conduzindo a um sistema jurídico que depende mais da interpretação subjetiva dos juizes do que da aplicação objetiva das leis estabelecidas.

Por fim, a reavaliação do uso dos princípios e o debate sobre a lógica geral impõe uma reflexão sobre os limites da função principal do direito, buscando um equilíbrio entre reconhecer a importância dos princípios como guia fundamental para a construção do direito e manter a importância da lei princípios, segurança jurídica, clareza regulamentar e estabilidade do sistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho com o tema “Entre a ordem e o arbitrário: Crise da coerência decisória na era do pan-principiologismo e sua instabilidade institucional” analisa os problemas e limites da aplicação do equilíbrio de princípios no direito vigente, e também de sua instabilidade de compatibilidade nas suas decisões.

Chega-se à conclusão de que a tensão entre princípios jurídicos, muitas vezes contraditórios, pode afetar a consistência e a previsibilidade das decisões judiciais. A pesquisa destacou a complexidade do papel dos princípios no direito contemporâneo e a dificuldade de equilibrá-los de forma justa e eficaz, especial-

mente quando há conflito entre direitos fundamentais e normas constitucionais.

Quanto ao problema central do estudo, ele foi efetivamente resolvido. Tem sido possível identificar possibilidades para a estabilidade da justiça nas decisões judiciais onde diversos valores são atendidos, tornando imprescindível a adoção de uma abordagem que combine rigor analítico e sensibilidade ética, buscando sempre a linearidade entre os princípios dos direitos constitucionais e as necessidades específicas dos cada indivíduo, cada um com o seu caso.

Quanto aos objetivos gerais e específicos desta pesquisa, foram bem desenvolvidos e elaborados da melhor forma e disposição, uma vez que se tornou possível aprofundar a análise das implicações destas práticas na implementação dos direitos fundamentais e identificar possíveis soluções para melhorar a consistência das decisões judiciais, perdurando melhor a apresentação de cada integrante já feita em sala.

A adjudicação pode resultar em decisões contraditórias e desiguais, minando assim a confiança da sociedade nas instituições jurídicas. Para garantir a estabilidade e a justiça, é fundamental que a flexibilidade na interpretação das normas seja sempre acompanhada de uma base sólida e transparente, que mantenha a consistência do sistema jurídico e a imparcialidade da justiça, evitando que as escolhas pessoais do juiz não tenham. prevalece. sobre as normas constitucionais. princípios e direitos fundamentais.

Dos resultados obtidos, podemos concluir que, embora o equilíbrio de princípios constitua uma importante ferramenta do direito contemporâneo, apresenta desafios importantes.

A principal dificuldade reside na falta de um método claro e universal para realizar esta reflexão, o que leva à subjetividade nas decisões judiciais e prejudica a coerência do sistema jurídico. Portanto, é fundamental buscar uma maior sistematização desta técnica, para que ela possa ser aplicada de forma mais objetiva e previsível, garantindo assim a aplicação equilibrada dos direitos fundamentais.

Portanto, sugere-se que pesquisas futuras explorem metodologias alternativas para avaliação de princípios, que possam trazer mais clareza e objetividade ao processo de tomada de decisão. Seria também interessante estudar como o princípio do equilíbrio tem sido aplicado em diferentes ramos do direito, como o direito penal, o direito constitucional e o direito dos direitos humanos, para melhor compreender as variações no uso desta técnica e as implicações da sua especificidade.

Além disso, a realização de estudos empíricos sobre decisões judiciais concretas pode ajudar a avaliar o impacto dos princípios do equilíbrio na prática e sugerir possíveis melhorias para garantir uma justiça mais consistente e previsível.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2024.

CIENA, Fabiana Polican Ciena. PEDROZO, Luiz Henrique Batista de Oliveira. **O fenômeno do panprincipiologismo no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão sobre ativismo judicial e judicialização da política.** 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/7307/6344>.

Acesso em: 14 nov 2024.

STRECK, Lênio. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Conjur**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CRISTÓVAM, José. MENOS PRINCÍPIOS, MAIS REGRAS: A TEORIA DA PONDERAÇÃO NA ENCRUZILHADA DO DECISIONISMO. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro!. **Revista Sequência** (PPGD/UFSC), p. 1 -31, abril 2017. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1jnk8kWA8K8W9EJC7ErzoTX8I1dSgrw25>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SIMIONI, Rafael. **Regras e princípios: Ronald Dworkin vs Robert Alexy e o triunfo da ponderação no Brasil.** Youtube, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://youtu.be/3kbx2xOwHWw?si=PaBZarcJNAPtw5Do>. Acesso em: 14 nov. 2024

WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, 2013.



CAPÍTULO 5

O PAN-PRINCIPIOLOGISMO E A PRINCIPIORRAGIA

A DIFUSÃO DE DECISÕES JUDICIAIS
BASEADAS EM PRINCÍPIOS

BIANCA GABRIELLE MOREIRA VERÍSSIMO - LUANA CAMILA SILVA
SOUZA - MARIA CLARA DE FREITAS SOUTELLO - ADIVE
CARDOSO FERREIRA JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092525>

1 INTRODUÇÃO

A PRESENTE pesquisa propõe uma análise detalhada dos fenômenos do pan-principiologismo e da principiorragia no contexto jurídico, buscando compreender seus impactos na segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais. Em uma era em que o uso de princípios no direito tem se tornado cada vez mais proeminente, esses conceitos refletem o que poderia ser chamado de uma "hipertrofia" de princípios, em que normas principiológicas são aplicadas de maneira expansiva e, muitas vezes, desproporcional, afetando diretamente a consistência e a estabilidade do ordenamento jurídico.

A palavra "pan-principiologismo" resulta da combinação de "pan-", do grego "pân", que significa "todo", com "principiologismo", que se refere à aplicação de princípios como orientações normativas. Essa terminologia, portanto, aponta para a tendência de se aplicar princípios de forma abrangente e quase universal, conduzindo o sistema

jurídico a uma dependência exacerbada desses elementos. Por sua vez, "principiorragia" utiliza o sufixo "-rragia", do grego "rhagía", que remete à ideia de "excesso" ou "transbordamento", indicando a proliferação descontrolada de princípios que acabam "sangrando" no sistema jurídico, sobrecarregando-o com normas principiológicas que podem comprometer a clareza e a solidez normativa.

Tais fenômenos têm ganhado relevância porque, embora os princípios sejam fundamentais para assegurar a justiça e a equidade, o uso irrestrito e pouco criterioso deles pode comprometer a coerência do sistema jurídico, afetando tanto a segurança jurídica quanto a confiança pública no sistema de justiça.

Desse modo, a pesquisa tem o seguinte problema: como o pan-principiologismo e a principiorragia impactam a interpretação e aplicação do direito, especialmente em relação à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais?

Buscando responder o problema, traçou-se como objetivo geral: analisar o fenômeno do pan-principiologismo e da principiorragia no direito, investigando seus efeitos sobre a segurança jurídica e a coerência das decisões judiciais. Especificamente, pretende-se: i) identificar e conceituar o pan-principiologismo e a principiorragia no contexto jurídico; ii) discorrer como a difusão de princípios e "pseudoprincípios" afeta a segurança jurídica.

Tem-se como hipóteses que: i) O pan-principiologismo e a principiorragia contribuem para uma maior insegurança jurídica, devido à sua tendência de relativizar normas e ampliar subjetivamente a aplicação de princípios; ii) a utilização excessiva de princípios nos julgamentos pode comprometer a previsibilidade das decisões e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa pura, com abordagem indutiva. Além disso, a pesquisa é qualitativa, tendo se optado por técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A justificativa para este estudo se fundamenta em dois aspectos principais: acadêmico e social. No plano acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento teórico sobre o uso dos princípios no direito, oferecendo um olhar crítico e inovador sobre a aplicação excessiva e, por vezes, conflitante de normas principiológicas. Sob o ponto de vista social, o trabalho visa fomentar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, elementos que fortalecem a confiança pública no sistema de justiça e promovem um ambiente jurídico mais equilibrado e acessível. Ao propor um equilíbrio na aplicação de princípios, busca-se responder a uma necessidade crescente de estabilidade e coerência no direito, em benefício de uma sociedade mais justa e segura.

2 O PAN-PRINCIPIOLOGISMO E A PRINCIPIORRAGIA NO CONTEXTO JURÍDICO

A priori, antes de compreender do que se tratam o pan-principiolismo e a principiorragia, bem como tudo que cercam esses fenômenos, torna-se crucial abordar o conceito geral do que se trata os princípios, a saber princípio jurídico. Em linhas gerais, tem-se como uma ideia subjetiva, que define pontos basilares de um determinado assunto ou questão, atrelado a isso frisa-se a natureza deontológica desse modelo de norma, que sustenta o dever de seguir o que está posto em lei, independentemente, de suas consequências.

O foco está em garantir que as ações e decisões estejam em conformidade com os deveres legais. Assim, é notável a existência de sistemas jurídicos que valorizam a aplicação literal da lei e a proteção de direitos fundamentais de forma rígida. Nesse contexto, os princípios jurídicos podem ser definidos como uma conduta ideal dentro do ordenamento jurídico, sendo estes uma espécie de normas jurídicas.

Ocorre que, em decorrência da sua subjetividade, os princípios jurídicos, dentro do mundo jurídico, sejam em sua interpretação ou aplicação, são utilizados de diversas formas, corroborando, portanto, para diversos conceitos. Assim, a ausência de limites para tal definição, legitima o uso descriterioso, elevando, casuisticamente, enunciados constitucionais despidos de mera normatividade.

Frente a isso, Lenio Streck, ao apontar tal problemática a criação e uso de princípios sem compreender e/ou entender o que significam, o nome doutrinário de “pan-principiologismo”. Com isso, tal fenômeno, trata-se da proliferação de princípios sem amparo normativo, com seu uso em demasia. Nessa esteira, que auxilia, por vezes, no enfraquecimento da força normativa constitucional. Desse modo, ilustra Streck sobre tal conceito:

“ Este é o fenômeno do “pan-principiologismo”, que integra à prática contemporânea a completude defendida pelo positivismo primitivo, buscando soluções em “princípios” criados e utilizados ad hoc, de modo que “os limites do sentido e o sentido dos limites do aplicador já não estão na Constituição, enquanto ‘programa normativo-vinculante’, mas, sim, em um conjunto de enunciados[...] travestidos

de princípios”, criando uma supraconstitucionalidade que muitas vezes é incompatível com a própria Constituição (principalmente pela prática de se utilizar “princípios” como escapes daquilo que o texto constitucional diz, a exemplo da “verdade real”, da “íntima convicção” e da inexistência de nulidade processual sem prejuízo) (Streck, 2017, p. 575).

No Brasil, o pan-principiologismo tem como ponto de partida o paradoxo entre o constitucionalismo de 1988 e os sistemas e práticas jurídicas vigentes à época. Tal movimento trouxe um novo rosto ao mundo jurídico, por conseguinte ao uso do Direito, onde o foco se concentrava proteção dos direitos fundamentais e na centralidade da constituição, avançado para proteção dos direitos sociais e ampliação do controle judicial, em contrapartida a interpretação das normas, o sistema e práticas judiciais permanecem ultrapassados, dificultava a inserção e ampliação correta desse novo momento do Direito, como exemplo dessa dificuldade tem-se o próprio ensino jurídico.

Com isso, o pan-principiologismo é uma espécie de patologia ligada às práticas jurídicas brasileiras, e leva o uso desmedido de argumentos, os juristas utilizam desse meio como instrumento para o senso de justiça, é um alibi para a realização de valores que deterioram o “Direito”. No mesmo revés, encontra-se a definição de “principiorragia”. Esse fenômeno configura uma situação em que os princípios atuam como “chaves universais” que sustentam qualquer tipo de decisão, enfraquecendo a distinção entre as funções do Judiciário e as atribuições do legislador. Parâmetros clássicos, como razoabilidade e proporcionalidade, acabam esvaziados de seu rigor normativo e convertidos em justi-

ficativas generalistas, eclipsando o exame detalhado necessário para uma decisão juridicamente sólida.

É sabido, a utilização de princípios como critérios decisórios no Direito é mais do que comum. Não se ignora que o uso de princípios possui relevância singular nas práticas jurídicas, na medida em que sustentam decisões e garantem, por vezes, direitos ameaçados. O que os sujeitos dessa prática ignoram, entretanto, é o que são estes princípios. A partir disso, tende-se a ignorar também a legitimidade deles, já que não se questiona, por falta de amplitude teórica ou por conveniência, de onde vêm os princípios e quais são suas funções.

Noutro giro, o que se observa é crescente disseminação de conhecimento de baixa densidade científica, com ênfase para a produção massiva de manuais. Nesse contexto, os juristas, de maneira rígida e tradicional, seguem modelos, em vez de adotarem uma abordagem mais dinâmica e adaptativa. Com isso, cria-se uma rede de interpretações e significados preexistentes que revestem a prática jurídica de ideias e conceitos equivocados, que é o caso em questão.

O que corrobora para a reprodução do conhecimento, em vez de uma verdadeira produção científica. Com isso, o constitucionalismo contemporâneo se afasta, pois não há inovação ou revisão substancial desses conhecimentos. Paralelo a isso, o filósofo Cornelius Castoriadis, por sua vez, argumenta que a construção social é, em grande parte, uma reprodução de significados compartilhados, e não um processo criativo. Dentro dessa lógica, quando a sociedade jurídica reproduz esses significados, acabam, muitas vezes, ficcionalizando o mundo jurídico e social.

Com isso, a realidade jurídica e social, de fato, muitas vezes não se encaixa com aquilo que é apresentado nesses manuais e nos concursos públicos, criando uma distância entre os casos retratados e a prática cotidiana dos tribunais. Como exemplo, temos os manuais de Direito Penal, conceitos como "erro de tipo", "nexo causal" e "erro de pessoa" são discutidos de maneira irreal, e muitas vezes distante das situações práticas com as quais os profissionais do direito se deparam no dia a dia. Em muitos casos, essa abordagem acadêmica e teórica acaba sendo desconectada da realidade jurídica, além de prejudicar o pensamento crítico.

A respeito disso, há um exemplo curioso, dado por meio de uma pergunta de concurso para a Defensoria Pública do Rio de Janeiro. A questão abordava a situação de um indivíduo que desejava modificar seu corpo para se assemelhar a um lagarto. A resposta correta, segundo as regras do concurso, seria ajuizar uma ação com base no direito à felicidade, invocando o princípio da felicidade. Esse tipo de questão, embora fantasiosa, destaca como o direito, muitas vezes, se presta a sustentar ativismos e decisões que podem estar distantes da realidade e das normas que regem o ambiente jurídico brasileiro.

Por fim, o problema do pan-principiologismo e da principiorragia estão exatamente nessa indefinição. Ao permitir a entrada da discricionariedade no campo democrático — onde os poderes devem ser necessariamente limitados por padrões estabelecidos democraticamente — ele se torna ilegítimo no exercício do poder estatal e abre espaço para um decisionismo incompatível com a coerência e a integridade do Direito. Dessa forma, os princípios não são apenas questões epistemológicas, não são valores a serem aplicados de acordo com um indefinido "senso de justiça" e

tampouco podem ser utilizados conforme a interpretação subjetiva do operador do direito.

3 A DIFUSÃO DE PSEUDOPRINCÍPIOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Como discorrido em seções anteriores, com a promulgação da Constituição de 1988, os princípios constitucionais ganharam uma posição central nas deliberações jurídicas, impulsionando interpretações mais amplas e flexíveis por parte dos tribunais. Entretanto, essa expansão interpretativa, embora inovadora, introduziu também uma esfera de subjetividade e risco que desafia a previsibilidade das decisões. Nesse sentido, o fenômeno da discricionariedade judicial emerge como uma dimensão crítica a ser examinada para compreender os impactos dessa nova prática sobre a segurança jurídica.

Inicialmente, é necessário considerar a discricionariedade no emprego dos princípios, gera uma liberdade interpretativa significativa para os magistrados, permitindo-lhes adaptações e ajustes às especificidades dos casos concretos. Diferentemente das normas ou regras, que apresentam uma formulação mais objetiva e restritiva, os princípios possuem um caráter abstrato e impreciso, o que, por um lado, possibilita uma aplicação contextualizada e, por outro, abre espaço para variações subjetivas. Tal liberdade interpretativa, no entanto, precisa ser equilibrada por critérios consistentes para que se evite o arbítrio, como bem elucidam os teóricos Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (2007), que investigam a tensão abordada.

Por um lado, Dworkin (2002) aborda a questão da integridade jurídica ao defender que os princípios sejam empregados em

busca de uma visão de justiça e equidade, evitando a arbitrariedade. Em sua obra “Levando os Direitos a Sério”, o autor enfatiza que a aplicação dos princípios deve se alinhar a uma coerência interna ao sistema jurídico, de modo a preservar a integridade do direito. Para ele, os princípios possuem uma dimensão de “peso” que exige uma análise cuidadosa em relação ao seu impacto nas decisões, pois nem todos têm a mesma relevância. Portanto, essa ponderação visa garantir que o uso dos princípios conduza a uma equidade no julgamento e a uma coesão normativa, evitando interpretações excessivamente subjetivas que possam comprometer o sistema como um todo.

Em outra perspectiva, Robert Alexy (2007) oferece uma contribuição essencial ao discutir os princípios como mandados de otimização, ou seja, normas que indicam uma direção de ação, mas não exigem um cumprimento absoluto e invariável. Diferentemente das regras, que demandam uma observância estrita e dicotômica, os princípios, para Alexy, admitem graduações em sua aplicação, levando em conta as condições fáticas e jurídicas de cada situação.

A partir dessa concepção, Alexy (2007) propõe a “lei da ponderação” como método para resolver conflitos entre princípios, visando evitar que a aplicação dos princípios seja orientada por interesses subjetivos, motivações pessoais ou interpretações excessivamente livres. Nessa metodologia, ele estrutura a ponderação em três etapas:

“ Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio. A esse deve, em um segundo passo, seguir a comprovação da importância do cumprimento do princípio

em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não-cumprimento do outro (Alexy, 2007, p. 133).

No entanto, em decorrência dessa flexibilidade interpretativa, emerge o fenômeno dos pseudoprincípios. Conceitualmente, tais princípios artificiais são normas manipuladas ou distorcidas, criadas para dar suporte a decisões judiciais que, sem essas construções, poderiam carecer de fundamentação jurídica robusta. Eles se desenvolvem, portanto, quando fundamentos legítimos são aplicados de maneira inadequada ou novos "princípios" são introduzidos sem embasamento normativo consistente. Em diversos casos, essa prática constitui uma tentativa de justificar decisões orientadas por interesses específicos ou subjetividades individuais, prejudicando a coerência e integridade do ordenamento jurídico.

A multiplicação desses supostos princípios impacta diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, favorecendo o arbítrio e enfraquecendo a confiança pública no sistema de justiça. Ao introduzir justificativas sem conexão com o ordenamento normativo, esses fundamentos criam um ambiente de incerteza quanto à aplicação imparcial e objetiva do direito. A falta de uma base normativa sólida para esses novos princípios gera uma insegurança jurídica que fragiliza a estabilidade do sistema, pois o direito passa a ser percebido como vulnerável às interpretações subjetivas dos magistrados, minando a uniformidade e a legitimidade das instituições jurídicas.

Outro aspecto relevante é que a falta de critérios objetivos para a aplicação dos princípios abre caminho para que interpretações amplas e subjetivas predominem. Tal prática cria uma espécie de “jurisprudência paralela” que, ao sustentar-se em pseudoprincípios, se afasta dos preceitos normativos estabelecidos. Com efeito, o uso distorcido dos princípios possibilita que decisões baseadas em critérios pouco sólidos passem a vigorar, enfraquecendo o rigor jurídico e promovendo uma percepção de que o sistema é manipulado conforme interesses específicos ou preferências individuais dos magistrados.

Contudo, faz-se vital ressaltar a existência de eventual necessidade do uso de princípios. A intervenção dos tribunais em questões sociais fundamentais é, de fato, imprescindível, especialmente em um contexto como o brasileiro, onde, em muitos casos, os direitos sociais ainda se configuram como promessas não totalmente concretizadas. Todavia, essa intervenção deve ser exercida com rigor técnico e fundamentação adequada, evitando que decisões se apoiem em princípios arbitrários ou pseudoprincípios criados para justificar posições pessoais dos magistrados. Assim, pontua Suelen Webber:

“*Frise-se: essa necessidade de intervenção não significa que os julgadores podem decidir como quiserem, e, principalmente, que não podem decidir se refugiando através de justificativas de pseudoprincípios. É necessário, como já dito, que os julgadores fundamentem suas decisões. E quando se fala em fundamentar, fala-se em uma obrigação de explicitação da compreensão, para que com isso, os cidadãos saibam porque aquela decisão que afeta a todos, foi proferida daquele modo (Webber, 2013, p. 15).*”

Portanto, o compromisso do Judiciário deve ser com a democracia e a estabilidade do Estado de Direito, limitando a discricionariedade e preservando a consistência interpretativa. O protagonismo adequado do Judiciário, assim, não reside na criação de novos sentidos para o Direito, mas na rigorosa aplicação dos princípios e normas constitucionais, garantindo, acima de tudo, que o compromisso seja com a efetivação das promessas constitucionais e não com interesses pessoais ou subjetividades do julgador.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, explorou-se o fenômeno do pan-principiologismo e da principiorragia no campo jurídico, considerando seus impactos na interpretação e aplicação do Direito, principalmente no que tange à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais. Ambos os fenômenos são caracterizados pelo uso expandido, e por vezes excessivo, de princípios e "pseudoprincípios" na prática judiciária, um movimento que reflete a valorização crescente da principiologia como ferramenta de interpretação e flexibilidade normativas.

Se, por um lado, o uso de princípios pode enriquecer a compreensão de normas jurídicas, garantindo maior sensibilidade contextual, por outro, o excesso dessa prática levanta preocupações quanto à previsibilidade e estabilidade das decisões. Em sistemas jurídicos que buscam oferecer segurança normativa, a proliferação de princípios pode causar insegurança, à medida que amplia o espaço para interpretações divergentes e, por vezes, subjetivas, que reduzem a consistência esperada no ordenamento.

No contexto atual, em que a principiologia ocupa um papel central no Direito, o estudo se propôs a investigar em que medida o pan-principiologismo e a principiorragia têm influenciado a aplicação das normas e impactado a segurança jurídica. Identificar essa influência é essencial para compreender se o excesso de princípios contribui para a criação de um ambiente jurídico instável, onde a previsibilidade é comprometida e a confiança nas decisões judiciais é ameaçada. Desse modo, a pesquisa objetivou analisar criticamente como essa utilização ampliada dos princípios pode tanto fortalecer quanto fragilizar a prática judiciária, considerando os riscos de se diluir a objetividade das normas e, em consequência, aumentar a insegurança jurídica.

Com base nos resultados alcançados, pode-se afirmar que a questão central foi respondida de forma afirmativa: tanto o pan-principiologismo quanto a principiorragia, ao expandirem o uso de princípios e pseudoprincípios, contribuem para a redução da segurança jurídica. A análise mostrou que essa proliferação de diretrizes interpretativas, por vezes vagas ou sobrepostas, aumenta a subjetividade na aplicação das normas, abrindo margem para decisões menos consistentes e previsíveis. Essa resposta permite compreender que, embora a intenção inicial da principiologia seja aprimorar a interpretação contextual das normas, o uso exagerado de princípios cria um paradoxo, no qual a segurança jurídica é enfraquecida em razão do excesso de flexibilidade normativa.

Os objetivos estabelecidos para este estudo foram integralmente alcançados, proporcionando uma visão detalhada dos fenômenos investigados. O objetivo geral, que era analisar o pan-principiolo-

gismo e a principiorragia no Direito e seus efeitos sobre a segurança jurídica e a coerência das decisões, foi amplamente abordado, evidenciando-se o impacto dessa prática na previsibilidade e na estabilidade jurídica. Além disso, os objetivos específicos, como a identificação e conceituação desses fenômenos e a avaliação do efeito da disseminação de pseudoprincípios, foram atingidos com sucesso. A pesquisa permitiu identificar claramente a natureza dos fenômenos abordados e como essa tendência afeta a segurança jurídica ao diluir a objetividade das normas em prol de interpretações mais flexíveis e menos vinculantes.

As hipóteses formuladas ao longo do resumo também foram confirmadas. A pesquisa evidenciou que o pan-principiologismo e a principiorragia realmente geram insegurança jurídica, uma vez que a utilização ampla e, muitas vezes, indiscriminada de princípios promove uma aplicação subjetiva e relativista das normas. Esse excesso, ao comprometer a previsibilidade das decisões e a estabilidade do sistema jurídico, valida as hipóteses de que esses fenômenos afetam negativamente a ordem jurídica. O estudo confirma que o uso excessivo de princípios reduz a previsibilidade e leva à incerteza normativa, enfraquecendo a confiança no sistema e prejudicando a coerência das decisões.

Conclui-se, portanto, que o pan-principiologismo e a principiorragia representam um desafio significativo para o Direito contemporâneo. Embora a utilização de princípios tenha o potencial de aprimorar a justiça e adaptar as normas a contextos específicos, a falta de critérios claros e a proliferação indiscriminada desses princípios geram um ambiente de incerteza. Em vez de assegurar uma aplicação equilibrada e justa das normas, o uso excessivo de princípios fragmenta a jurisprudência, comprometendo a estabilidade e a confiança no sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

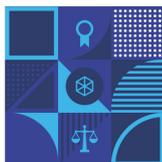
ALEXY, Robert. **A fórmula peso**. In: Constitucionalismo Discursivo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. BOEIRA, Nelson. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/28965691/levando_os_direitos_a_s%c3%89rio_ronald_dworkin. Acesso em: 10 out. 2024.

SAMPAR, Rene. Panprincipiologismo e Direito no Estado Democrático. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica Teoria do Direito (RECHTD)** 15(2):252-269, maio-agosto 2023.

STRECK, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. Salvador: **Rev. Unifacs**, n.144, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2145/1583>. Acesso em: 10 out. 2024.

WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, 2013.



CAPÍTULO 6 CARACTERÍSTICAS DO EFEITO BACKLASH

ANÁLISE DAS REAÇÕES SOCIAIS E
POLÍTICAS EM RESPOSTA ÀS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

AMANDA VILLAS BOAS - FLÁVIA BRITO - RÍZIA ANDRADE -
ADIVE CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092533>

1 INTRODUÇÃO

AS DEMOCRACIAS modernas instituíram como ordenamento jurídico primordial os textos constitucionais como forma de delimitação social. Esse processo, chamado de neoconstitucionalismo moderno, surgiu como resposta às insatisfações pós Segunda Guerra Mundial, momento histórico que aconteceu, em partes, pela omissão dos Poderes Judiciários, regidos à época pelo direito positivo, que basicamente legitimou, ou ao menos, consentiu as atrocidades ocorridas na Alemanha Nazista.

A partir dessa virada histórica para o direito, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal – STF foi promovido a guardião da Constituição. Com isso, também foi atribuída ao STF a função de interpretar divergências nas normas infraconstitucionais e decidir conforme a Constituição a legalidade dessas normas. Além disso, decisões judiciais onde a legislação é omissa ou para

garantir os direitos fundamentais das minorias não contempladas, também se tornaram atribuições da Corte.

Esse protagonismo, por vezes, gera reações adversas indesejadas contra as decisões judiciais, principalmente se estas decisões contrariam ideologias dominantes ou conservadoras da sociedade, fenômeno conhecido como efeito *backlash*. No entanto, apesar de parecer preocupante, o efeito *backlash* também se configura como um instrumento democrático importante, permitindo a participação popular.

Diante o exposto e verificando a necessidade de aprofundamento sobre o tema, o presente artigo tem como objetivo explorar como o efeito *backlash* impacta nas decisões judiciais brasileiras utilizando para tanto, os caminhos descritos como objetivos específicos: i) conceituar o efeito *backlash* através da literatura existente para estabelecer uma definição clara e abrangente do tema no âmbito jurídico; identificar os principais fatores que contribuem para desencadear o efeito *backlash*: históricos, econômicos e políticos, e; avaliar as consequências sociais e políticas do efeito *backlash*.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa é a abordagem a partir do método explicativo, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica como procedimento de coleta de dado com o intuito de desenvolver o tema proposto e alcançar uma conclusão satisfatória alinhada com o objetivo definido.

2 EFEITO *BACKLASH*: CONCEITO E EVOLUÇÃO

A atitude de tomar uma decisão e desagradar parte dos interessados não é incomum e, tampouco raro. Esse tipo de situação, no entanto, não é exclusivo da vida cotidiana, aplicando-se também

à rotina do sistema judiciário brasileiro. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, instalou-se no mundo ocidental uma insatisfação generalizada relativo ao positivismo jurídico, que de certa forma, deu legalidade às barbaridades cometidas pelo nazismo, uma vez que o direito não estava necessariamente conectado a moral, mas tão somente a aplicação da norma sem levar em consideração direitos humanos fundamentais (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023).

A partir desse contexto, o estabelecimento de normas valorativas e a incorporação do conceito preponderante dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, define grande importância à implementação das constituições escritas no exercício do sistema judiciário (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023). No Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, ampliou-se a necessidade interpretativa constante das normas jurídicas, principalmente para que se modele às mudanças inerentes ao contexto histórico presente, sendo essa função atribuída principalmente ao Supremo Tribunal Federal – STF (Hoffmann; Leal, 2021). Hoffmann e Leal (2021) destacam ainda que

“ A Constituição não é apenas vista como um papel escrito, mas sim um conjunto de objetivos composto de valores e princípios a serem moldados e perseguidos, pelos poderes da República, em conformidade com a característica metamórfica da sociedade (Hoffmann; Leal, 2021, p. 174).

Com isso, as autoras reforçam a necessidade hermenêutica continuada das normas constitucionais, que pode variar de tempos em tempos. Ao apreciar determinada matéria jurídica contraditória e definir um posicionamento que contraria uma parcela significativa

da sociedade, o judiciário pode ver surgir manifestações de contra-ataque, conhecido como efeito *backlash*. Originalmente, o termo *backlash* vem das Ciências Naturais em que se descreve uma alteração brusca de um objeto na trajetória oposta àquela em que a força lhe foi empregada (Hoffmann; Leal, 2021). Esse termo foi, portanto, importado para o direito, como descrito por Hoffmann e Leal (2021) “sendo associado a uma aversão às mudanças interpretativas da Constituição através das decisões judiciais”.

Definido também por Araújo (2021)

“ O *backlash* surge para confrontar decisões judiciais. Em tese, parte-se da ideia de que um Poder Judiciário atua pelo bem da comunidade, porém, por vezes, algumas decisões podem destoar da realidade da sociedade, sendo elas baseadas em um pensamento isolado do tribunal. Por essa razão, o *backlash* deve ser reconhecido como um instrumento democrático e, para tanto deve ser usado de maneira correta (Araújo, 2021).

O *backlash* pode ser empreendido tanto pela sociedade civil quanto pelos Poderes Executivo e Legislativo, que na tentativa de desqualificar a decisão judicial, acaba formulando normas para rebater a interpretação estipulada pelo STF. Se por um lado, o efeito *backlash* é um mecanismo importante de atuação e liberdade democrática, sua ação fora de controle pode ser nociva ao instituto da separação dos poderes e, colocar em risco Juízes e Tribunais ao articular substituições dentro do Judiciário, na expectativa de barrar a atuação de indivíduos que não seguem a ideologia majoritária (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023).

3 FATORES QUE CONTRIBUEM PARA DESENCADEAR O EFEITO *BACKLASH*

A nossa constituição tem caráter rígido, ou seja, para o legislador alterar a cada demanda que surgir, uma série de exigências são necessárias, o que dificultaria o acompanhamento das mudanças sociais, tornando a constituição um texto sem utilidade prática (Bonavides *apud* Araújo, 2021). Dessa maneira, a previsão de interpretação constitucional é um mecanismo indispensável para atualização constante, dinâmico e possível de preencher lacunas. Silva (2024), fortalece o papel do STF nessa função fundamental quando diz que

“ [...] em relação à técnica de decisão judicial conhecida como *Interpretação Conforme a Constituição* é necessário destacar que, apesar de existirem várias interpretações possíveis para a norma em análise, caberá ao Supremo Tribunal Federal (STF) declarar qual a interpretação está de acordo com a Constituição, pois é ele que representa e exerce, segundo o art. 102, da CF/88, a Guarda da Constituição (Silva, 2014).

Ou seja, a apreciação de normas de todo o ordenamento jurídico tem que estar em consonância com o texto constitucional, que compõe a história política estabelecida para direcionar a condução do Estado, não sendo possível que existam normas dissociadas da Carta Magna.

No entanto, no exercício dessa função fundamental de interpretação jurídica pelos tribunais, sobretudo o STF, um dos fatores a

serem superados para minimizar reações exacerbadas é descrito por Araújo (2021):

“ *A hermenêutica tradicional construiu uma ponte de auxílio direto na interpretação das normas e no aprimoramento de sua aplicação, porém essa hermenêutica trazia consigo a ideia de que a interpretação se tratava de algo mais simples, objetivo. Da mesma maneira, tinha-se a ideia de que o intérprete da norma era dotado de neutralidade, algo que não mais é possível imaginar. Sendo a interpretação feita por um ser humano, mesmo que ele aja com imparcialidade, a neutralidade se torna inexistente, tendo em vista que, por ser humano, esse intérprete é dotado de experiências sociais prévias, crenças e pensamentos, o que pode ser, ainda que inconscientemente, o ponto de partida para uma interpretação e um julgamento (Araújo, 2021).*

Nesse sentido, em muitos casos, o efeito *backlash* pode acontecer quando a opinião pública sobre a resolução de alguma decisão judicial se confunde com a simpatia ou antipatia desenvolvida em relações aos ministros responsáveis por julgar tal matéria. Dessa forma, pode-se entender que há a crença que o posicionamento pessoal desses juízes está conduzindo as deliberações feitas.

Outra circunstância que pode levar ao desencadeamento do efeito *backlash*, é o fenômeno conhecido como ativismo judicial. O ativismo judicial, de modo simplificado, acontece quando as demandas das minorias não são atendidas pelo processo legislativo, preenchendo lacunas deixadas pelo poder constituinte origi-

nário, comprometendo a assistência mínima necessária para suprir as demandas essenciais (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023). Nesse momento, o Poder judiciário exerce de forma ativista o seu protagonismo, induzindo os demais poderes a cumprir suas funções, determinando que essas demandas sejam sanadas (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023).

A questão é que muitas vezes, ao contradizer a maioria contemplada da sociedade, ao rejeitar uma norma proposta pelo legislativo ou ao provocar os outros poderes a sair da inércia, o judiciário pode despertar insatisfações e desencadear reações críticas às suas decisões. Sobre isso Rocha, Nunes e Zacarias (2023) reforçam:

“ É necessário a atuação do Poder Judiciário em situações que os Poderes Políticos se omitem por conta do princípio majoritário de que vestem seus mandatos. Assim, em ocasiões pontuais, é necessário a “invasão” de função de um poder ao outro, respeitando-se a separação de poderes e o *check and balances*, para garantir que não somente a vontade da maioria prevaleça, mas que a vontade e direitos fundamentais das minorias sejam respeitados e conquistados pelo Estado (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023, p. 178-179).

4 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E POLÍTICAS DO EFEITO BACKLASH

O efeito *backlash*, relacionadas às decisões jurídicas, pode ter consequências positivas e negativas, assim como há críticas e opiniões que apoiam ou desaprovam o ativismo judicial. Desde

que haja equilíbrio nessas consequências, podemos entender o *backlash* como mecanismo democrático necessário para proporcionar a discussão sobre temas e matérias contraditórias. Sobre isso Rocha, Nunes e Zacarias (2023) destacam:

“ É possível vislumbrar o fenômeno *backlash* de forma mais otimista e construtiva, essa visão pode ser conjecturada a partir do constitucionalismo democrático. Nessa linha de entendimento, o significado da Constituição é construído a partir do diálogo e conflito entre autoridade do Estado e a população que reage à decisão (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023, p. 195).

No entanto, essa reação nem sempre é pacificadora e conciliatória, gerando consequências negativas e até mesmo rupturas no processo democrático. É o que acontece quando a atuação ativista do judiciário mexe com as políticas definidas e estabelecidas pela ideologia majoritária contraditórias, deixando de atender grupos minoritários. Na intenção de manter suas práticas e políticas vigentes, os grupos contrários a alguma decisão, reagem de maneira exacerbada, ultrapassando os limites e comprometendo a democracia.

Nesse caminho, com a prerrogativa de que o Poder Judiciário não passa pelo crivo do voto popular, os legisladores, motivados por suas convicções pessoais, podem utilizar do próprio artifício legal, fixando entendimentos contrários ao das decisões judiciais proferidas (Hoffmann; Leal, 2021). Podem ainda articular sansões, perseguições e outras ameaças, com intuito de intimidar e coibir, principalmente, a função contramajoritária do STF garantido

pela Constituição Federal. Sobre isso, Rocha, Nunes e Zacarias (2023), descrevem muito bem:

“ O fenômeno jurídico pode começar de maneira mais leve, por meio de críticas jornalísticas por veículos diversos de mídia, para manifestações, protestos, greves, acentuando-se aos poucos, ocorrendo a construção dessa rejeição a uma decisão judicial. Conforme a rejeição aumenta, pode-se tornar um problema mais sério, colocando-se em risco os próprios juízes e Tribunais, bem como o Estado Democrático de Direito, a partir do momento que o backlash se exterioriza em impeachment de juízes “inadequados” até ataques institucionais ao Poder Judiciário e reação armada (Rocha; Nunes; Zacarias, 2023, p.198).

Esse tipo de retaliação compromete o sistema de *checks and balances* e a autonomia dos três poderes, previsões contidas também na Constituição e, se ameaçados, há, portanto o rompimento democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do mundo moderno e a propagação das democracias ocidentais, as Constituições se tornaram institutos jurídicos essenciais para definir os objetivos sociais e os direitos de cada povo. Dessa forma, permite-se uma segurança na aplicação de direitos fundamentais, humanizando os ordenamentos jurídicos e alinhando-os com os deveres morais e cívicos de uma sociedade democrática.

No Brasil, o guardião da Constituição e, portanto, principal responsável pela sua constante interpretação é o Supremo Tribunal Federal. Dentre suas atribuições, está a de preencher as lacunas deixas pelo Poder Legislativo ao criar leis que não contemplam a todos e ao tomar decisões polêmicas, pode acabar desencadeando repercussões contrárias a essas decisões, ou seja, o efeito *backlash*.

O efeito *backlash*, por sua vez, é um mecanismo válido do processo democrático, por proporcionar a manifestação do contraditório, mas que em circunstâncias extremistas pode se tornar grande ameaça à estabilidade entre os Poderes. Desta forma, há a necessidade de comunicação efetiva, diálogos institucionais, para que não somente sejam contemplados apenas os direitos da maioria, ou predominância de uma única ideologia. Somente assim, pode-se transformar o efeito *backlash* em oportunidade de debates saudáveis na tentativa de beneficiar a sociedade, levando em conta toda a sua diversidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tatyane Maria Lins de. O impasse entre os Poderes e o efeito *backlash* como contra-ataque às decisões judiciais ativistas no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 127, p. 167-184, 2021.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 32 ed. Atual. São Paulo: Malheiro, 2017.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. DECISÃO JUDICIAL E EFEITO BACKLASH À PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 44, p. 187-206, 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1334>. Acesso em: 06 ago. 2024.

ROCHA, Alexandre de Souza; NUNES, Danilo Henrique; ZACARIAS, Fabiana. ATIVISMO JUDICIAL E EFEITO BACKLASH: REFLEXÃO SOBRE A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MINORIAS. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 6, n. 2, p. 166-211, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/101>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SILVA, Heleno Florindo da. **Direito constitucional**: teoria da constituição: direitos e deveres fundamentais. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 nov. 2024.



CAPÍTULO 7

JUSTIÇA E PODER

O POPULISMO JUDICIAL E A MORALIDADE COMO AMEAÇA À DEMOCRÁCIA

ALEXANDRE DA SILVA GUSMÃO DE LIMA - ANDRÉ LUCAS
SANTANA DE MORAIS - PAOLA NUNES GUIMARÃES - ADIVE
CARDOSO FERREIRA JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092542>

1 INTRODUÇÃO

O POPULISMO não é uma surpresa para a sociedade brasileira, a sua existência no Brasil se potencializa, politicamente, na segunda metade dos anos 1940 e possui muita força desde então. Assim como um vírus que se ajusta para não mostrar sinais enquanto se fortalece e cresce dentro do corpo, os populistas parecem seguir as regras do jogo, ou seja, vão destruindo lentamente os fundamentos da democracia, na qual ela demonstra estar sempre em crise, fazendo com que a CF/88 não seja respeitada de forma consistente na prática política e jurídica do país.

O Populismo Judicial ocorre por meio do uso da moralidade em decisões judiciais, na qual pode se manifestar nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário. É comum que usufruam de atos populistas para conseguir um reconhecimento heroico para salvar a sociedade das mazelas, ao combater as criminalizações, as corrupções e os problemas que persistem no Brasil, além de

candidatos políticos com o objetivo de ter lugar no Poder Executivo ou no Poder Legislativo, na qual utilizam discursos que agradem essa sociedade para o almejo de votos populares.

Logo, surgem os “messias”, que seriam como os “salvadores” com o uso da linguagem populista e a moralidade utilizados pelos magistrados faz com que seja uma ameaça à democracia. O Poder Judiciário ao obter decisões com fundamentos de combatentes, promovem uma queda do Estado de Direito e dos princípios constitucionais, pelo fato de estarem atuando ao seguir suas próprias convicções pessoais, os seus desejos e suas crenças.

O Ativismo Judicial, que vai além do que está na CF/88 e usa argumentos fora do direito, mostra que o messianismo e o populismo mudaram a estrutura do Estado. Antes, o medo estava mais ligado ao Poder Executivo e, em menor grau, ao Legislativo e aos partidos. Agora, a preocupação se volta para juízes que se veem como salvadores da pátria. Na estrutura da democracia, as cortes judiciais têm um papel essencial como a última defesa contra o populismo, porém, essas cortes judiciais que deveriam proteger a democracia, têm tomado para si o papel inverso, ou seja, estão agindo de forma populista, tomando para si o papel de aplicar a justiça a todo custo, mesmo que isso acabe por diminuir direitos e garantias fundamentais.

Essa atuação populista pode ser vista em decisões judiciais que são frequentemente moldadas para atender à opinião pública e ao clamor popular, ao invés de seguirem estritamente os preceitos legais e constitucionais. Isso levanta preocupações sobre a ameaça da independência judicial e o enfraquecimento dos pilares do estado de direito. Cabendo aos freios e contrapesos (*check and balances*) a responsabilidade de garantir que o Estado

de Direito não seja ameaçado por ações que possam ultrapassar os limites.

Ao priorizar a satisfação das demandas populares, essas cortes podem acabar sacrificando princípios essenciais de justiça, como o direito ao devido processo, a presunção de inocência e a proporcionalidade das penas. Esse comportamento pode gerar um cenário onde a justiça não é mais vista como um árbitro imparcial, mas como uma ferramenta de poder político, suscetível às pressões e influências externas.

Com isso em mente, esta pesquisa tem como problema central: como o populismo judicial e o uso da moralidade podem influenciar nas decisões do Poder Judiciário e na preservação da CF/88?

Como hipóteses primárias tem-se que: i) o populismo judicial influencia nas decisões judiciais na qual tendem a ser moldadas mais pela pressão da opinião pública do que pelos preceitos legais e constitucionais; ii) a moralidade nas decisões judiciais é frequentemente utilizada como uma justificativa para agir fora dos limites do que estabelece na CF/88 e levando decisões que podem comprometer direitos fundamentais.

A fim de abordar o problema levantado, o objetivo geral do artigo é analisar como o populismo judicial e o uso da moralidade estão influenciando na democracia brasileira. Os objetivos específicos são: i) discorrer sobre casos emblemáticos onde o populismo judicial influenciou diretamente as decisões judiciais no Brasil; ii) detalhar como a moralidade é utilizada nas decisões dos magistrados e sua influência na proteção dos direitos fundamentais assegurados pela CF/88.

Quanto à metodologia, a pesquisa tem caráter puro, com uma abordagem qualitativa e exploratória. O método adotado é hipo-

tético-dedutivo, partindo da hipótese de que o populismo judicial compromete a democracia e os direitos fundamentais, sendo analisado por meio de uma interpretação dialética. Para a coleta de dados, utilizam-se meios técnicos bibliográficos e documentais, com a revisão da literatura especializada e análise de fontes documentais relevantes.

A presente pesquisa se justifica ao explicar as consequências do uso crescente de discursos moralistas e populistas no âmbito do Judiciário. Por meio dessa pesquisa, se busca entender como essas influências podem comprometer a imparcialidade, a autonomia e o papel moderador, a atuação judicial pautada em pressões populares e justificativas moralistas, ao invés de critérios puramente técnicos e constitucionais, ameaça o equilíbrio democrático ao transformar decisões judiciais em ferramentas de agradar a opinião pública e atender a expectativas populares.

Além da introdução e considerações finais, esta pesquisa é dividida em duas partes. Na primeira parte, conceitua-se sobre a influência do populismo judiciário nas decisões judiciais, apresentando exemplos de fatos reais. Já a segunda fase, fala sobre a moralidade e as influências, tendo como base, filósofos e autores abordados na pesquisa.

2 CASOS EMBLEMÁTICOS ONDE O POPULISMO JUDICIAL INFLUENCIOU DIRETAMENTE AS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL

O populismo judicial se manifesta quando decisões judiciais são fortemente influenciadas pela opinião pública e pela pressão midiática, muitas vezes em detrimento da imparcialidade e dos princípios jurídicos estabelecidos. No Brasil, diversos casos ilus-

tram esse fenômeno, onde julgamentos e sentenças foram moldados por uma abordagem populista do Judiciário.

Em primeira análise, temos a questão da prisão em segunda instância no Brasil, um exemplo notável de como o populismo judicial pode influenciar decisões judiciais e moldar políticas públicas. A prisão em segunda instância se refere à execução da pena após a confirmação da condenação por um tribunal de segunda instância, sem aguardar o trânsito em julgado da decisão, ou seja, até que todos os recursos sejam esgotados.

Esse tema ganhou grande relevância no cenário jurídico e político brasileiro em 2016, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que a execução provisória da pena após condenação em segunda instância era constitucional, marcando um momento de ativismo judicial, visto que a constituição diz ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e a decisão do Supremo foi contrária a esse princípio constitucional, indo de encontro a pressão popular vigente na época, época está em que estava em vigor a operação Lava Jato que era de grande visibilidade e pressão midiática e popular.

Porém, em 2019, o Supremo Tribunal Federal mudou de entendimento novamente, dessa vez proibindo a prisão em 2 instância. A decisão de 2019 teve um impacto significativo, especialmente em casos de alta repercussão, como o de ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que estava preso em Curitiba e cuja sentença ainda não havia transitado em julgado.

Outro caso emblemático de ativismo judicial envolve as decisões proferidas pelo então juiz Sérgio Moro durante a condução da Operação Lava Jato. Ao longo do processo, as decisões de Moro foram amplamente questionadas e vistas por muitos como indica-

tivas de parcialidade. A crítica central é de que Moro, em sua condução das investigações e processos, demonstrou um forte desejo de garantir a condenação dos réus, muitas vezes indo de forma contrária ao que se espera de um juiz imparcial.

Esse comportamento se refletiu, por exemplo, na escolha de medidas processuais e na forma como ele lidava com figuras políticas investigadas na operação, com grande ênfase na espetacularização das ações, agindo de forma populista. A imagem pública que Moro construiu foi a de um "herói" no combate à corrupção, o que, por vezes, parecia interferir em sua função de julgador imparcial, transformando-o em um protagonista da operação.

Além disso, diversas de suas decisões foram anuladas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente após a revelação de mensagens trocadas entre Moro e procuradores da Lava Jato, reveladas pela "vaza jato" que foi divulgada pelo veículo Intercept Brasil, que indicaram que ele agia de maneira coordenada com a Ministério Público, violando o princípio da imparcialidade. Esses episódios reforçaram a percepção de que Moro não estava apenas conduzindo processos judiciais, mas atuando politicamente, buscando consolidar uma imagem de justiça e moralidade pública em um momento de grande polarização política no Brasil.

O inquérito das *Fake News* é outro exemplo de ações populistas por magistrados. Conduzido pelo ministro Alexandre de Moraes, ganhou grande notoriedade no Brasil a partir de 2019, com o objetivo de investigar a disseminação de notícias falsas nas redes sociais. Esse inquérito, no entanto, fere alguns princípios constitucionais e contou com o apoio massivo da mídia, sendo utilizado de forma populista para apresentar uma resposta da sociedade contra a impunidade em determinadas ações.

A inquirição foi instaurada de forma independente pelo então presidente do STF, Dias Toffoli, que designou o ministro Alexandre de Moraes para conduzi-lo. Ou seja, nessa ação, o Poder Judiciário agiu sem ser provocado, quando, na verdade, cabia ao Ministério Público propor a ação, o que não ocorreu. O Supremo argumenta que as ofensas foram direcionadas a ministros da Corte, caracterizando um crime ocorrido dentro das dependências do STF, e usa esse argumento para justificar a manutenção desse inquérito até hoje.

O inquérito das *Fake News*, ao ser instaurado de forma autônoma e sem a devida provocação do Ministério Público, levanta questões sobre os limites da atuação do Poder Judiciário e os riscos desse poder extrapolar seus limites. Embora o combate à desinformação seja uma necessidade, o formato adotado pelo STF gerou controvérsias, especialmente no que diz respeito ao respeito aos princípios constitucionais, como a legalidade, o contraditório e a ampla defesa.

A forma como o inquérito foi conduzido acabou alimentando uma narrativa de populismo judicial, no qual a Corte, em nome da “proteção da ordem democrática”, exerce jurisdição acima de seus limites, tendo um grande apoio midiático. Fica evidente que, nos últimos anos, no Brasil, ocorreram diversos casos de populismo judicial, com magistrados exercendo funções além das suas competências originais, muitas vezes impulsionados por pressões populares e midiáticas.

3 A MORALIDADE NAS DECISÕES DOS MAGISTRADOS E SUA INFLUÊNCIA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS

Após a análise sobre os casos emblemáticos, é importante também demonstrar de como a moralidade pode influenciar nas decisões dos magistrados e na proteção dos direitos fundamentais assegurados pela CF/88. De acordo com o autor Zagrebelsky a **CF/88** é um texto flexível, abrangente e dinâmico. Sua flexibilidade vem da ênfase em princípios gerais e na abordagem de questões essenciais.

Ela cobre uma grande variedade de temas, muitos dos quais antes limitados ao campo político, mas que agora envolvem o cotidiano das pessoas. Essa flexibilidade também permite que a Constituição se adapte a diferentes projetos políticos que coexistem. Assim, ela é aplicada em diversos contextos e em disputas de diferentes complexidades, o que demonstra sua presença constante em todas as áreas da sociedade (Zagrebelsky, 1999, p.15).

No livro “Como as democracias morrem” os autores Levitsky e Ziblatt trazem referências sobre a democracia. Nesse sentido citam:

“ *A democracia, claro, não é basquete de rua. Democracias têm regras escritas (constituições) e árbitros (os tribunais). Porém, regras escritas e árbitros funcionam melhor, e sobrevivem mais tempo, em países em que as constituições escritas são fortalecidas por suas próprias regras não escritas do jogo. Essas regras ou normas servem como grades flexíveis de proteção da democracia, impedindo que o dia a*

dia da competição política se transforme em luta livre (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 81).

No Brasil, o messianismo e o populismo deixaram de ser exclusivos das campanhas eleitorais. O discurso moralista agora vai além da tentativa de ganhar votos ou da estratégia de atacar a imagem dos adversários em propagandas e debates, ele também suscita a Constituição, assim sendo uma ameaça à democracia. Uma das características constantes do populismo é o desprezo pelos limites institucionais e pelos *checks and balances* que controlam suas ações. A maneira como a moral é interpretada no Brasil acabou fazendo com que as autoridades públicas parassem de se preocupar em justificar suas decisões com base nas leis e na Constituição. Em vez disso, elas passaram a usar como base o que consideram ser a moral dominante, que muitas vezes está ligada aos seus grupos sociais, principalmente os "virtuais".

Essa moralidade acabou ganhando tanto destaque que passou a influenciar as decisões mais do que os interesses da população e até mesmo os direitos das pessoas. Embora as autoridades ainda tentem dar uma explicação racional para suas decisões, muitas vezes elas acabam usando esses conceitos de moralidade apenas de forma simbólica. No entanto, o juiz não é o único envolvido nesse novo modelo de tomada de decisões jurídicas. Os chamados "moralistas hermenêuticos" estão presentes em todos os poderes quando se trata de tomar decisões no exercício da função pública. Eles não têm receio de aplicar uma justiça que se baseia na moral social que acreditam ser a mais importante.

Segundo Max Weber, o mesmo afirmou que existem três tipos principais de legitimidade para o exercício do poder: a que vem da tradição, que é baseada na repetição de costumes e práticas; a

que vem do carisma, onde a autoridade é conquistada pela admiração das pessoas; e a que vem da legalidade, que se baseia na crença de que quem está no poder tem a competência necessária, de acordo com regras racionais e definidas (Weber, 2005).

A moralidade acaba influenciando a Constituição e as leis, também no que diz respeito quando os juízes interpretam o Direito de maneira pessoal, indo além do que está escrito na Constituição e usando argumentos de “exceção”, eles acabam prejudicando as garantias do Estado de Direito e do constitucionalismo através de uma atuação volitiva de crenças e desejos. O Poder Judiciário, através de atos populistas ao se colocarem como “Salvaguardas da Justiça”, acreditam que possam fornecer soluções que sejam juridicamente e moralmente positivas, acabam por querer realizar um combate as injustiças mesmo que isso possa ir contra o Direito.

No populismo Judicial o “canto das sereias” pode ser uma boa metáfora para o populismo judicial. Na mitologia, as sereias cantam de forma tão atraente que os marinheiros acabam se perdendo e se afastando do caminho seguro. De forma semelhante, no populismo judicial, os juízes podem ser seduzidos pela pressão da opinião pública ou pela ideia de tomar decisões que pareçam agradar à sociedade, mas que acabam desviando daquilo que realmente está estabelecido no Direito e na Constituição. Essa “tentação” pode fazer com que o Judiciário atue de forma exagerada ou além de suas competências, em busca de uma justiça imediata e popular, mas sem se importar com as consequências para o sistema jurídico e para a estabilidade das normas.

O Poder Judiciário, em algumas situações, acaba desconsiderando as normas estabelecidas para agir conforme uma ideia

própria de moralidade. Em vez de se limitar ao que está escrito na Constituição, o Judiciário se coloca em uma posição de “super-herói”, agindo de forma extraordinária e muitas vezes ignorando as leis, tudo em nome de um suposto desejo popular. Esse comportamento acaba enfraquecendo a Constituição, que deveria ser respeitada acima de tudo. O que falta é uma atitude de moderação, como a de Ulisses, que sabia a importância de seguir os limites impostos pela lei e o respeito à vontade popular expressa nas normas, sem ultrapassar as fronteiras do seu poder.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O populismo judicial ameaça aos princípios fundamentais da democracia com magistrados exercendo as suas funções. O estudo mostra que, ao se deixarem influenciar pela opinião pública e pelo clamor popular, os magistrados tendem a tomar decisões que ultrapassam os limites constitucionais e jurídicos, comprometendo a imparcialidade e a autonomia do Poder Judiciário.

A moralidade no Judiciário é outro aspecto pertinente, pois, quando utilizado como justificativa para decisões fora do texto constitucional, abre precedentemente perigosos, permitindo interpretações subjetivas que minam as garantias constitucionais. Coloca o sistema judiciário brasileiro em risco, fazendo uma imagem dos juízes como salvador da pátria e não como um sistema judiciário imparcial.

A importância de um Judiciário comprometido com a moderação, o respeito à Constituição federal e a busca pela justiça sem ultrapassar seus limites institucionais fortalecem os freios e contrapesos, sendo essencial para evitar que decisões judiciais

populistas que ameacem a estabilidade democrática e o respeito aos direitos fundamentais. É respeitável colocar um limite no judiciário para assegurar os direitos de uma população, tendo em vista um sistema harmônico e justo.

Quanto aos elementos da pesquisa o problema foi respondido no sentido a justificativa do uso da moralidade para explicar o heroísmo de juízes, e cita o sistema de freios e contrapesos em risco, pois a influência moralista e populista do Judiciário pode comprometer a essência da democracia. O primeiro objetivo foi alcançado, sendo citados acontecimentos históricos ocorridos no Brasil, sendo abordado a prisão em segunda instância permitindo a execução da pena provisória, também relacionando o inquérito da Fake News sendo feita sem a provocação do ministério público.

Já o segundo objetivo foi alcançado de uma forma explicativa da moralidade pode interferir no sistema judiciário, muitas das vezes sendo vinculada com interesses próprios. Enquanto os juízes agirem de forma moralista ou sobre pressão de um determinado povo, o sistema judiciário brasileiro sempre será imparcial, comprometendo o sistema de freios e contrapeso, sendo assim, a manutenção da democracia e da integridade. Sugere-se para futuras pesquisas a temática de como as redes sócias podem influenciar no populismo judicial, de como a pressão da era digital influência o judiciário nas suas decisões.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FERREIRA JÚNIOR, Adivé Cardoso; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Recessão democrática e populismo judicial: a toga messiânica sob o pretexto de moralização e atenção aos apelos sociais. **SEQÜÊNCIA** (Florianópolis), v. 44, n. 95, 2023.

GODOY, Miguel Gualano de; COSTA, Igor Pires Gomes da. Poder Judiciário na era do populismo: como o último guardião pode tornar-se a maior ameaça à democracia. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 43-61, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p43. Acesso em: 28 out. 2024.

LIBÉRIO, Aleksandro Souza. Populismo judicial: perspectiva crítica a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal. **Law Review**, v. 1, n. 1, p. 138-154, 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

SOTO, Julia Schmidt Oliveira. **O ativismo judicial do STF e a prisão após condenação em segunda instância**. Trabalho de Conclusão de Curso. 52 p. Universidade Mackenzie, 2020. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/90c276ab-f16b-4a5a-9906-2b834a66f9fa/content>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PAULINO, Lucas Azevedo. Democracias constitucionais em crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, v. 58, p. 274-309, jan./jun. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. Populismo judicial, moralismo e o desprezo à Constituição: a democracia entre velhos e novos inimigos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 117, p. 193-217, jul./dez. 2018.

WEBER, Max. **Os três tipos de dominação legítima**. In: COHN, Gabriel (Org.). *Weber*. 7. ed. São Paulo: Ática, 2005. p. 12.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho dúctil**. Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. 3. ed. Madrid: Editorial Trotta S.A., 1999. p. 15.



CAPÍTULO 8

POPULISMO JUDICIAL, MESSIANISMO JUDICIAL E AMEAÇAS DEMOCRÁTICAS

ANA VITÓRIA PAIXÃO ROCHA RHAMETH - IAGO CRUZ DIAS -
LÉSLIE MELO BARBOSA - LETÍCIA DE SOUZA COSTA - ADIVE
CARDOSO FERREIRA JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092581>

1 INTRODUÇÃO

NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, há a previsão da separação dos três poderes, amparada na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que são: Judiciário, Legislativo e Executivo. Além da previsão dessa divisão, também foram estabelecidas as funções de cada uma, típicas, mas com a possibilidade do exercício de parte da competência de outra, atípicas. Essa divisão teve como objetivo a garantia de uma melhor organização e funcionamento do Estado, bem como evitar a concentração do poder e manter a harmonia entre eles.

O Executivo ficou com a implementação, administração e execução das medidas e políticas públicas, ficando, assim, com grande parte da máquina pública; já suas atípicas são similares às do Legislativo via decretos e medidas provisórias, por exemplo. O Legislativo ficou com a criação, modificação, revogação das leis e fiscalização específica; suas funções atípicas são administrar,

gerir e demais atividades administrativas no seu âmbito interno e julgar Presidente da República, em crimes de responsabilidade, entre outros agentes públicos. Já o Judiciário, com a interpretação e julgamento das leis, exercido pelos magistrados, assim como com o poder de decidir (trânsito em julgado); e suas funções atípicas são de editar regimento interno, típica do Legislativo, e a de administração interna tal como ocorre com a atípica do legislativo afim.

Apesar disso, situações “controversas” — de apelo popular — ocorreram no cenário político brasileiro e colocaram em risco direitos fundamentais, tendo em vista a atuação do Estado, com um viés mais popular e menos legal/normativo, frente a essas situações. Ou seja, um viés claramente populista tem tomado as ações do Estado, quanto aos atores políticos, enquanto as normas jurídicas têm ficado em 2º plano, com menor peso nas decisões e ações do Estado. Logo, o subjetivismo tende a ter mais relevância do que deveria.

Esse cenário fica ainda mais problemático quando passa a ser presente também na esfera judiciária, denominado populismo judicial. Neste caso, ocorre quando juízes e demais membros do magistrado acabam atendendo mais às demandas populares em detrimento da aplicação mais normativa da lei, tornando a interpretação e julgamento destes mais subjetiva e cada vez menos imparcial e justa.

O populismo costuma estar muito atrelado a outro fenômeno, o messianismo: o salvador, “aquele que fará a grande diferença, acabará com as injustiças”, o Messias ou o enviado de Deus. Esse fenômeno pode ocorrer tanto na origem quanto no resultado de ações populistas, por meio de promessas, geralmente, disruptivas (origem) ou nas ações enquanto titular de função

pública (resultados). Desta forma, o magistrado, representando o Judiciário, passa a ter uma imagem de salvador quando cede às pressões populares, nas tomadas de decisões, ignorando ou passando por cima, muitas vezes, da própria lei ou até da própria competência.

Diante disso, a presente pesquisa tem como problema central: até que ponto o uso de ações populistas pode afetar a democracia?

A fim de responder a problemática, o objetivo geral da pesquisa é discorrer como o populismo afeta a harmonia entre os poderes e a democracia brasileira. Os objetivos específicos são: i) conceituar populismo judicial e messianismo judicial, estabelecer uma ligação entre eles; ii) estabelecer uma ligação entre o populismo judicial e o messianismo; iii) discorrer sobre a recessão democrática gerada por eles.

Como pressupostos iniciais: i) a motivação pela busca do atendimento ao apelo popular influencia na tomada de decisões dos magistrados; ii) existe um declínio na democracia decorrente do populismo político e judicial; iii) o efeito conjunto desses fenômenos, oriundos dessas ações populistas, resultando na recessão democrática.

Em relação à metodologia, foi utilizada a abordagem hipotético-dedutiva, quanto a natureza de pesquisa tem-se a descritiva, baseada em técnicas de pesquisa bibliográfica. A pesquisa parte da intenção de compreender o populismo e alguns efeitos na relação dos três poderes — visto que é um fenômeno que tem crescido cada vez mais na sociedade e até no mundo —, assim como o messianismo e o populismo judicial e o quão prejudiciais podem ser para a democracia brasileira. Dessa forma, verificar tais manifestações em exemplos práticos na sociedade brasileira.

Em relação à estrutura da pesquisa, sem falar da introdução e considerações finais que também fizeram parte dela, houve a separação do desenvolvimento em três tópicos que se interligam. O primeiro se refere aos conceitos sobre populismo de forma genérica, populismo judicial, messianismo judicial, além de abordar sobre as funções do Poder Judiciário e o seu papel previsto na CF/88. O segundo ressalta a relação do populismo e messianismo judiciais, onde há a menção da presença de um populista ou messias fantasiado de “herói da sociedade”, dando como exemplo um dos casos de repercussão da lava-jato. O terceiro e último retrata o enfraquecimento democrático sendo fruto do protagonismo messiânico do Judiciário.

2 POPULISMO JUDICIAL E MESSIANISMO JUDICIAL

Primordialmente, é necessário entender o papel do Poder Judiciário, o contexto político e social após a promulgação da CF/88, pois é a partir disso que ele passa a ter protagonismo no cenário nacional. A Constituição incumbe a este Poder a função, dentre outras, de decidir (resolver lides/conflitos), “fazer justiça”, bem como a de fazer cumprir as leis e normas do ordenamento jurídico brasileiro, e uma delas, e mais importante na hierarquia normativa, é voltada às garantias fundamentais – art. 5º da CF/88.

Diante disso, o Judiciário tem feito o seu papel ao impor o cumprimento de diversas garantias fundamentais, previstas na Constituição Cidadã. No entanto, tem realizado tais ações ora de forma legítima e ora de forma excessiva, por vezes ilegais. Quando conforme este, é o ativismo judicial, mas quando conforme aquele, judicialização da política. É uma linha muito

tênue que precisa de uma forma mais objetiva para a sua determinação, compreensão e distinção.

Assim sendo, uma forma de se chegar a isso pode se dar por meio da aplicabilidade das três perguntas fundamentais formuladas pela Crítica Hermenêutica do Direito, conforme a tese de Isadora Ferreira Neves: i) há direito fundamental com exigibilidade? ii) o atendimento a esse pedido pode ser universalizado? iii) para atender a demanda, a alocação de recursos fere a igualdade e a isonomia? (Neves, 2023, p. 18) Se a resposta for positiva para todas elas, será judicialização da política – “forma correta”, legítima –, se não, Ativismo Judicial, excessivo.

Nesse sentido, a tese de Isadora Ferreira Neves (2023) disserta:

“*Isso posto, a tese constata que ativismo judicial e judicialização da política são fenômenos distintos. A judicialização da política se coloca enquanto fenômeno contingencial produzido por um contexto em que a efetivação de direitos é necessária ao enfrentamento de um déficit na atuação dos demais poderes. O ativismo judicial, por sua vez, está ligado a um problema hermenêutico, na medida em que deriva de uma postura do intérprete juiz que extrapola os limites constitucionais designados para a sua atuação (Neves, 2023, p. 224).*

Cabe também compreender o populismo em seu sentido amplo, para posteriormente ser identificado como ele se adequa ao campo jurídico. Dessa forma, algumas características fundamentam a temática, sendo a central delas a utilização de discursos em defesa

da junção dos indivíduos, união das massas, em prol do combate às desigualdades/injustiças e o repúdio a qualquer tipo de corrupção. Há, além disso, a presença de um populista capaz de fazer tal idealização se tornar real, acarretando uma imagem de certa forma idealizadora e ilusionista. Ainda no cenário do populismo, nota-se uma divisão social entre o povo, parte da população mais vulnerável, socialmente e economicamente, e a elite, parte da população mais privilegiada, com o significado oposto: de unir o povo.

Quando esse populismo se instaura dentro do Poder Judiciário, temos o chamado populismo judicial, que pode ser considerado como uma tomada de decisões dos magistrados com base em pressões e opiniões populares. O populismo é fortemente usado por membros de órgãos representativos, onde políticos se utilizam dos apelos sociais para fazerem promessas com a intenção de conquistar grandes massas populares, mas o grande risco democrático está presente quando o populismo é utilizado como ferramenta pelo poder judiciário.

Desde 1988, a Constituição Federal é tida como um documento supremo do estado democrático de direito, dando fundamento e validade às demais normas e decisões judiciais, porém, nos casos onde é possível se perceber a presença do populismo judicial, o dever de seguir as normas é substituído por decisões que seguem a moralidade subjetiva dos seus agentes, dando lugar ao enfraquecimento e flexibilização de direitos e garantias fundamentais.

Um dos campos mais passíveis de tomadas de decisões com base no populismo judicial é o campo penal. Por se tratar de assunto de grande interesse por parte da população, a mídia e até os próprios políticos se utilizam dessa comoção geral para influenciar o povo de acordo com seus interesses próprios, fazendo-os

ansiar por tomadas de decisões mais firmes das autoridades, e conseqüentemente, do poder judiciário. Com isso, os juizes que acabam se deixando levar pela pressão social deixam de lado o mais importante princípio do poder judiciário: a imparcialidade. Quando não se pode contar com a imparcialidade do judiciário, tem-se um cenário de insegurança e ineficácia das normas.

Nesse contexto, há a existência de um outro fenômeno: o messianismo. Compreende-se como a presença de um “Messias”, e a crença na figura dele, que seria a pessoa responsável por trazer a salvação e redenção ao povo, ele conseguiria dar um fim na corrupção, desigualdades, violência, e outros males sociais. Com isso, o messianismo surge em períodos de crises sociais e políticas, já que nesses momentos a sociedade está enfraquecida e mais suscetível a acreditar em uma falsa imagem de salvador do povo. Infelizmente, o messianismo, em sua forma ampla, transborda para o âmbito judicial, estando presente como uma forma dos magistrados serem os “Super-heróis” do imaginário social, condenando a elite corrupta com rigor, a fim de que se tornem exemplo para o povo. Com isso, eles vestem a “toga do poder”, interpretando o papel de Messias que livrará a sociedade de suas mazelas e corrupções.

3 A LIGAÇÃO DO POPULISMO E DO MESSIANISMO NO ÂMBITO JUDICIAL

Atrelado ao populismo, o messianismo o tem, quase que como condição necessária, pois ele precisa ter apelo popular e precisa atingir a maioria da população, a massa, se utilizando de práticas e discursos morais com o fim de alcançar esses status de “herói”, o messias. O messianismo vive numa relação um tanto simbiótica

com o populismo, apesar de o contrário não acontecer, o messianismo precisa constantemente se valer do populismo, agindo sempre pensando na avaliação da massa, ainda que, muitas das vezes, sendo até ilegal ou contra outros princípios constitucionais.

Ou seja, o populismo impulsiona o messianismo judicial, pois essa busca por aprovação popular pode levar os magistrados a agirem como uma espécie de salvadores da sociedade para suprir e dar respostas às aflições populares. Ainda no messianismo, a relação populista é, em regra, usada explorando essas fragilidades sociais – anseios e males sociais – atrelada a soluções simples, fáceis de compreensão, para problemas complexos e de larga escala. Geralmente, líderes carismáticos e personalistas compõem o fenômeno (Barroso, 2020).

Dentro desse contexto, temos a Operação Lava Jato, uma das maiores investigações de esquema de lavagem de dinheiro e corrupção do país, e que teve como principal agente e julgador o até então juiz Sérgio Moro, ganhando grande destaque por sua atuação e decisões, assumindo a “missão de salvar a política brasileira da corrupção”. Na época, tanto o juiz quanto todo o esquema de investigação ganharam muita atenção midiática, situação essa que acabou favorecendo ambos. Durante a investigação, o juiz Sérgio Moro era constantemente alvo de reportagens e matérias em revistas com títulos como “Herói do Brasil” e “Justiça com as próprias mãos”, além de ter sido retratado como protagonista em uma série da Netflix intitulada como “O Mecanismo” (2018).

Como já dito anteriormente, o maior risco para a democracia se dá quando o populismo se encontra no meio judicial, visto que esse órgão deve ser revestido de imparcialidade e decisões base-

adas em normas e princípios jurídicos, porém, durante a investigação, são vários os exemplos de decisões que extrapolaram as normas, à exemplo da prisão do presidente Lula.

Até o momento da sua condenação, em 2018, o entendimento do Supremo Tribunal Federal era de que poderia ser iniciada a execução da pena após decisão condenatória em segundo grau. Sendo assim, considerando que naquele ano ocorreria a eleição para presidência da república, a candidatura de Luís Inácio foi suspensa. Porém, em nova interpretação do STF, o entendimento passou a ser de que apenas poderiam cumprir a pena os condenados que já tivessem exaurido todas as vias recursais, com base no art. 283 do Código de Processo Penal, passando a valer a partir do dia 7 de novembro de 2019, fazendo com que Lula fosse solto no dia seguinte, 08/11/2019.

É perceptível a forma como o STF manipulou seus entendimentos para tirar Lula da disputa presidencial, pois ele era visto como forte candidato na época. Ante o exposto, como um efeito muito conectado ao uso do ativismo judicial e ao populismo judicial, o que o STF fez com o candidato Lula foi algo típico do fenômeno Lawfare. E este, por sua vez, pode ser definido como um instrumento de distorção da finalidade legal, “[...] a partir da manipulação inadequada da lei” (Santos, 2022, p. 7), assim como, nas palavras de Zanin, Martins e Valim (2019) que trazem o lawfare como um fenômeno que beira o Estado de exceção, porquanto são tomadas decisões que ferem o sistema constitucional.

4 O ENFRAQUECIMENTO DEMOCRÁTICO OCASIONADO PELO POPULISMO E O MESSIANISMO JUDICIAIS

A ligação do populismo judicial e o messianismo judicial afeta diretamente, de forma negativa, a harmonia entre os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), visto que os magistrados, representando o Judiciário, começam a exercer um abuso de poder, desequilibrando o funcionamento dos demais e ocasionando o enfraquecimento da democracia. Tal situação dificulta a concretização, de forma ideal, do sistema de *checks and balances*, que consiste na ideia de controle do Poder por ele mesmo, onde na contemporaneidade, é entendido como a forma autônoma dos poderes agirem e exercerem o que é permitido dentro das normas jurídicas, limitando os outros por meio das suas funções típicas e atípicas.

Além disso, há a divergência do que é proposto na CF/88, precisamente em seu artigo 2º, no momento em que há a previsão de Poderes independentes e harmônicos entre si, a harmonia traz como sentido a não sobreposição ou o protagonismo de um dos poderes, mesmo havendo a presença da independência, eles precisam estar em sintonia e no mesmo nível. Ademais, o uso do populismo judicial ou do ativismo judicial, em conjunto ou não, pode ser acompanhado de algo mais grave, pois a interpretação manipulada e distorcida representa um grande risco para a democracia, além de pôr em xeque a segurança jurídica.

O entendimento sobre a democracia é muitas vezes modificado de acordo com o contexto histórico em que está inserido, causando concepções e interpretações diferentes ao longo da história. A título de reforço, o Ministro Roberto Barroso fez, recentemente, a seguinte declaração: “É preciso interpretar a

constituição em sintonia com o sentimento social” (Barroso, 2018), isto é, de acordo com o sentimento social em um determinado contexto temporal, histórico.

Exemplificando, durante o período da ditadura militar brasileira (1964-1985), os tribunais muitas vezes eram utilizados para legitimar ações repressivas do governo militar, afetando diretamente a percepção pública de justiça e o equilíbrio democrático. Esse uso indevido do Judiciário para fins políticos demonstra como o populismo e o messianismo judicial podem distorcer a função primordial desse poder, colocando em risco a própria essência da democracia. Assim, a manipulação das decisões judiciais para atender interesses particulares ou governamentais não só mina a confiança do público nas instituições judiciais, mas também ameaça a estabilidade e a equidade do sistema democrático como um todo.

A imparcialidade deve estar sempre presente durante a aplicação das decisões dos magistrados, eles precisam aplicar as normas jurídicas de forma clara, sem buscar o populismo e a fama de herói do povo, ou da democracia. A moral impera e é o determinante, o princípio mais pesado nas considerações e ações, quando deveria ser o da legalidade, afinal, o Estado deve agir vinculado a este.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa investigou os efeitos do populismo judicial e do messianismo judicial na democracia brasileira, mostrando como esses fenômenos prejudicam a imparcialidade do Judiciário e desestabilizam a harmonia entre os três poderes. Dessa forma, foi necessário evidenciar o papel de cada Poder, além da influência

do populismo sobre o Judiciário, situação essa exemplificada com a Operação Lava Jato

Fica evidente o que são os fenômenos – messianismo, populismo judicial – provenientes das ações populista, suas correlações, bem como algumas consequências causadas à democracia, como o uso do Lawfare, que resultam, em conjunto com os demais, na recessão democrática. Não só evidencia tais fenômenos, como também mostra como eles podem comprometer seriamente a democracia, uma vez que o Judiciário, ao atender apelos populares e adotar uma postura messiânica, perde sua imparcialidade e promove insegurança jurídica. A manipulação das decisões judiciais – Lawfare – enfraquece o sistema de freios e contrapesos e mina a confiança pública nas instituições.

O Poder Judiciário não deve ser de cunho político, tampouco palco para qualquer promoção pessoal ou política. Isso fica para os Poderes Legislativo e Executivo que já possuem cargos para tal finalidade. Essas ações populistas problemáticas já são recorrentes nesses poderes, e o Poder Judiciário deve – ou deveria – ser a terceira força sem qualquer ligação política e, portanto, o mais vinculado possível à lei. Se o Judiciário age dessa forma, provocará (e provoca), eventualmente, uma insegurança jurídica maior, pois se este agir mas conforme o “sentimento social” e não conforme a lei, fará com que a tal insegurança tome conta do cenário democrático, impactando também nos demais Poderes. Afinal, se o ativismo judicial, com o fim de ser, em princípio, uma judicialização da política, é fruto da omissão dos demais, quem o será quando o ativista também for omissor naquilo em que deveria ser.

Considerando sua importância no meio acadêmico e social, o populismo deve ser investigado para que seus efeitos gerem

menos impactos negativos na sociedade e, principalmente, nos âmbitos político e judicial. Além disso, levando em conta a influência dos meios midiáticos e a forma como influenciam na opinião popular, se faz necessário o uso desse meio como ferramenta de transparência, e não como forma de manipulação das massas (como, por vezes, é utilizada principalmente por membros políticos).

REFERÊNCIAS

AGU EXPLICA. **Sistema de Freios e Contrapesos**. YouTube, 30 de out. de 2018. Disponível em: "XOEwKLIIm">https://youtu.be/vlYBWII2YZo?si=x_iVBrNB"/>"XOEwKLIIm. Acesso em: 30 out. 2024.

CARNEIRO, Camila de Moraes. O sistema de Justiça Juvenil no Brasil e seus desafios. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 17, n. 1, p. 223-238, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/K9CjPP4nSTgP8xWFXCFkMtq/>. Acesso em: 30 out. 2024.

MARTINS, Pedro. Reflexões sobre a teoria dos freios e contrapesos. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 91, p. 203-225, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/KLhG6Z8fPYCdVX9pqcW6NK/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2024.

NEVES, Isadora Ferreira. **As três perguntas fundamentais da crítica hermenêutica do direito**: a aplicabilidade de uma proposta de limites à atuação do Poder Judiciário no Brasil. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2022.

OLIVEIRA, João. Há salvação quando se aposta no messianismo jurídico? **Empório do Direito**, 2022. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/ha-salvacao-quando-se-aposta-no-messianismo-juridico#:~:text=O%20messianismo%2C%20dentro%20do%20espectro%20sociopol%C3%ADtico%2C%20caracteriza%2Dse,a%20verdade%2C%20a%20bondade%20e%20a%20perfei%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 out. 2024.

PESSOA, Vinícius. O papel do Senado Federal no processo legislativo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 240, p. 43-60, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p43.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

PISKE, Oriana. Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 03 nov. 2024.

ROXO, Sérgio. **Barroso diz que Constituição deve ser interpretada em sintonia com sentimento social**. O Globo, Rio de Janeiro, 23 de mar, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/barroso-diz-que-constituicao-deve-ser-interpretada-em-sintonia-com-sentimento-social-22549589>. Acesso em: 8 nov. 2024.

SANTOS, Gallileu José Ribeiro. **Ativismo judicial na Operação Lava-Jato: mecanismo de justiça ou instrumento de lawfare?** Trabalho de Conclusão de Curso

POPULISMO JUDICIAL, MESSIANISMO JUDICIAL E AMEAÇAS DEMOCRÁTIC...

(Graduação em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

SANTOS, Mariana. Democracia e mídia: desafios contemporâneos. **Mediapolis**, Coimbra, n. 10, p. 151-167, 2023. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/8534/7170>. Acesso em: 31 out. 2024.



CAPÍTULO 9

O EFEITO BACKLASH COMO FENÔMENO DE INFLUÊNCIA NA LEGITIMIDADE DO REGIME DEMOCRÁTICO

MANOEL MARCONE DA SILVA VIEIRA - SAMUEL SIMÃO DOS
SANTOS - VICTOR SILVEIRA GAMA - ADIVE CARDOSO FERREIRA
JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092593>

1 INTRODUÇÃO

A DEMOCRACIA, forma de governo que tem a vontade do povo como um de seus fundamentos, exercida diretamente pelo povo, sem a figura dos seus representantes, ou indiretamente, encontra-se presente na cultura ocidental desde a Antiguidade Clássica, recebendo contornos ao longo do tempo, buscando adequar e respeitar a voz da população desde então, até à contemporaneidade. Na Grécia antiga, filósofos como Sócrates (470-399 a.C), Platão (427-347a.C) e Aristóteles (384-322 a.C) em seus escritos já traziam a ideia de democracia ampliada com o passar do tempo, por diversos pensadores a exemplo de Jonh Locke (1632-1704) em seu 2º tratado de Governo, Montesquieu (1689-1755), na sua Obra “ O Espírito das leis”, tendo estes, defendido em suas teorias a ideia de limitação de poder do estado. Aristóteles e Locke propunham a divisão das atribuições do estado em funções que seriam as legislativas, executivas e judiciárias.

No Espírito das Leis, uma das obras mais conhecidas de Montesquieu, o filósofo do Iluminismo amplia esse conceito transformado em Poderes do Estado que exerciam suas funções separadas e harmônicas, tal qual conhecemos hoje como Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. O sistema de separação de poderes desenvolvido por aquele filósofo do iluminismo, foi adotado pela maioria das constituições, após a queda do Regime Absolutista na Revolução Francesa em 1789, que funcionou como um divisor na história da política ocidental, dando origem a um novo paradigma de governo no qual surgiram as primeiras cartas constitucionais moldadas seguindo a lógica de separação de poderes além de resguardar nesse documento os direitos e liberdades individuais advindas das Revoluções Iluministas, o Regime de Direito passaria a subsidiar e controlar tanto as ações do governo quanto seria responsável tendo a lei como garantia, pelo controle social.

No século XX, com o avanço das ciências sociais, em especial o Direito com o Positivismo Jurídico desenvolvido a partir do pensamento de Hans Kelssing e Hart, que serviam de base para as Constituições advindas desse período e, com o surgimento de regimes totalitários na Europa que promoveram e institucionalizaram leis que violavam diretamente liberdades civis conquistadas desde as revoluções anteriores, principalmente na 2^a Guerra Mundial, surge nesse contexto, um temor a essa corrente do direito, tendo como consequência a origem a um novo movimento político, jurídico e social conhecido como

O Neoconstitucionalismo surge na segunda metade do século XX na Europa como alternativa ao Positivismo Jurídico, haja vista as atrocidades cometidas principalmente na segunda Guerra Mundial com o holocausto promovido contra os judeus,

em que ocorreu o genocídio de mais de seis milhões de pessoas entre 1939 a 1945 na Alemanha, sobre o comando do Ditador Adolf Hitler, e dos regimes ditatoriais espalhados pela América latina inclusive a Ditadura brasileira entre 64 a 79, conhecida como a fase mais nebulosa da nossa história. Esse movimento aproxima as leis a princípios morais, tornando a Carta Magna um documento muito mais forte e robusto, além de uma tutela mais ostensiva aos Direitos e Garantias. Um dos principais influenciadores desse modelo foi o teórico do direito norte americano Ronald Dworkin (1931-2013), um dos principais críticos do positivismo jurídico, buscou atrelar o Direito a moral, propôs uma teoria interpretativa do Direito conhecida como teoria da Integridade.

No contexto brasileiro, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988 na qual ficaram estabelecidos a maior quantidade de direitos e garantias fundamentais, o papel do judiciário passa de mero espectador, assumindo uma importância significativa no que concerne às suas funções em relação aos outros poderes. A ele coube a proteção e implementação desses direitos além do controle de constitucionalidade, atuando como intérprete das leis criadas pelo Legislativo que devem estar em consonância com a norma constitucional.

A hermenêutica exercida pelos juízes e tribunais baseada em princípios, por vezes gera um certo descontentamento por parte dos outros poderes e até mesmo por parte de grupos sociais que por não privilegiarem pautas que atendam as necessidades de uma maioria em detrimento de uma minoria, provoca uma reação adversa, principalmente quando relacionada a temas controversos. Essa maior atuação do Judiciário leva a dois fenômenos: o Ativismo Judicial e o Efeito Backlash. A pergunta é, até que

ponto tais processos contribuem para a legitimidade do Regime Democrático?

Esse trabalho visa esclarecer como esses eventos podem contribuir ou não com o sistema democrático estabelecendo as verdadeiras nuances da participação popular nas decisões do estado, especificamente do judiciário brasileiro, levando em consideração a importância dessa participação no fortalecimento ou enfraquecimento do Regime Democrático de Direito.

A compreensão por parte da sociedade do significado do Efeito Backlash e suas implicações para a democracia seja na efetivação de direitos ou mesmo no retrocesso destes, é essencial para a manutenção do regime em comento, haja vista que tal processo ocorre fundamentalmente com a participação popular nas decisões políticas que afetam diretamente nas vidas das pessoas. A consciência deste fenômeno entendido por alguns em seu sentido restrito, como intrínseco ao sistema democrático e a percepção de que ele pode ser usado como instrumento de manipulação de grupos para a manutenção do poder político, é de grande valia na prevenção contra-ataques à democracia.

A percepção tanto do ativismo judiciário como o efeito backlash podem indicar que algo não vai bem em nossa democracia. A sensação é de que as instituições que possuem a competência de gerir, criar ou promover leis e ações que garantam o cumprimento da carta constitucional em favor de uma sociedade mais justa e equilibrada é de que elas não estão fazendo direito o dever de casa, tendo esses eventos como indicativo de que algo precisa ser ajustado dentro do sistema de governo, considerando a autonomia, independência e harmonia entre os poderes, todos ensejando para o fortalecimento do regime democrático.

Assim sendo, o objetivo deste trabalho é identificar os motivos que propiciaram o surgimento do fenômeno Backlash evidenciando a participação popular no exercício do poder do estado, a partir das decisões do judiciário sem deixar de considerar o projeto de manipulação da sociedade por meio deste, o que beneficiaria determinados grupos na permanência e manutenção do poder além de configurar a imposição de ideologias reacionárias que atendam interesses e privilégios de uma parte da sociedade em detrimento de uma minoria acentuando as desigualdades que assolam o país.

De acordo aos pontos levantados, surge uma questão séria que vale uma reflexão: O efeito backlash cumpre de fato o papel de tornar mais efetiva e verdadeira a participação popular ou, ao contrário, representa uma doença do sistema de governo, no caso, o regime democrático, usurpando a vontade popular, funcionando como uma cortina de fumaça para esconder interesses de quem controla o poder em detrimento da maioria da população.

Por fim, será analisado neste trabalho por meio de um levantamento bibliográfico e do método hipotético-dedutivo, a testagem da hipótese ilustrada, sem deixar de considerar as possibilidades de consequências nocivas à democracia, ainda que façam parte da tese secundária deste trabalho.

2 O EFEITO BACKLASH COMO ELEMENTO INTRÍNSECO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE DO REGIME DEMOCRÁTICO

É de conhecimento da grande maioria da população que a democracia, assim como diversos fenômenos que envolvem humanidade, sofrem um processo de mudança, à medida que a sociedade

evolui. Essa característica dinâmica da sociedade fez com que as leis produzidas em um determinado momento, não acompanhassem da mesma forma, as mudanças sociais produzidas no meio.

As alterações sofridas pelos sistemas de governo desde a antiguidade clássica, passando pela Idade Média, atravessando também a Era Moderna permitiram o surgimento e fortalecimento do Regime Democrático, amparado por um sistema de leis e tendo a Constituição como escopo a ser seguido tanto pelos governos quanto pela população do estado a qual esta regia.

No século XX, surge um movimento jurídico, político social conhecido como Neoconstitucionalismo que buscou suprir as lacunas do Positivismo Jurídico, haja vista as diversas leis criadas dentro desse sistema que batiam de frente com os direitos individuais e a separação de poderes defendidos na Revolução Francesa, que atuou como um divisor de águas no que tange às formas de governo até então concebidas.

As cartas constitucionais surgidas nesse período assumiram um novo formato, o que traria mais força ao documento e uma maior perspectiva de proteção aos direitos individuais além de ampliação destes, sendo acrescentados direitos sociais, passando a ser chamados de Direitos Fundamentais que deveriam ser protegidos instigados pelo estado. Nesse momento coube ao Judiciário a prerrogativa implementação e tutela destes, fazendo com que esse poder saísse do papel de telespectador, desempenhando um papel mais ativo sendo-lhe atribuída além das funções de julgador, as de intérprete das leis criadas pelo legislativo, exercendo dessa forma o controle constitucional.

Ativismo Judicial é um termo que descreve a atuação do judiciário quando este faz uma interpretação da lei que foge do que estritamente está escrito na norma, o que faz com que ele tome decisões contrárias ao entendimento do executivo e legislativo sob alegação muitas vezes de não atuação deles em pautas ou funções que deveriam ser de competência desses poderes, provocando um desequilíbrio e ao mesmo tempo insegurança jurídica, já que estas decisões têm a prerrogativa de alteração da constituição.

No contexto brasileiro, a nossa carta magna foi constituída assumindo um formato rígido, o que significa que para implementação de uma emenda constitucional seja necessário que a proposta seja votada em duas sessões nas duas casas legislativas por 3/5 dos integrantes. As mudanças relativas às decisões judiciais assumem um caráter informal, principalmente por não representar a vontade da maioria entendendo esse poder como não legítimo já que, em tese, não representa a vontade da população, estabelecendo uma insegurança jurídica no sistema de leis do país.

Por outro lado, o efeito backlash, especificamente no campo do direito e da política, sobretudo relativo às decisões do judiciário é compreendido como uma reação intensa da sociedade ou de determinados grupos, sejam essas decisões de caráter progressista ou conservador, geralmente relacionadas a temas polêmicos no intuito de pressionar tal poder a modificá-las, preservando o status quo. Esse conceito surgiu no contexto do direito americano, popularizado nas décadas de 70 e 80, a partir de discussões sobre direitos civis, feminismo e políticas afirmativas.

Dois casos emblemáticos conhecidos naquele país relacionados às mulheres foram: “o caso Roe v. wade”, que tratava da questão

de um aborto fruto de um estupro no qual a corte americana proferiu uma decisão favorável permitindo a realização. Esse fato provocou uma forte reação adversa liderada principalmente por grupos conservadores, efetivando um efeito em cadeia, tendo como consequência criação de leis contrárias a prática do aborto além de permitir retrocessos em direitos já conquistados pelas mulheres em alguns estados daquele país.

A análise do outro caso específico também relativo ao aborto pode também ilustrar de maneira eficaz o potencial construtivo das respostas inesperadas geradas por uma decisão judicial em matéria constitucional. Outro exemplo é o caso *Stenberg v. Carhart*, no qual a Suprema Corte americana considerou inválida uma lei do Nebraska que proibia o aborto parcial, fundamentando-se na falta de uma cláusula que permitisse a realização do procedimento quando a saúde da mulher estivesse em risco (exceção de saúde).

Em resposta, grupos antiaborto expressaram forte desacordo com a decisão daquela Corte e pressionaram o Congresso a criar uma nova legislação nos mesmos moldes da que foi anulada. Para defender essa nova proposta, foram apresentadas aos congressistas evidências médicas de que afirmavam que o aborto parcial nunca é necessário para proteger a saúde da mulher e, ao contrário, que o procedimento representa sérios riscos à saúde da gestante.

Essa dinâmica pode ser observada em várias democracias ao redor do mundo e traz implicações significativas tanto para o direito quanto para a política. Essas críticas orquestradas às decisões judiciais de forma veemente, são capazes de convencer e influenciar a grande parte da população em suas escolhas eleitorais. Daí surgem os candidatos aproveitando-se da revolta da

população que adere a esse discurso, fazendo com que este obtenha destaque entre os demais, e sendo levados ao poder sob influência dessa “vontade popular”.

Eleitos e com o controle do poder político, esse representante desses grupos consegue aprovar leis que correspondam a sua visão de mundo. Como sabemos, o poder político também influencia na composição do judiciário, pois é esse poder que indica os magistrados das cortes influenciando assim, diretamente na mudança de entendimento do próprio poder judicial. No final desse processo, é possível que se tenha um retrocesso jurídico capaz de prejudicar os grupos de pessoas que seriam beneficiadas com aquela decisão.

As decisões judiciais, especialmente aquelas que envolvem direitos civis e questões sociais, podem desafiar normas constitucionais e provocar descontentamento entre grupos que se sintam ameaçados. Quando as cortes decidem em favor de direitos que podem ser vistos como progressistas ou que alteram a ordem social, isso pode gerar uma reação por parte de segmentos religiosos e conservadores da sociedade que defendem valores mais tradicionais que correspondam a maneira de pensar de uma parte da população e que, na maioria das vezes, estão em desacordo com o pensamento da maioria. Essa resistência pode se manifestar em campanhas políticas e mobilizações sociais.

3 O EFEITO BACKLASH ENQUANTO MOVIMENTO QUE CONTRIBUI A PARTIR DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, COM A LEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA

Pode-se dizer que a participação popular é fator fundamental e determinante em algumas decisões de caráter político, efetuadas

pelo poder judiciário, que refletem diretamente na sociedade. Participação esta muitas vezes efetivada sob a égide do efeito backlash. As manifestações ou reações adversas, não raramente de revolta, estruturam o fenômeno em busca de combater tais decisões judiciais provocando um posicionamento eficaz do parlamento. Quando a população se mobiliza e se manifesta, isso não é apenas um descontentamento expresso, mas também uma forma de pressionar os legisladores a assumirem seu papel dentro das atribuições que lhes cabem.

Entretanto, seria importante uma reflexão crítica considerando se realmente essas reações provocadas pelo efeito backlash representam na prática a vontade da maioria, ou seria mais um instrumento de engodo utilizado por grupos que detém ou deseja a obtenção do poder legitimados erroneamente pela maioria da população utilizada como massa de manobra para a satisfação de interesses pessoais, não refletindo na prática, a vontade da sociedade, causando na realidade o enfraquecimento do regime democrático.

As manifestações podem servir como um meio de dar visibilidade a questões que, de certa forma, poderiam ser ignoradas, promovendo um diálogo mais profundo entre a sociedade civil e os três poderes em questão: judiciário, legislativo e executivo. Essa interação faz com que principalmente o Parlamento se posicione de forma mais alinhada com os anseios da população, auxiliando na proteção contra decisões judiciais que podem ser consideradas como injustas ou desproporcionais, além de fazer com que esse poder se movimente assumindo uma responsabilidade atribuída a ele e que, muitas vezes, por razões políticas não toma para si, abrindo espaço para o surgimento tanto do ativismo judicial quanto do efeito backlash.

Esses fenômenos compreendidos por alguns doutrinadores como próprios ou inerentes à democracia, na verdade indicam que algo não vai bem no equilíbrio e harmonia dos três poderes haja vista que muitas intervenções do judiciário no que diz respeito funções atribuídas tanto ao legislativo quanto ao executivo tomadas exatamente por conta da ineficácia destes, provocando um descontentamento por parte da população que sofre pela negação de direitos garantidos na constituição e pela falta de leis que deveriam ser criadas pelo Parlamento que refletissem de maneira positiva em toda a sociedade.

O exposto em comento, leva a crer que esses fenômenos quando não utilizados como instrumento de manipulação por determinados grupos, podem ser benéficos ao sistema democrático já que podem funcionar como um sinal de alerta, indicando que algo precisa ser ajustado principalmente na relação entre os poderes para a manutenção da democracia do país prevalecendo o respeito e a harmonia, fazendo valer a vontade popular, efetivada por meio de seus representantes.

A Constituição, como um documento vivo, deve refletir a realidade dinâmica da sociedade. Isso significa que os direitos consagrados nela não podem ser considerados imutáveis, mas sim passíveis de discussão e adaptação. Nesse sentido, a proposta de um espaço legítimo para o diálogo é essencial. As instituições, ao trabalharem em conjunto, podem garantir que diferentes vozes sejam ouvidas e que as demandas da sociedade sejam atendidas. Isso promove uma interpretação mais inclusiva e representativa dos direitos, garantindo que não apenas os interesses da maioria sejam contemplados, mas também daqueles advindos das minorias por meio de suas representações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia como é conhecida hoje, no contexto do Brasil ou mesmo em outros sistemas democráticos ao redor do mundo, nem sempre foi um projeto fácil de ser alcançado. Mesmo sendo essa forma de governo protegida por um sistema de leis na maioria das vezes rígidas, é fácil fazer uma retrospectiva dentro da história de perceber o quanto esse sistema é frágil e o quanto pode ser atacado violentamente, usando a força física e armas, ou de maneira sutil, por meio das ideias.

O ativismo judiciário e o efeito backlash são fenômenos analisados a partir da perspectiva político jurídica, que vem de certa forma identificar essa fragilidade, essa doença que por vezes ataca o regime, provocando seu enfraquecimento por meio do desequilíbrio provocado entre os poderes, a não promoção e tutela dos direitos fundamentais, indo além, abrindo espaço para a volta de governos autoritários.

Alguns pontos positivos podem ser observados no que diz respeito à reação popular ou mesmo de grupos sociais relativos às decisões controversas, em especial do STF, instância maior do poder judiciário. Pode-se dizer que esse fenômeno se configura a partir dessa participação da sociedade que busca influenciar em uma demanda estatal com o objetivo de alterá-la.

Essa intervenção social pode ser compreendida como um grande exemplo de democracia já que a vontade da população está sendo legitimada naquele ato. Pode-se dizer também que tanto o efeito backlash quanto o ativismo judicial indicam um desequilíbrio no sistema de governo, exigindo atenção. E, quando essa reação confirma direitos fundamentais promovendo o equilíbrio social, trazendo isonomia principalmente entre as minorias

desprovidas de tantos direitos básicos, esse fenômeno fortalece e legitima a Democracia.

Entretanto, quando o efeito backlash serve como pano de fundo para enganar e subverter o pensamento da população que muitas vezes não tem uma consciência reflexiva que permita compreender o que realmente está por trás de tal evento, esse fenômeno pode provocar um desequilíbrio maior na sociedade, tendo como consequência, retrocessos de direitos além de uma política que atenda uma pequena parcela privilegiada, deixando a margem a grande maioria da população.

Para concluir, é imprescindível que a sociedade se atente cada vez mais sobre a grande importância do seu papel nas decisões do estado exercido de forma democrática por meio dos seus representantes ou de maneira direta intermediados por manifestações conscientes de suas vontades, e que não se deixem levar por ideais que nada tem haver com o que realmente reflete os parâmetros de uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Tatyane Maria Lins de. O impasse entre os poderes e o backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 29, n. 127, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158560>. Acesso em: 19 nov. 2024.

HOFFMANN, Beatriz, LEAL, Mônica Clarissa Henning. Decisão Judicial e o Efeito Backlash a partir das decisões do Supremo tribunal Federal. **Revista jurídica Direito e Paz**, n. 44, 2021.

ROCHA, Alexandre de Souza, NUNES, Danilo Henrique, ZACARIAS, Fabiana. Ativismo Judicial e Efeito Backlash. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 6, n. 22. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/101>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, Rafael Rocha, Cunha Júnior, Dirley. O efeito Backlash na jurisdição constitucional brasileira e os limites da mutação constitucional. **Sapientiae**, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.sapientiae.com.br/index.php/librolegis/article/view/CBPC2674-6409.2021.001.0001>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SILVEIRA, Ricardo dos Reis, CAMPOS, Gabriela de Castro de, SANTOS, Marcelo Lorenço dos. O efeito Backlash em temas sensíveis como forma de concentração de cidadania, **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, v. 6, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/117>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TEODORO, Matheus, ALVES, Fernando de Brito. Democracia e efeito Backlash no Judiciário: Da intenção democrática aos possíveis efeitos deletérios. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v 17n. 3, p228-241, 2022.

WILLEMAN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. **Revista brasileira de Direito Público**, v. 11, n. 40, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/59256>. Acesso em: 19 nov. 2024.



CAPÍTULO 10 ENTRE A JUSTIÇA E A POLÍTICA

O ATIVISMO JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

AGATHA IZIS DE JESUS COSTA - MICHELLY DA SILVA CUNHA -
JOÃO VITOR ALVES DOS SANTOS - VIVIANE CRUZ DE OLIVEIRA
SANTOS - ADIVE CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092607>

1 INTRODUÇÃO

O ATIVISMO judicial é um conceito que se refere à postura proativa do Poder Judiciário em interpretar e aplicar a legislação de forma para promover a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais, muitas vezes ultrapassando os limites tradicionais da função judicial. Estas discussões têm se tornado cada vez mais relevantes no contexto brasileiro, especialmente nas últimas décadas, em que o Judiciário tem fortalecido um papel central na resolução de questões sociais, políticas e econômicas que, em muitos casos, deveriam ser tratadas pelos poderes Legislativo e Executivo.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar um amplo papel de direitos e garantias fundamentais, definiu um marco que possibilitou ao Judiciário uma atuação mais incisiva na defesa desses direitos. Contudo, essa atuação não é isenta de controvérsias. O ativismo judicial é frequentemente criticado, a partir do

argumento de que uma intervenção do Judiciário em assuntos políticos pode comprometer a democracia e a legitimidade das decisões governamentais.

Um dos problemas centrais associados ao ativismo judicial no Brasil é a tensão entre a atuação do Judiciário e os princípios da separação de poderes e da democracia. Essa questão se torna evidente quando se observa que o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reforçado um papel cada vez mais proeminente na formulação de políticas públicas e na interpretação de direitos fundamentais, o que pode levar a uma judicialização excessiva da política.

Um exemplo claro dessa problemática é a análise das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs) n. 668 e 669, que foram propostas durante a pandemia de COVID-19. Essas ADPFs questionaram a campanha publicitária do Governo Federal “O Brasil Não Pode Parar”, que incentivava a população a retomar suas atividades, mesmo em um contexto de crise sanitária. O STF, ao decidir sobre essas ações, não apenas se posicionou sobre a legalidade da campanha, mas também interferiu em questões de saúde pública e políticas governamentais, levantando preocupações sobre a legitimidade de sua atuação e os limites do ativismo judicial.

A discussão sobre o ativismo judicial, envolve diversas dimensões, incluindo a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que frequentemente se posiciona em questões que vão desde direitos humanos até políticas públicas. O papel do STF como guardião da Constituição e sua função de mediador de conflitos sociais geraram um intenso debate sobre os limites e as responsabilidades do Judiciário. Por um lado, há quem defenda que o ativismo judicial é uma resposta necessária

às falhas do sistema político e à ineficácia de políticas públicas; por outro lado, há preocupações sobre a possibilidade de um Judiciário que se sobrepõe a outros poderes, o que pode levar a uma destruição da democracia.

Além disso, o ativismo judicial levanta questões sobre a fundamentação das decisões judiciais e a necessidade de uma interpretação que respeite os princípios constitucionais. A falta de critérios claros e a possibilidade de decisões baseadas em interpretações subjetivas podem comprometer a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Portanto, é fundamental que o ativismo judicial seja acompanhado de um debate crítico sobre seus impactos e limites, garantindo que a justiça seja efetivamente promovida sem comprometer uma estrutura democrática do Estado. Nesta pesquisa, se abordará o conceito de ativismo judicial, suas implicações para a democracia e os direitos fundamentais, bem como as críticas e defesas que permeiam essa importância.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as implicações do ativismo judicial no Brasil, investigando suas implicações para a proteção dos direitos fundamentais, a separação de poderes e a democracia. A investigação busca compreender como o ativismo judicial se manifesta nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e como essas decisões impactam a sociedade e as políticas públicas.

A metodologia combina uma abordagem qualitativa e quantitativa, utilizando diversas técnicas de pesquisa para garantir uma compreensão abrangente do interesse. Uma pesquisa bibliográfica foi realizada para verificar a literatura existente sobre ativismo judicial, incluindo livros, artigos acadêmicos e teses. Essa etapa foi fundamental para identificar as principais

correntes de pensamento e as discussões contemporâneas sobre o tema. A revisão da literatura permitiu contextualizar o ativismo judicial no Brasil, bem como compreender suas implicações para a democracia e a separação de poderes.

A justificativa foi de que a escolha de investigar o ativismo judicial no Brasil se motiva pela relevância e complexidade das questões no contexto atual da sociedade brasileira. A análise dessa opinião é essencial por várias razões. O ativismo judicial tem um impacto direto na vida dos cidadãos, especialmente em questões relacionadas a direitos sociais, saúde, educação e direitos humanos. Em um país com profundas desigualdades sociais, a atuação do Judiciário pode ser um instrumento crucial para garantir a efetivação desses direitos. Portanto, compreender como o ativismo judicial se manifesta e quais são suas consequências é fundamental para a promoção da justiça social.

Finalmente, na conclusão, recapitulou-se as principais descobertas, respondendo aos objetivos e hipóteses propostas inicialmente, e destacamos as implicações práticas dos resultados, além de sugerir direções para futuras pesquisas. Este esquema é seguido por uma seção detalhada de referências, que agrupa livros, artigos científicos, documentos legais e normativos, e recursos online relevantes ao tema.

2 CONCEITO, CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um novo paradigma de direitos e garantias fundamentais, o papel do Poder Judiciário passou a ser reavaliado e ampliado. Nela, conhecida como a “Constituição Cidadã”, não

apenas se consagrou direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, refletindo um compromisso com a justiça social e a dignidade humana.

A redemocratização do Brasil, após um longo período de ditadura militar, trouxe à tona a necessidade de um Judiciário que não apenas aplicasse a lei, mas que também atuasse como guardião dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o ativismo judicial pode ser visto como uma resposta às falhas do sistema político e à ineficiência das políticas públicas, especialmente em um contexto onde as demandas sociais por igualdade e justiça se tornam cada vez mais prementes.

No entanto, o ativismo judicial não se limita a uma simples ampliação das competências do Judiciário. Ele também reflete uma mudança na percepção sobre a função do Judiciário na sociedade. O Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), passou a ser visto como um ator político relevante, capaz de influenciar a agenda pública e moldar políticas sociais. Essa nova realidade gerou características de judicialização da política, onde questões que tradicionalmente passaram ao âmbito legislativo ou executivo passaram a ser decididas pelo Judiciário.

A judicialização da política é um aspecto central do ativismo judicial, pois implica que o Judiciário não apenas interpreta a lei, mas também se envolve em questões que têm profundas implicações sociais e políticas. Exemplos disso incluem decisões sobre direitos humanos, políticas de saúde, educação e questões ambientais. O STF, em particular, tem sido chamado a se pronunciar sobre temas controversos, como a descriminalização do aborto, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e a proteção dos direitos indígenas, entre outros.

Entretanto, essa atuação proativa do Judiciário suscita críticas e preocupações. Os críticos argumentam que o ativismo judicial pode levar a uma erosão da separação de poderes, onde o Judiciário ultrapassa seus limites e interfere em áreas que deveriam ser de competência exclusiva do Legislativo ou do Executivo. Esta preocupação é especialmente relevante num contexto em que a legitimidade democrática é constantemente questionada e onde a confiança nas instituições políticas está em declínio.

Além disso, a fundamentação das decisões judiciais é um ponto de tensão no debate sobre o ativismo judicial. A falta de critérios claros e a possibilidade de decisões baseadas em interpretações subjetivas podem comprometer a confiança da sociedade nas instituições judiciais. A necessidade de uma fundamentação robusta e racional é essencial para garantir a legitimidade das decisões e a manutenção do Estado de Direito.

2.1 HISTÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

O ativismo judicial no Brasil tem suas raízes na redemocratização do país, que se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Este período histórico foi marcado pela transição de um regime autoritário para uma democracia, onde a proteção dos direitos fundamentais passou a ser uma prioridade. O Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), começou a assumir um papel mais ativo na interpretação da Constituição e na defesa dos direitos dos cidadãos, refletindo uma nova dinâmica entre os poderes do Estado.

A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", distribuiu um amplo papel de direitos e garantias fundamentais, incluindo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Essa ampliação dos direitos confere ao Judiciário um papel crucial na sua efetivação, permitindo que o ativismo judicial emergisse como uma resposta às demandas sociais por justiça e igualdade. O reconhecimento de direitos sociais, como saúde, educação e assistência social, trouxe à tona a necessidade de uma atuação mais incisiva do Judiciário em questões que tradicionalmente eram tratadas pelo Legislativo.

A Judicialização da política refere-se às especificidades em que questões políticas e sociais são decididas pelo Judiciário, em vez de serem tratadas pelos órgãos legislativos ou executivos. Esse processo tem implicações significativas para a dinâmica entre os poderes do Estado, pois pode levar a uma sobrecarga do Judiciário e à diminuição da autonomia de outros poderes. A judicialização é frequentemente vista como uma resposta à ineficácia das políticas públicas e à falta de representatividade política, mas também levanta preocupações sobre a legitimidade das decisões judiciais em questões que envolvem profundas divisões sociais.

A atuação do Poder Judiciário do Brasil, enfrenta desafios importantes, incluindo a necessidade de uma fundamentação robusta nas decisões e a manutenção da imparcialidade do Judiciário. A falta de critérios claros pode levar a interpretações subjetivas que comprometem a confiança da sociedade nas instituições judiciais. Além disso, é fundamental que o Judiciário respeite os limites de sua atuação, garantindo que suas intervenções não comprometam a separação de poderes e a autonomia dos demais ramos do governo

2.2 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O STF tem sido o principal ator do ativismo judicial no Brasil, proferindo decisões que impactam diretamente a vida dos cidadãos e a estrutura das políticas públicas. O Tribunal tem se posicionado em questões como direitos humanos, igualdade de gênero, proteção ambiental e direitos das minorias. Essas decisões, embora muitas vezes consideram avanços na proteção dos direitos fundamentais, também geram debates sobre a extensão do poder do Judiciário e sua capacidade de influenciar a agenda política. No entanto, esta atuação também levanta questões sobre a possibilidade de um Judiciário que se sobrepõe a outros poderes, comprometendo a separação de poderes e a legitimidade democrática.

As críticas ao ativismo judicial são variadas e incluem preocupações sobre a politização do Judiciário, a falta de fundamentação nas decisões e o risco de decisões que não refletem a vontade popular. Os críticos argumentam que o ativismo pode levar a um desvio das funções tradicionais do Judiciário, resultando em um Judiciário que se torna um agente político em vez de uma guarda da Constituição. Esta crítica é especialmente relevante num contexto em que a confiança nas instituições democráticas está em declínio.

Diversos casos emblemáticos ilustram o ativismo judicial no Brasil. Por exemplo, decisões sobre a descriminalização do aborto, a união estável entre pessoas do mesmo sexo e a proteção dos direitos indígenas demonstram como o Judiciário tem atuado em questões sociais controversas. Esses casos não apenas refletem a atuação ativista do Judiciário, mas também revelam o esforço entre direitos individuais e normas sociais.

O futuro do ativismo judicial no Brasil dependerá da capacidade do Judiciário de se posicionar como um defensor dos direitos fundamentais, sem se tornar um agente de desestabilização da democracia. A promoção de um diálogo construtivo entre os poderes e a sociedade civil é essencial para garantir que o ativismo judicial contribua para a efetivação dos direitos sem comprometer a estrutura democrática do Estado. A reflexão sobre os limites e responsabilidades do Judiciário será crucial para o fortalecimento da democracia e a proteção dos direitos dos cidadãos

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial no Brasil representa um aspecto complexo e multifacetado que reflete tanto as aspirações da sociedade por justiça e igualdade quanto os enfrentados pelo sistema democrático. Ao longo das últimas décadas, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reforçado um papel cada vez mais proeminente na defesa dos direitos fundamentais e na formulação de políticas públicas, muitas vezes em resposta a falhas de outros poderes. Essa atuação, embora possa ser vista como um avanço na proteção dos direitos sociais e na promoção da justiça, também levanta questões cruciais sobre a separação de poderes e a legitimidade democrática.

Uma análise crítica do ativismo judicial revela que, por um lado, ele pode ser um instrumento poderoso para a efetivação de direitos e a promoção da justiça social, especialmente em contextos onde as instituições políticas falham em atender às demandas da população.

Por outro lado, a judicialização excessiva da política e a politização do Judiciário podem comprometer a autonomia do Legislativo e do Executivo, gerando um ciclo de desconfiança nas instituições democráticas. A falta de uma fundamentação clara e racional nas decisões judiciais também é um ponto de preocupação, pois pode levar a interpretações subjetivas que minam a confiança da sociedade no sistema judicial. Diante desse cenário, é fundamental que o ativismo judicial seja acompanhado de um debate crítico sobre seus limites e responsabilidades.

A promoção de um equilíbrio saudável entre os poderes constitucionais é essencial para garantir que a justiça seja efetivamente promovida sem comprometer a estrutura democrática do Estado.

A construção de um Judiciário que atue de forma responsável e fundamentada, respeitando os princípios da separação de poderes e da democracia, é um desafio que deve ser enfrentado por todos os atores sociais e políticos. Em suma, o ativismo judicial no Brasil é um fator que, se bem orientado, pode contribuir significativamente para a defesa dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social.

Contudo, é necessário que essa atuação seja realizada dentro dos limites constitucionais, respeitando a autonomia dos demais poderes e assegurando a legitimidade democrática. O futuro do ativismo judicial dependerá da capacidade do Judiciário de se posicionar como um guardião de direitos, sem se tornar um agente de desestabilização da democracia.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, F. et al. A Legitimidade Democrática da Atuação do Poder Judiciário no Brasil à Luz do Papel Constitucional do

Supremo Tribunal Federal. **Revista Foco**, 2023. doi:10.54751/revistafoco.v16n1-070.

BARROSO, L. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**, 2010. doi:10.20499/2236-3645.rjp2010v12e96-230.A. e Viana, R. "Ativismo, decisão judicial e fundamentação irracional: uma proposta de controle."

MENESCAL, R. O Aperfeiçoamento do Ativismo Judicial x Divisão dos Poderes no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2024. doi:10.51891/rease.v10i5.14028.

SANTOS, M. Ativismo judicial: suas influências políticas no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2023. doi:10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/ativismo-judicial.

SILVA, J. A Efetivação dos Direitos Sociais Pelo Poder Judiciário: Críticas e Sugestões. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, 2023. doi:10.17921/2448-2129.2023v24n1p119-127.



CAPÍTULO 11 LAWFARE

QUANDO A JUSTIÇA SE TORNA
ARMA DE GUERRA POLÍTICA

CLARISSA DUARTE MUNIZ DOS SANTOS - EDUARDA SANTOS
BRASIL - MARIA EDUARDA LISBOA DA MATTA - ADIVE CARDOSO
FERREIRA JÚNIOR

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092615>

1 INTRODUÇÃO

ESTA PESQUISA busca aprofundar o entendimento sobre o *lawfare*, ou em português guerra jurídica, (derivado do inglês *law*, ‘direito’, e *warfare*, ‘guerra’) um termo de origem inglesa que se refere ao uso estratégico da legislação, processos judiciais e outras ferramentas jurídicas para atingir objetivos políticos, econômicos ou militares, desviando a função legítima da justiça. A pesquisa se debruça sobre o problema de como exige-se a imparcialidade do sistema jurídico, transformando-o em uma arma de manipulação política.

Essa prática tem ganhado destaque no cenário global, especialmente em democracias, onde o uso deliberado de ações judiciais pode desestabilizar adversários políticos e influenciar processos eleitorais. No Brasil, casos envolvendo figuras públicas evidenciam os impactos do *lawfare* na confiança nas instituições e na polarização social, como nos processos utilizados na operação ‘Lava Jato’, a mais

longa e conhecida investigação que buscava desvendar um esquema de desvio e lavagem de dinheiro. Além de seu contexto histórico ser marcado pela presença desse fenômeno, um exemplo é a lei da anistia, lei nº 6.683/79, durante a Ditadura Militar, que perdoou todos aqueles que haviam cometido crimes políticos no período.

A utilização do *lawfare* desperta preocupações em relação à imparcialidade do sistema jurídico. Ao desviar-se de sua função primordial de garantir justiça e equidade, o sistema pode ser instrumentalizado para fins políticos, transformando-se em uma ferramenta de perseguição e manipulação. Esse fenômeno é ainda mais preocupante em democracias, onde a independência do Judiciário e a confiança pública nas instituições são pilares fundamentais. Desse modo, questiona-se: Como o uso do *lawfare* compromete a imparcialidade do sistema jurídico e gera consequências políticas e sociais, transformando a justiça em uma ferramenta de guerra política?

Considerando a relevância contemporânea desse tema, destaca-se a importância de compreender os impactos políticos, do presente estudo que tem como objetivo geral analisar como o *lawfare* compromete a imparcialidade do sistema jurídico e identificar as principais consequências sociais. Para atingir esse propósito, em primeiro plano, devem ser seguidos os seguintes objetivos específicos: (i) contextualizar o conceito de *lawfare* e sua origem histórica; (ii) identificar exemplos práticos do uso do *lawfare* em contextos políticos; avaliar os impactos dessa prática na imparcialidade do sistema jurídico; (iii) discutir as consequências políticas e sociais do *lawfare*.

A hipótese central desta pesquisa é que o uso do *lawfare* compromete a imparcialidade judicial, resultando em prejuízos para a

confiança pública nas instituições democráticas e na intensificação de crises políticas e sociais. Além disso, presume-se que a instrumentalização do sistema jurídico para fins políticos intensifica a polarização social e prejudica a credibilidade da justiça, dificultando a governabilidade e a coesão social.

A metodologia adotada consiste em uma análise bibliográfica, que introduziu o termo *lawfare* no contexto militar, baseada no levantamento de livros, artigos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e notícias de veículos de comunicação confiáveis compilando informações existentes sobre o tema, com a abordagem qualitativa, focando na análise crítica de casos emblemáticos e no levantamento teórico sobre o tema.

A justificativa acadêmica para este estudo reside na necessidade de ampliar o debate sobre o impacto do *lawfare* no sistema jurídico, contribuindo para uma compreensão mais profunda do fenômeno e de suas implicações para a democracia. Já a justificativa social destaca a relevância de identificar mecanismos que protejam a imparcialidade do Judiciário, fortalecendo a confiança pública nas instituições e promovendo um ambiente político mais estável e menos polarizado.

A instrumentalização do direito não é apenas uma questão técnica, mas um desafio ético e social que afeta diretamente a vida de milhões de pessoas e o futuro das democracias, dessa forma, a conscientização sobre o tema e a implementação de medidas de proteção são essenciais. Assim, este trabalho busca oferecer uma contribuição significativa ao debate sobre o *lawfare*, ao mesmo tempo em que propõe reflexões e soluções práticas para mitigar os efeitos negativos dessa prática no cenário jurídico e político contemporâneo.

2 O CONCEITO E AS ORIGENS DO *LAWFARE*

O termo *lawfare* surgiu no início do século XXI, sendo introduzido pelo general norte-americano Charles Dunlap Jr. como uma estratégia militar para utilizar as leis como armas de guerra. Dunlap definiu *lawfare* como “a estratégia de usar – ou abusar – da lei como substituto dos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo de combate.” (Dunlap Jr., 2001, p. 316, tradução nossa). Inicialmente empregado no contexto de conflitos internacionais, o conceito evoluiu para abranger disputas internas, particularmente em regimes democráticos.

Na contemporaneidade, o *lawfare* transcende o âmbito militar, sendo amplamente utilizado para fins políticos, especialmente em democracias emergentes ou fragilizadas “*Lawfare* pode ser concebido como o termo que define o uso do Direito para deslegitimar ou incapacitar um inimigo” (Barros; Farias; Oliveira 2017, p. 2). Casos como o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e as acusações contra líderes políticos como Luiz Inácio Lula da Silva, no Brasil, ilustram como processos jurídicos podem ser instrumentalizados para fins estratégicos.

2.1 A ORIGEM DO TERMO E SUA EVOLUÇÃO

A prática do *lawfare* não é um fenômeno inteiramente novo, embora sua formalização teórica seja recente. Historicamente, governantes utilizaram legislações para perseguir opositores, como na Inquisição, durante a Idade Média, ou durante regimes autoritários. Contudo, no cenário contemporâneo, o *lawfare* se distingue pela sofisticação e pelo uso da mídia como aliada para amplificar seus efeitos, conforme Erica Matos afirma (2019), em um paralelo com guerras tradicionais, o direito funciona como

arma, os tribunais como campos de batalha e a mídia como propaganda. A finalidade se mantém: a destruição de um inimigo.

No contexto internacional, é possível observar casos como o holocausto na Alemanha, que exemplificam como sistemas jurídicos podem ser usados para silenciar vozes divergentes e legitimar práticas desumanas. Esse pensamento é verificado no seguinte trecho:

“ [...] o regime nazista atuou contra os judeus, fazendo uso do *lawfare* (conceito contemporâneo), haja vista que, por trás de tudo, foram editados instrumentos legais, bem como alterado o sistema jurídico alemão, que deram suporte e munição para as ações adotadas por ele (Ferreira, 2022, p. 47)

Esse exemplo destaca que, embora o conceito tenha raízes militares, ele se adaptou para atingir objetivos políticos de maneira mais sutil e violenta, transformando a justiça em um instrumento de opressão.

2.2 EXEMPLOS CONTEMPORÂNEOS DO USO ESTRATÉGICO DO DIREITO

O Brasil tornou-se um caso emblemático do uso do *lawfare*. A Operação Lava Jato, por exemplo, trouxe à tona debates sobre a parcialidade de processos judiciais, uso da mídia para ganhar apoio popular e criar uma narrativa de heróis nacionais para promotores e juízes, além do uso de ações penais para desestabilizar líderes políticos. A operação foi inicialmente celebrada por

desmantelar esquemas de corrupção, mas foi usada para tirar o então pré-candidato Lula da disputa eleitoral de 2018.

“ *A operação “Lava Jato”, assim denominada pelo Ministério Público Federal (MPF), é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Ela representa um típico exemplo de lawfare, assim sendo, trata-se da utilização de meios judiciais frívolos, com aparência de legalidade para cooptação da opinião pública, com o inegável objetivo de neutralizar o inimigo eleito (Barros; Farias; Oliveira, 2017, p. 4).*

Outro exemplo marcante no Brasil é a polêmica em torno da Lei nº 6.683/79, Lei da Anistia de 1979. Criada sob o pretexto da transição democrática, inicialmente pensada para proteger presos políticos, buscava conceder anistia a crimes políticos e conexos, incluindo torturas e violações cometidas durante a ditadura militar. Apesar de sua intenção inicial de promover a reconciliação nacional, a Lei da Anistia também é criticada como um instrumento jurídico utilizado para proteger agentes do regime de responsabilizações penais.

“ [...] *o Estado brasileiro, signatário que é de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, insiste em não reparar, de forma ampla e justa — ainda que —reparação ampla e justall seria o mínimo, comparado à gravidade das violações inomináveis — em virtude da Lei da Anistia, que segundo a nossa corte maior, ultrapassar a referida lei seria o equivalente a desfazer o pacto social*

engendrado para viabilizar a transição do Estado de exceção para o Estado democrático, o que, respeitosa-mente, é sabido e notório através de renomados ensinamentos globais, não é um argumento sustentável sob qualquer ângulo que se analise a questão e não é objeto de estudo deste trabalho (Gravino, [s.d.], p. 2).

Essa situação ilustra como o direito pode ser manipulado para garantir impunidade e silenciar reivindicações de justiça por parte das vítimas, reforçando desigualdades estruturais e desafiando os princípios de um estado democrático de direito. Além disso, o uso do *lawfare* transcende fronteiras. Processos judiciais têm sido utilizados em eleições para inviabilizar candidaturas, como ocorreu na Bolívia, com Evo Morales, e na Venezuela, com opositores do governo Maduro. Nesses casos o *lawfare* foi empregado tanto para consolidar quanto para enfraquecer lideranças políticas. A partir dessa análise, percebe-se que a instrumentalização do direito, seja em regimes democráticos ou autoritários, compromete a imparcialidade judicial e intensifica as divisões sociais, ao mesmo tempo que redefine o papel do Judiciário no jogo político.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS DO LAWFARE

O *lawfare* gera impactos profundos nos sistemas jurídicos, políticos e sociais. Ao instrumentalizar a justiça, compromete-se sua imparcialidade, transformando-a em uma ferramenta de repressão política. Isso diminui a confiança pública nas instituições e fomenta crises democráticas. Quando o acesso à justiça é manipulado, os direitos fundamentais podem ser violados, enfra-

quecendo os pilares democráticos, podendo até causar uma ruptura democrática. Além da possibilidade de causar a criminalização da política, onde os líderes passam a ser tratados como criminosos por atos administrativos ou decisões controversas.

3.1. OS IMPACTOS NA IMPARCIALIDADE DO SISTEMA JURÍDICO

O principal efeito do *lawfare* é a quebra da imparcialidade do sistema jurídico. Processos judiciais passam a ser utilizados não para assegurar a justiça, mas para atingir alvos específicos. Essa prática enfraquece princípios fundamentais, como o devido processo legal e o direito à ampla defesa. No Brasil, por exemplo, o vazamento de mensagens entre procuradores da Lava Jato e o então juiz Sérgio Moro revelou conchavos que comprometem a neutralidade dos julgamentos. O ex-Presidente foi vítima de *lawfare*:

“ A ação penal se iniciou em jurisdição sem competência para julgamento (conforme julgamento do Habeas Corpus 93.726), o juiz condutor do caso era suspeito (conforme julgamento do Habeas Corpus 164.493), os procuradores do Ministério Público atuavam com interesses particulares e serviam ao comando do então juiz Sergio Moro (consórcio ilegal entre juiz e acusador). Além disso, após a condenação de Lula, o ex-juiz virou Ministro da Justiça do governo eleito (Fernandes, 2020, p. 57)

Essas ações distorcem os fundamentos do Estado de Direito, que tem como pressupostos a imparcialidade, justiça e respeito às

leis, além disso esse uso inadequado provoca a desconfiança da população nas instituições e na justiça como um todo.

3.2 A EROSÃO DA CONFIANÇA NAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Quando o sistema jurídico é manipulado, a sociedade perde confiança nas instituições democráticas. Isso alimenta narrativas de perseguição política e polarização social. Grupos se dividem entre os que defendem a legitimidade das ações judiciais e os que as enxergam como abuso de poder. Essa divisão em polos dificulta o diálogo democrático e a compreensão para soluções coletivas para problemas estruturais.

Essa desconfiança tem consequências de longo prazo. Estudos apontam que países onde o *lawfare* é frequente enfrentam maior instabilidade política, diminuição de investimentos internacionais e crises institucionais que dificultam a governabilidade (Carvalho, 2019).

Para reduzir os danos causados pelo *lawfare*, é essencial adotar medidas que fortaleçam a independência do Judiciário e a transparência nos processos legais. As propostas incluem:

- Implementação de mecanismos de fiscalização interna no Judiciário para evitar abusos de poder;
- Educação jurídica para a sociedade, promovendo maior entendimento sobre direitos fundamentais;
- Criação de normativas que dificultem o uso político de processos judiciais.

Nesse sentido, se faz necessário criar comissões independentes que possam monitorar e punir eventuais abusos de poder por magistrados ou outras autoridades jurídicas e promover campanhas educativas sobre os direitos fundamentais e o funcionamento do sistema jurídico que podem aumentar a consciência cívica e reduzir a vulnerabilidade da população aos discursos manipulativos. Da mesma forma, a elaboração de leis específicas que estimulam a política de judicialização pode ser um passo importante para proteger o sistema jurídico de interferências indevidas.

Além disso, o papel da mídia deve ser repensado. Muitas vezes, ela amplifica os efeitos do *lawfare* ao reportar de forma parcial ou sensacionalista, contribuindo para a desinformação e a manipulação da opinião pública. Destarte, se configura a importância de compensar a responsabilidade da mídia no contexto democrático, incentivando práticas jornalísticas, éticas e equilibradas. O fortalecimento dessas entidades pode funcionar como um contrapeso às práticas de *lawfare* que tem o potencial de exercício de pressão para então garantir maior transparência e prestação de contas em situações de abuso jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou investigar como o uso do *lawfare* compromete a imparcialidade do sistema jurídico, transformando a justiça em uma ferramenta de guerra política e gerando consequências políticas e sociais. Por meio de uma análise teórica, foram abordados os principais aspectos do tema, com o objetivo de contribuir para a compreensão desse fenômeno contemporâneo.

O problema de pesquisa foi respondido com base nos dados e análises realizadas. Constatou-se que o *lawfare*, ao instrumentalizar processos judiciais para fins estratégicos, compromete a neutralidade e a credibilidade do sistema jurídico, intensificando a polarização política e fragilizando as instituições democráticas. Dessa forma, a prática do *lawfare* representa uma ameaça à democracia e à justiça.

Os objetivos definidos no início da pesquisa foram alcançados. O objetivo geral, que consistia em compreender o impacto do *lawfare* no sistema jurídico e político, foi atendido por meio da revisão bibliográfica e análise crítica. Os objetivos específicos, como a investigação da origem do conceito, sua aplicação prática e seus desdobramentos sociais, também foram plenamente alcançados, com a apresentação de exemplos concretos e propostas de mitigação.

As hipóteses levantadas foram confirmadas. Verificou-se que o uso estratégico do direito compromete a imparcialidade judicial e pode ser empregado como uma ferramenta de perseguição política, a justiça deixa de ser um espaço de resolução imparcial de conflitos para se tornar um instrumento de repressão e controle. Além disso, constatou-se que o *lawfare* prejudica a confiança pública nas instituições, intensificando crises institucionais e dificultando a governabilidade, enfatizando a necessidade de um sistema jurídico que sirva à sociedade de maneira justa e transparente.

Conclui-se que o *lawfare* representa um desafio significativo para as democracias contemporâneas, exigindo esforços conjuntos entre o Judiciário, a sociedade e a mídia para minimizar seus impactos. A necessidade de transparência nos processos judiciais, de mecanismos de controle interno no Judiciário e de maior

educação jurídica para a sociedade foram identificadas como estratégias fundamentais para mitigar os efeitos dessa prática.

REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do *Lawfare*. **Id on Line Revista Multidisciplinar e Psicologia**, v.10, n. 33, Supl 2. p. 363-369. ISSN: 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/661/934>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

CARVALHO, Carlos Alberto; FONSECA, Maria Gislene Carvalho. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e *lawfare* no caso Lula. **Galáxia**, São Paulo, p. 100 - 112. ISSN 1982 - 2553, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/WvxQH8mHGnxqXkCTbqTSCdK/?lang=pt>. Acesso em: 14 de nov. 2024.

DUNLAP, Charles J. *Lawfare Today: A Perspective*. **Yale Journal of International Affairs**. Connecticut, p. 146-154, winter 2008. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/faculty_scholarship/3154/. Acesso em: 11 de nov. 2024.

DUNLAP, Charles J. *Lawfare Today... and Tomorrow*. **International Law and the Changing Character of War**. Connecticut, p. 316 - 325, 2001. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://digital-commons.usnwc.edu>. Acesso em: 11 de nov. 2024.

FERNANDES, Lia Raquel Sousa Rabelo. **Lawfare**: contexto, conceitos, características e aplicações: um paralelo com as condenações de Lula na operação lava jato. 2022. 363 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/24566/1/000505084-Texto%20completo-0.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2024

FERREIRA, Augusto César Santos Gomes. **Lawfare**: uma análise sobre a sua aplicação na Alemanha nazista. TCC (Graduação) - Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores. Escola de Guerra Naval, Rio de Janeiro, 2022.

GRAVINO, Valéria. Caso Panair do Brasil: *Lawfare* e mecanismos da Justiça de Transição. **Revista Eletrônica OABRJ**. Rio de Janeiro, [s.d.], p. 1-18. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://revistaeletronica.oabrj.org.br/content/uploads>. Acesso em: 13 de nov. 2024.

MATOS, Erica do Amaral. *Lawfare*: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Rio de Janeiro. v.161, p. 227 - 248, nov, 2019.



CAPÍTULO 12 O ANTAGONISMO AO ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

ENTENDENDO A CONSOLIDAÇÃO DE UMA VISÃO ANACRÔNICA
DECORRENTE DA SEPARAÇÃO DE PODERES

EMILLY DE ASSIS SANTOS - MARIA LUISA JASMINEIRO MAIA -
TÂNDARA MARIA OLIVEIRA LOPES - ADIVE CARDOSO FERREIRA
JÚNIOR

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092623>

1 INTRODUÇÃO

O ATIVISMO judicial é um conceito que se refere à atuação ativa do Judiciário na criação de normas e na interpretação das leis de forma expansiva, muitas vezes ultrapassando os limites da simples aplicação das normas. Tradicionalmente, o papel do Judiciário é o de interpretar e aplicar as leis de acordo com o que está disposto na Constituição vigente.

No entanto, o ativismo judicial ocorre quando os tribunais, especialmente os tribunais superiores, adotam uma postura mais proativa, criando, por sua vez, novas interpretações ou até mesmo estabelecendo novos direitos e diretrizes que não estão claramente previstos nas normas constitucionais.

Esse fenômeno tem gerado intensos debates, especialmente no contexto de sistemas democráticos como o brasileiro, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido apontado como um

exemplo de ativismo judicial em diversas decisões que envolvem questões sociais e políticas de grande impacto.

Este fenômeno é criticado por aqueles que consideram que traz uma ameaça à separação de poderes, violando a autonomia do Legislativo e do Executivo e colocando em risco a democracia. Em última instância, a discussão sobre o ativismo judicial questiona até onde o Judiciário pode e deve ir na defesa de direitos e valores fundamentais, sem invadir a competência dos outros poderes.

Nesse diapasão, ao levar em consideração o processo de abertura democrática, a presente pesquisa, em sua centralidade, chega-se à seguinte ponderação problemática: de que forma o ativismo judicial se torna uma arbitrariedade do Poder Judiciário afetando, assim, o princípio da separação de poderes?

Buscando responder à problemática, o objetivo geral do artigo jurídico é discorrer como a atuação arbitrária do Poder Judiciário tem fomentado o fenômeno do ativismo judicial no Brasil. Nesse contexto, os objetivos específicos são: i) conceituar a visão anacrônica do princípio da separação de poderes; ii) dispor sobre o sistema de freios e contrapesos; iii) analisar em que ponto o ativismo judicial se difere da judicialização da política.

As hipóteses primárias que possivelmente respondem à temática são: i) a busca pelo protagonismo e visibilidade do Poder Judiciário em relação à população; ii) o ativismo nasce pela argumentação do Poder Judiciário de concretizar as garantias da Constituição Federal de 1988; iii) o ativismo judicial fomenta o extrapolamento das funções do Judiciário, para chocar-se com o princípio da separação dos poderes.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, visto que a natureza do estudo busca compreender como o ativismo judicial vai de encontro às origens da separação dos poderes, com base em fundamentos epistemológicos. A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de uma compreensão aprofundada do fenômeno em questão, explorando as nuances e contextos específicos. Trata-se de pesquisa de fins explicativos, haja vista que possui como finalidade registrar e analisar os fenômenos estudados, por meio da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos para responder à discussão jurídica.

O principal instrumento de coleta de dados incide na modalidade de pesquisa bibliográfica. Esta é realizada a partir de registros que se tem disponível por pesquisas anteriores, em livros, em artigos, teses, dentre outros, e será conduzida propondo-se a compilar informações existentes sobre as perspectivas da função do Poder Judiciário no Brasil.

A reflexão acerca da atuação dos poderes do Estado brasileiro, em especial o Judiciário, evidencia que a origem da descentralização das funções estatais é resultado de um contexto de lutas históricas marcadas pela busca da democracia por meio dos movimentos sociais.

Sob essa ótica, faz-se necessário garantir o limite de suas aplicações se mostrarem reais e o alcance da sua finalidade em casos concretos. Além disso, a temática escolhida se deve à real necessidade de compreender a extrema importância da forma de governo republicana para os anseios da sociedade brasileira.

O artigo tem por foco, portanto, apresentar a eficácia da Separação de Poderes, princípio fundamental protegido pela Constituição Cidadã, como forma de assegurar o combate ao

ativismo judicial, visto que a presença desse fenômeno enfatiza a ameaça à democracia e o ordenamento jurídico, a fim de fomentar a busca por soluções satisfativas.

O presente trabalho é composto pela introdução, em seguida, sem pretender esgotar os temas, serão visitados o núcleo essencial do princípio da separação dos poderes, as principais perspectivas do sistema de freios e contrapesos, bem como as formas e categorias em que os fenômenos, ativismo judicial e judicialização da política, podem ser diferenciados. Desse modo, as considerações finais serão fundamentadas a fim de concluir a pesquisa em questão.

2 O NÚCLEO ESSENCIAL DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A Constituição Federal, norma de maior hierarquia do sistema jurídico brasileiro, promulgada em 1988, assegura as premissas máximas para o país se manter em um Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, o seu artigo 60, § 4º, inciso III, discorre sobre o teor da cláusula pétrea em que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes (Brasil, 1988).

O Estado Moderno coloca o Estado como a entidade, o ente, que ordena a vida em sociedade. Aristóteles identifica o modo de funcionamento do Estado em que ele vai agregar diferentes funções. O filósofo percebe que o Estado, quando passa a ter essa responsabilidade, lhe é atribuída a função de editar normas, e a função de aplicar as normas e a função de resolver os conflitos consequências da aplicação da norma. Dessa forma, Aristóteles percebe que quando há a formação do Estado Moderno, é

imposto ao Estado o dever de organizar a vida em sociedade, composto por funções diferentes.

Nesse contexto, em um primeiro momento, toda essa construção é realizada pela pessoa do governante, assim, era seguido o modelo absolutista, em que por mais que Aristóteles identificasse que o Estado agregava funções diferentes, elas eram executadas pelo mesmo indivíduo, uma só autoridade consolidada. Aristóteles, em seu nexos, não separa os poderes, apenas identifica que essa grande responsabilidade que o Estado assume era dividida, embora, ainda não se falasse no Poder Executivo.

Entretanto, é o pensamento do político francês Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu, conhecido como Montesquieu, que vai servir de fundamento teórico para uma formação Estatal pós-Revolução Francesa, haja vista que em uma das suas bandeiras, um dos seus lemas é um dos avanços proporcionados pela Revolução Francesa é, justamente, o rompimento com o sistema absolutista, a população se apresentava exaurida diante da concentração do poder, levando-a a almejar limites para o Estado (Montesquieu, 2009).

Para organizar esses limites do Estado há o entendimento, inspirados em Montesquieu, de que quando se divide esses papéis em autoridades diferentes, o Estado se compõe em uma forma mais equilibrada, uma vez que essa concentração de funções, em uma autoridade só direcionando todos os rumos do Estado, pode conduzir ao arbítrio, à suscetibilidade e à vulnerabilidade. O anseio da população era por Entes democráticos.

Dessa forma, a Revolução Francesa nasce com o intuito de romper com essa de centralização de poder da monarquia, inspirados na obra “Espírito das Leis” de Montesquieu, cuja proposta

central enfatiza a teoria da separação dos poderes. Além do mais, Montesquieu se inspirou nas funções diferentes que Aristóteles delimitou e vai dispor que a função de editar normas deve ser exercida por uma autoridade chamada de Poder Legislativo, a função de aplicar as normas, administrando e executando a sua aplicação, deve ser exercida por uma autoridade que ele vai chamar de Poder Executivo e a resolução dos conflitos deve ser exercida por uma autoridade chamada de Poder Judiciário.

Diante desses aspectos teóricos, se faz imprescindível discorrer sobre as funções típicas atribuídas aos poderes, de forma contemporânea e vigente à propositura da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 2º é estabelecido que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988, n.p.).

A finalidade da separação de poderes é evitar o arbítrio e a concentração de poder, além de evitar a vulnerabilidade da população a um único centro de poder, que pode desvirtuar ou pode utilizar esse poder para impor a sua própria vontade. Dessa forma, as funções que Aristóteles identificou devem ser exercidas e distribuídas por centros de autoridades diferentes, para equilibrar os poderes.

A ideia central é garantir que nenhuma das três esferas de poder possa interferir de maneira absoluta ou descontrolada nas funções das demais, visto que poderia levar a abusos ou a um governo autoritário. Cada poder tem suas funções e responsabilidades específicas, devendo haver interação e equilíbrio entre eles de forma a limitar o exercício do poder, protegendo a liberdade e os direitos dos cidadãos.

3 SYSTEM OF CHECKS AND BALANCES

A expressão em inglês “*checks and balances*” significa freios e contrapesos. Nessa ótica, é esse o sistema que proporciona que o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário se controlem mutuamente para evitar abusos de poder. Por exemplo, em âmbito Executivo quando o presidente da República tem o poder de vetar projetos de lei; em âmbito Judiciário quando este pode anular atos dos demais poderes em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade; em âmbito Legislativo que julga e presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) nos crimes de responsabilidade.

O seu objetivo é o equilíbrio e a organização do Estado sem concentrar a sua forma definitiva, de modo que um poder possa fiscalizar as funções dos demais. Nesse sentido, a questão do equilíbrio entre os poderes está presente no centro de várias discussões que permeiam o direito, hodiernamente, quando se analisa, por exemplo, em um ativismo judicial, o desequilíbrio que o Poder Político Judiciário vem enfrentando.

Com isso, cada poder tem para si a sua função principal, a função pela qual ele foi criado, denominada de função típica, ou seja, a sua função fundamental. Contudo, ao lado da função típica, caminha em conjunto a chamada função atípica, que possui como objetivo proporcionar ainda mais o equilíbrio, para que o Estado não coloque uma função em um centro de autoridade único, permitindo, assim, uma fiscalização entre essas autoridades.

Esse cenário é visível no processo de impeachment – manifestação do Poder Legislativo – em que parlamentares exercem a sua função atípica, resolvendo um conflito e estabelecendo uma

decisão, função essa que não é uma função típica do Legislativo. Cumpre sinalizar que as duas funções (típica e atípica) são legítimas. A função atípica não significa que o poder está atuando indevidamente ou exercendo uma função excepcional, haja vista que a Constituição permitiu essa alternativa.

O princípio da indelegabilidade das funções dentro desses poderes teoriza a impossibilidade de delegar a atribuição de um Poder ao outro. Quando se delega algo a alguém, significa dizer que se atribuiu uma tarefa de alguém para outrem. Desse modo, se fosse permitido que os poderes pudessem livremente delegar suas funções entre si, a doutrina aponta que poderia acontecer um contexto político de arbítrio, em que os poderes, simplesmente, fariam uma transferência das suas funções e, conseqüentemente, haveria a tão temida concentração.

Se o Judiciário tem o papel de exercer a jurisdição (função típica), e ele transfere, por exemplo, essa função para o Legislativo, já se concentrou no Legislativo, pois ele está atuando com função de outrem. Dessa forma, ter-se-ia uma ineficácia da ideia de equilíbrio entre os poderes, entrando em ação o ativismo judicial.

4 A AMPLIAÇÃO DO ROL NORMATIVO E O PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO

Nas apresentações do Estado, a partir de um Estado de Direito, a autoridade Estatal se limita pelo direito, onde não há previsão do livre arbítrio deliberado, visto que ele é regido pelo princípio da legalidade. Em momentos da história, o Estado se apresenta como Estado Liberal, em que se prioriza os direitos individuais. Contudo, apenas esses direitos não são suficientes para conter os anseios da população, logo, foram elaborados os direitos sociais,

visando o direito dos trabalhadores, o direito à saúde e o direito à educação, por exemplo.

Após as reformas do Estado, ao se iniciar a contemporânea época do Estado Democrático de Direito, tem-se como característica a ideia de "*plus* normativo", visto que a Constituição Cidadã não se resume a estabelecer direitos para o momento presente, mas, também, se projeta para o futuro, de um modo que o texto da Constituição passa a ter objetivos e finalidades sobre quais são os rumos o Brasil se compromete a seguir, a exemplo tem-se o artigo 3º dispondo que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 1988, n.p.).

Com a ampliação dessas garantias fundamentais (com mais ações), para se fazer valer esses direitos, cria-se meios processuais para que a população possa ir ao Judiciário reclamar por essas garantias. Porém, os poderes políticos, as autoridades responsáveis por transformar isso em realidade, muitas vezes, não executam as suas tarefas com a devida eficiência, com a devida presteza, com a devida qualidade em termos de público. Desse modo, há a preocupação da com as omissões, com a inércia do Estatal.

A partir dessa perspectiva, pode-se conceituar esse desafio de "*déficit* de atuação dos poderes", haja vista o Judiciário ser designado para desempenhar determinadas tarefas, mas acaba por executá-las, por vezes, sem qualidade de prestação, ou de forma ineficiente. Essa problemática faz com que se tenha um descom-

passo entre o âmbito teórico (o que está firmado na Constituição) e o que se visualiza no âmbito prático (o que, de fato, acontece na realidade fática).

O protagonismo do Poder Judiciário se observa a partir do seu déficit de atuação, visto que o Judiciário é órgão responsável por se posicionar em meio a uma tensão entre uma Constituição que impõe tarefas e Poderes Políticos que não prestam serviços públicos com eficiência. Diante desses fatos, é esse o contexto que insere o Judiciário no centro desses problemas sociais.

Dessa forma, a doutrina brasileira, inicialmente faz uma aposta no ativismo judicial, isto é, acredita-se que o Judiciário irá solucionar as questões públicas, logicamente, se o Judiciário for bem intencionado. Era o que se pensava na época da década de 90 e no início dos anos 2000. Se houver um bom funcionamento, terá a fiscalização regularizada dos outros poderes, ao ponto que eles serão obrigados a concretizar o que não fizeram espontaneamente sempre em razão de corrigir essas falhas.

Entretanto, essa crença no Judiciário não traz resultados positivos. Quando se concentra várias demandas em um centro só, há uma suscetibilidade ao arbítrio. O Poder Judiciário, por mais que possa estar bem intencionado, pode se equivocar ou até mesmo se inflar, além de suas ações terem grande repercussão política.

É imprescindível destacar que o ativismo judicial ocorre quando o Judiciário extrapola, exagera a função institucional, usa as suas funções de um modo arbitrário, e, devido a esse fator, pode atuar como criador de direitos (não é sua função legislar, e sim administrar a jurisdição no caso concreto).

Em contrapartida, o que se almeja é a atuação do Judiciário respeitando os limites e as diretrizes estabelecidas, é o cumpri-

mento do seu papel de garantir direitos criados por outro órgão. Este fenômeno foi definido pela Constituição de Judicialização da Política. Em que pese, para diferenciar o ativismo judicial da judicialização da política, o jurista brasileiro Streck (2013) formulou três perguntas fundamentais: O direito em questão é exigível? O direito pode ser universalizado? e, a transferência de recursos não fere a igualdade/isonomia?

O judiciário na judicialização atua concretizando direitos que foram definidos, que tem previsão e, além disso, o judiciário atua de uma forma necessária, haja vista que é um fenômeno contingencial, ou seja, é fruto de uma necessidade. Se o Estado não presta uma garantia que é um direito inerente à população, o judiciário tem o papel de fornecer uma decisão, seja uma resposta positiva ou negativa, ao contrário dos outros poderes políticos que podem escolher não se posicionar.

Explicando a primeira pergunta de Streck:

Existe um laço normativo, um princípio, uma regra que permita afirmar a presença desse direito? Se tem fundamento para isso? Eu tenho direito a isso? O direito tem que existir e ser exigível.

Já, sobre a segunda pergunta:

Eu posso aplicar a mesma resposta para todo mundo? É possível ou vai ficar restrito, somente, para aquela pessoa que entrou com o processo? Porque se só for possível conseguir prestar isso para a pessoa que pediu, se tem um problema, visto que transforma o judiciário em um mecanismo de conferir privilégios para uma determinada pessoa.

Por fim, em relação à terceira pergunta:

Quando for concretizado, será que para arcar com os custos relacionados a esse provimento, irá se causar uma distorção dentro do Estado, excluindo pessoas de usufruírem também? Uma vez que provimentos demandam custos, e, não é viável deslocar tanto recurso em, apenas, um destino, pois se deve fazer jus a todos.

Se alguma das perguntas formuladas por Lenio for respondida negativamente, já há a presença do ativismo judicial. Contudo, se todas as perguntas forem respondidas positivamente, há a caracterização da judicialização da política (Streck, 2013).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ativismo judicial é um fenômeno complexo que desafia os limites tradicionais da atuação do Judiciário, gerando intensos debates sobre a preservação da separação dos poderes e a legitimidade das decisões judiciais. Pode-se observar que o ativismo pode tanto reforçar, inicialmente, a proteção de direitos fundamentais, quanto representar uma ameaça ao princípio democrático, caso se sobreponha indevidamente à atuação dos outros poderes.

Embora não haja um consenso absoluto sobre a definição e os limites do ativismo judicial, é possível afirmar que a sua prática deve ser orientada por uma reflexão cuidadosa sobre o papel do Judiciário em um Estado Democrático de Direito. O Judiciário não pode se tornar um substituto dos outros poderes, mas também não deve se omitir frente à necessidade de proteger direitos e princípios constitucionais. O equilíbrio entre a função de garantir a Constituição e o respeito aos espaços de atuação do Legislativo e do Executivo é crucial.

Em relação aos elementos que compõem a pesquisa, o problema em questão foi respondido quando se observa que o papel arbitrário do Judiciário nas decisões reflete em todo ordenamento jurídico. Além disso, os objetivos da pesquisa foram atingidos, assim como as hipóteses foram ratificadas enfatizando as várias nuances do ativismo judicial e o seu espelho no Estado Democrático de Direito.

Recomenda-se, portanto, para as análises sobre este tema atemporal a leitura assídua e a hermenêutica concentrada, bem como pesquisas mais recentes dos Tribunais Superiores.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto, **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 11^a ed. revista, São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

ÁVILA, Humberto; **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**; São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 4^a edição.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BOBBIO, Norberto, **Teoria do Ordenamento Jurídico**, tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos, 4^a ed., Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1994.

BONAVIDES, Paulo, **Ciência Política**, 18^a ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2022].

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **As dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**, In Revista de Direito Público n.º 06, Julho-Dezembro de 2011, Instituto de Direito Público, Lisboa, Almedina, 2011.



CAPÍTULO 13 PANPRINCIPIOLOGISMO E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

ANA LUÍZA OLIVEIRA DE MATOS - MARCELA DA SILVA BARRETO -
MARIA LAURA FERREIRA PALAFOZ - ADIVE CARDOSO FERREIRA
JÚNIOR - THYARA GONÇALVES NOVAIS

<https://doi.org/10.5281/zenodo.15092635>

1 INTRODUÇÃO

NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO, a interpretação constitucional desempenha um papel central na formação de decisões judiciais. Entre as doutrinas de interpretação emergentes, o panprincipiologismo – ou a ênfase na aplicação de princípios sobre regras – tem ganhado espaço como fundamento para decisões judiciais. A proposta do panprincipiologismo é a de conferir flexibilidade e adaptabilidade às normas, valorizando os princípios constitucionais como instrumentos fundamentais para orientar a justiça. No entanto, a adoção excessiva dessa doutrina tem suscitado debates sobre sua influência no ativismo judicial, fenômeno em que o Judiciário assume papel mais ativo na definição de políticas públicas e na solução de conflitos de interesses, potencialmente interferindo nas competências dos demais poderes.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: de que forma o panprincipiologismo contribui para a criação de um ativismo judicial no Brasil? Esse questionamento busca explorar a relação entre a ênfase nos princípios na interpretação judicial e a tendência de decisões judiciais com características ativistas, avaliando os limites e os efeitos dessa prática.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o panprincipiologismo influencia o ativismo judicial no Brasil, verificando se a utilização predominante de princípios pode, de fato, levar o Judiciário a exercer funções que, tradicionalmente, caberiam ao Legislativo e ao Executivo.

A hipótese da pesquisa é que o panprincipiologismo favorece o ativismo judicial, ao permitir que magistrados fundamentam decisões em princípios amplos e flexíveis, ampliando a margem interpretativa e a possibilidade de interferência em outras esferas de poder.

Para a realização deste estudo, será utilizada uma metodologia qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. A pesquisa será conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais que exemplificam o uso do panprincipiologismo, buscando identificar padrões e tendências na aplicação de princípios constitucionais.

A justificativa para este estudo reside na relevância atual do tema para o sistema jurídico e para a sociedade brasileira. O ativismo judicial é frequentemente discutido por especialistas e pela opinião pública como um fenômeno de impacto significativo, especialmente em casos que envolvem políticas públicas e direitos fundamentais. Entender como o panprincipiologismo pode estar contribuindo para esse cenário oferece insights para o

debate sobre o equilíbrio de poderes e os limites da atuação judicial.

A estrutura da pesquisa está organizada da seguinte forma: a primeira parte aborda sobre os fundamentos teóricos do panprincipiologismo e como é a sua atuação; a segunda parte examina sua possível conexão com o ativismo judicial; a terceira parte discute as implicações e os limites da adoção desse modelo interpretativo, ilustrando o seu uso dentro do Brasil. Por fim, a conclusão sintetiza os achados e oferece reflexões sobre o papel do panprincipiologismo no contexto atual do sistema jurídico brasileiro.

2 O PANPRINCIPIOLOGISMO COMO PROPULSOR DE IRREGULARIDADES JURÍDICAS

O panprincipiologismo, criação irregular e injustificada de princípios, expõe um cenário juridicamente frágil visto que o fenômeno põe em xeque a estrutura basilar de todo o sistema positivista, afinal, as normas surgem a fim de estipular um padrão de condutas aceitas e satisfatórias ao convívio social de modo a propor uma base legislativa sólida e concreta, as quais nortearam as decisões dos juízes. Logo, a utilização de princípios fantasiosos sob a fraca argumentação de uso da hermenêutica torna o judiciário instável, podendo a qualquer momento um novo artifício sem fundamento legal algum surgir e nortear toda declaração de um juiz.

Neste viés, Streck aponta que:

“*Trata-se do panprincipiologismo, verdadeira usina de produção de princípios despidos de normativi-*

dade. Há milhares de dissertações de mestrado e teses de doutorado sustentando que “princípios são normas”. Pois bem. Se isso é verdadeiro – e, especialmente a partir de Habermas e Dworkin, pode-se dizer que sim, isso é correto – qual é o sentido normativo, por exemplo, do “princípio” (sic) da confiança no juiz da causa? Ou do princípio “da cooperação processual”? Ou “da afetividade”? E o que dizer dos “princípios” da “proibição do atalhamento constitucional”, da “pacificação e reconciliação nacional”, da “rotatividade”, do “deduzido e do dedutível”, da “proibição do desvio de poder constituinte”, da “parcelaridade”, da “verticalização das coligações partidárias”, da “possibilidade de anulamento” e o “subprincípio da promoção pessoal”? Já não basta a bolha especulativa dos princípios, espécie de subprime do direito, agora começa a fábrica de derivados e derivativos. Tem também o famoso “princípio da felicidade [...]” (Streck, 2009, p. 57).

Mas afinal o que são princípios e como surgiu o panprincipiologismo?

2.1 O QUE SÃO PRINCÍPIOS E USO DISTORCIDO DA HERMENÊUTICA

A priori, é necessário diferenciar as palavras “princípios” e “regras”, sendo este um aglomerado de normas claras e específicas operantes no modelo de “tudo ou nada”, ou seja, se adequa à situação específica de modo aplicá-la ou invalidá-la. Neste

sentido, o conflito entre duas normas resolve-se quando uma delas torna-se incompatível ao caso concreto.

Por conseguinte, os princípios são normas mais gerais e abstratas que orientam o sistema jurídico, atuando como instrumento para interpretação das normas. Quando há conflito entre dois ou mais princípios é necessário a ponderação desses artifícios, diferente do que acontece com as regras, um princípio não será invalidado caso outro se adegue melhor ao caso concreto, não se discute questões axiológicas nesse contexto, apenas peso, compatibilidade.

Seguindo este viés, tanto Dworkin como Alexy norteia o significado desses dois artifícios, no entanto, o mesmo relata a dificuldade em expor uma definição capaz de diferencia-los.

“ [...] tanto os princípios como as regras seriam um conjunto de padrões. Assim, as regras seriam aplicadas à maneira do tudo-ou-nada. Portanto, a aplicação de uma regra implica a exclusão de outra, enquanto os princípios possuem uma dimensão de peso, sendo que a aplicação de um princípio não significa a exclusão de outro, uma vez que eles devem ser pesados segundo os postulados de equidade e integridade (Dworkin, 2002, p. 116).

podem ou não ser cumpridos em diferente grau e que a medida de seu cumprimento não depende apenas das condições reais, mas também das jurídicas. (...). Portanto, as regras contêm determinações no âmbito fático e juridicamente possível. Isso significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau (Alexy, 2008, p. 89/90).

Enquanto Dworkin tenta uma abordagem conceitual, diferenciando-as pela forma de aplicabilidade, Alexy se preocupa com o aspecto qualitativo entre eles. Apesar de divergirem em alguns pontos, os autores concordam que os conceitos são diferentes e ainda assim se relacionam de modo estrutural. “Não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada, posto que não será portadora do caráter de legitimidade democrática” (Streck, 2009a, p. 501). Com base nesta afirmativa, é possível afirmar que o princípio foi instituído antes da regra, logo, a base teórica de uma regra está vinculada a aquele.

Entre as diversas problemáticas uma delas é quando ocorre o caminho inverso, quando a regra proporciona a criação de um princípio. “Cada uma das Casas reunir-se-á [...] para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente” (Brasil, 1988, n.p.). Dentre os discursos referentes à criação do até então chamado princípio da rotatividade, tem-se uma norma como base teórica de um pseudo princípio, visto que não há fundamento que justifique a aplicação de uma metodologia de alternância do cargo indicado no artigo 57, ou seja, um procedimento interno como artifício gerador de um princípio, sendo desnecessário qualquer laço de historicidade ou legitimidade normativa.

Apesar da incredibilidade, o magistrado tem justificado suas decisões com os mesmos pseudo princípios. Carlos Ari Sundfeld é um crítico da atuação do judiciário neste sentido, em suas afirmativas como “princípios são como armas de espertos e de preguiçosos” e “[...] fundamentos fáceis para esconder a superficialidade de sua decisão”. Chega-se, também a argumentar que o

juiz faz um “trabalho de preguiçoso” quando baseia sentenças em princípios pré-elaborados, de modo que “se a norma a aplicar diz mais do que se quer, o intérprete/aplicador cortar-lhe um pedaço; se diz menos, estica o seu sentido até alcançar a ‘medida desejada’” (Cristovam, 2019, p. 1003). Ou seja, os juristas, que têm por dever apontar os motivos inerentes às decisões tomadas, recorrem a meios simplistas, superficiais, rasos o suficiente para comprometer um ordenamento jurídico tão rico, óbvio que ainda constituído por lacunas legislativas, mas suficientemente capaz de justificar conflitos de forma coerente e completa, não sendo necessário recorrer a criação de um princípio.

Streck (2009) afirma que o “estado de natureza hermenêutico” é o que vincula o pan-principiologismo e o decionismo dos juristas, argumentando que os “princípios de ocasião” surgem devido à brecha interpretativa da legislação. De certo modo, é um trabalho desafiador estabelecer um limite à hermenêutica no sistema jurídico/linguístico atual, no que pese, não só a dependência do Direito com a interpretação das normas, a doutrina, o entendimento subjetivo, a necessidade de adequar-se à vontade do legislador no momento da criação da norma e as lacunas que o mesmo deixou, mas também a abundância de palavras e significados traz opções infinitas a cada olhar curioso e contexto histórico.

Deixando de lado a hermenêutica, é preciso discutir o papel do jurista. A teoria da separação dos poderes traz o judiciário em sua função típica como aplicador das normas e suas funções atípicas situadas a casos específicos de modo a não comprometer ou influenciar a autonomia dos outros dois poderes. Enquanto ser humano, com suas crenças, valores e ideais pré-existentes, até onde se pode confiar na neutralidade do juiz diante do conflito,

como dissociar o jurista do sujeito de modo que não seja comprometido a aplicação das normas?

Na realidade, não é raro de as normas se amoldarem aos ideais do sujeito no exercício de sua atividade enquanto jurista, ou seja, é possível o juiz influenciado por sua bagagem histórica/social fundamentar suas decisões e ainda assim de forma inteligente ampará-las pela legislação, claro que a hermenêutica pode auxiliá-lo quanto a isto. Sendo assim, imaginando o cenário de um tribunal em que um crime qualquer tem sua primeira audiência, o juiz, mesmo que inconsciente, desde já exterioriza seus próprios ideais no caso em questão. O problema surge quanto à instabilidade das decisões quando um caso é submetido a vários julgadores e tem-se sentenças distintas, qual seria a realmente justa?

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso afirma que “o juiz não é uma máquina; é um ser humano que, ao aplicar o direito traz consigo a sua formação, cultura e valores pessoais, que influenciam inevitavelmente sua visão sobre o direito” (Barroso, 2018, n.p.).

Em contrapartida, Kelsen (2007), em sua teoria pura do direito defende que a ideia de que o juiz deve se afastar de suas preferências pessoais para aplicar o direito de forma objetiva. Para ele, ao resolver determinada situação, o magistrado não deve se deixar influenciar pelas suas perspectivas pessoais, mas por uma imparcialidade e objetividade das normas jurídicas, mesmo que uma total neutralidade seja algo difícil de alcançar.

Retornando para os autores Alexy e Dworkin, este com apego ao positivismo, enquanto o outro se permite a inevitável atuação discricionária do jurista:

“ Mas já no ponto de partida, Alexy deixa claro que o elemento discricionário no ato de julgar é inevitável. Isso fica evidente em seu conceito de princípios como mandados de otimização. Ou seja, os princípios funcionam como cláusulas de abertura para o julgador no momento da decisão. Para a sua teoria da argumentação, as regras não produzem qualquer tipo de discricionariedade, pois continuam a operar a partir do modelo da subsunção. Já os princípios, devido ao seu largo espectro de aplicação, merecem outro tipo de procedimento metodológico-aplicativo. Isso porque, no mais das vezes, os princípios colidem no momento de sua aplicação (Oliveira, 2008, p. 62).

Tendo isso em vista, se a aplicação de princípios já serve de demonstração quanto ao poder de discricionariedade do juiz, esse fator só piora com a ascensão do panprincipiologismo, visto que agora o juiz tem a capacidade de criar princípios ilegítimos, seja para desempenhar o “trabalho de preguiçoso” ou para exprimir sua vontade justificando-a por este artifício. Enfim, até que ponto o juiz não extrapola o exercício de sua função considerando o panprincipiologismo?

2.2 RELAÇÃO ENTRE PANPRINCIPIOLOGISMO E ATIVISMO JUDICIAL

Ativismo judicial é um termo usado para descrever a atuação de juízes e tribunais que ultrapassam os limites tradicionais de interpretação das leis e da Constituição, assumindo um papel proativo na criação ou modificação de normas jurídicas. Dessa forma,

o termo ‘ativismo’ está vinculado ao excesso, neste caso, referindo-se ao extrapolar do Poder Judiciário ao assumir funções dos outros poderes, em especial o legislativo. Partindo disso, quando surge uma demanda legal frente a um legislativo omissivo e o judiciário por si só encontra uma solução, ele toma uma postura legislativa, de mesmo modo quando utiliza a interpretação das normas de forma expansiva, ambos são exemplos de ativismo judicial.

Segundo Luís Roberto Barroso, o ativismo judicial “expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário” (Barroso, 2012, p. 26). Além disso, aponta três atitudes tipicamente ativistas:

“ a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2012, p.26)

Em um contexto onde os outros poderes falham em atender as demandas sociais, a ascensão do poder judiciário como órgão solucionador de conflitos, tornou-se um meio plausível e demasiadamente buscado pela população a fim de garantir seus direitos. Ou seja, o protagonismo do judiciário está amplamente ligado à

falha do legislativo e executivo para com a sociedade e a disseminação de uma figura superestimada do magistrado, capaz de resolver todos os problemas não amparados pelos outros poderes. Para Barroso (2018), o ativismo trata-se de uma resposta para suprir a inércia dos demais poderes na garantia dos direitos fundamentais.

Também há quem conteste tal afirmativa, Kelsen (2007) apesar de não tratar diretamente o termo “ativismo jurídico”, implica que o ato de decidir deve se manter em uma moldura estabelecida previamente pelo positivismo jurídico, não cabendo, pois, ao magistrado criar normas. Invoca-se a preocupação do autor na aplicação de princípios não positivados ou amparados pela Constituição. Kelsen (2007), em sua época, fez uma previsão de que a motivação moral e busca por justiça de certo modo comprometeria o ordenamento jurídico quando os princípios buscados não fossem encontrados em lei. A afirmativa do autor é um retrato da atualidade, em tempos de demasiado exercício do judiciário e criação injustificada de princípios autônomos o suficiente para embasar toda uma decisão, a divisão de poderes não impede o juiz de legislar, modificar ou interpretar de maneira diversa para atender os anseios sociais ou sua própria motivação.

“ Ocorre que quando um órgão judicial decide dar uma sentença “justa”, ele somente o pode fazer aplicando uma norma geral que considere justa. Como essa norma não foi criada pelo Legislativo, o órgão chamado a descobrir o direito tem de proceder da mesma forma que um legislador ao, na formulação das ditas regras, ser orientado por um determinado ideal de justiça. A questão se volta então para a justificação de validade da norma individual

(decisão jurídica) em face de uma norma superior pressuposta como justa. Tal fundamentação, atualmente, se dá recorrendo ao caráter prima facie dos princípios, que podem ser afastados no caso concreto sem a perda de sua validade (Damasceno, 2018, p. 60)

3 COMO O PANPRINCIPIOLOGISMO OPERA EM CASO CONCRETO

Com efeito, a normatividade brasileira encabeçada pela Constituição Federal no ordenamento jurídico, que por muitas vezes é desrespeitada e sem real efetividade prática, paralela ao fenômeno panprincipiológico torna possível a criação irregular de mecanismos como o princípio da rotatividade.

Ademais, o que se pode dizer do princípio afetividade visto que a expressão “afeto” não é mencionada nem mesmo uma vez na Constituição? Qual a historicidade, base normativa e por qual motivo a chegada repentina desse instrumento já vem sendo utilizada em decisões? Quanto a isso o site do STJ afirma que “a jurisprudência dos Tribunais Superiores - o STJ e o próprio Supremo Tribunal Federal - tem se orientado pela concepção de que o afeto solidário ínsito às relações familiares consubstancia, por ele mesmo, fonte de parentesco” (Brasil, [s.d.], n.p.), ou seja, apesar da falta de normatividade basilar o pseudo princípio é usada de forma rotineira e possui o selo de aprovação dos tribunais superiores.

É incabível citar a quantidade de barbáries referente ao panprincipiologismo, para fechar, é válido mencionar o princípio da “felicidade”, no que pese todos os indivíduos terem o direito de

“serem felizes”. Esta artimanha tornou-se tão popular a ponto de ser matéria aplicada em prova de concurso da Defensoria Pública.

A questão era a seguinte: “Um indivíduo hipossuficiente, interessado em participar da prática de modificação extrema do corpo (body modification extreme), decidiu se submeter a cirurgias modificadoras, a fim de deixar seu rosto com a aparência de um lagarto. Para tanto, pretende enxertar pequenas e médias bolas de silicone acima das sobrancelhas e nas bochechas, e, após essas operações, tatuar integralmente sua face de forma a parecer a pele do anfíbio”, por fim a pergunta se na qualidade de defensor o candidato pegaria o caso e como seria argumentado. Sem querer entrar no mérito da questão, a conquista das maiores notas se deu por justificar a temática utilizando o princípio da felicidade.

Sendo assim, de que vale o estudo e apego a norma se diante de um caso concreto todo o aparato legal é menosprezado? Kelsen por sua vez, não se enganou ao relacionar a criação de princípios e atividade discricionária do jurista como adversários do ordenamento jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a análise do panprincipiologismo e do ativismo judicial no Brasil revela uma complexa interpretação constitucional e a prática judiciária. Esta ênfase está na aplicação dos princípios, que, embora ofereça flexibilidade e adaptabilidade, abre lacunas para a formação de fundamentos jurídicos frágeis e potencialmente arbitrários. Assim, podendo levar a um ativismo judicial exacerbado, no qual o judiciário assume papéis do

executivo e legislativo, ultrapassando o limite de suas funções tradicionais.

A utilização exacerbada de princípios sem uma base normativa sólida compromete a estabilidade do ordenamento jurídico e da separação dos poderes. A crítica à criação destes princípios, como o da “rotatividade” e o da “afetividade”, evidencia como a falta de um fundamento legal claro pode resultar em decisões judiciais que não refletem a realidade social ou os direitos constitucionais.

Diante disto, é crucial promover um debate contínuo sobre tais limites da hermenêutica jurídica e a responsabilidade do magistrado na aplicação das normas. A preservação por um sistema jurídico brasileiro íntegro depende desse equilíbrio entre a busca por justiça e a necessidade de respeitar as estruturas legais estabelecidas. Somente assim, será possível garantir um sistema judiciário que atue como verdadeiro guardião da Constituição, sem comprometer a estabilidade do Estado de Direito e a legitimidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A eficácia das normas constitucionais**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, p. 26 e 31

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A teoria da ponderação de princípios na encruzilhada do decisionismo judicial: limita-me ou te devoro! **Seqüência**, n. 75, p. 219-242, abr. 2017.

LEITÃO, Daniel Damasceno. **A retórica dos princípios:** do ativismo judicial ao panprincipiologismo na argumentação jurídica brasileira. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018

STRECK, Lenio Luiz. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, n. 7, p. 23-45, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Panprincipiologismo e o sorriso do lagarto. **Consultor Jurídico**, 22 mar. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência sobre afeto solidário como fonte de parentesco.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=afetividade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO#:~:text=De%20forma%20reiterada%2C%20a%20jurisprud%2C%20Ancia,ele%20mesmo%2C%20fonte%20de%20parentesco>. Acesso em: 16 nov. 2024

WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 305-324, jan./jun. 2013. ISSN 1982-0496.

SOBRE OS ORGANIZADORES

“ **Adive Cardoso Ferreira Júnior**

Bolsista Probol (UESC). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Especialista em Direito Tributário (Universidade Estácio de Sá). Especialista em Direito Público (LFG). Especialista em Docência do Ensino Superior (Universidade do Norte do Paraná). Professor dos cursos de Direito da Anhanguera, Faculdade de Ilhéus e Unex (BA). Advogado. Titular da Cadeira nº 27, da Academia de Letras Jurídicas do Sul da Bahia (Aljusba), em que exerce a função de presidente no biênio (2024/2026). Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/BA, subseção Itabuna.

“ **Thyara Gonçalves Novais**

Advogada atuante com registro na OAB, possui Mestrado em Direito (UNIFG), múltiplas pós-graduações (Direito Penal e Processo Penal, Ambiental, Econômico e Administrativo) e graduação em Direito (FTC Itabuna). Também é graduada em Ciências Biológicas (UESB) e especialista em Saúde Coletiva

(FTC). Conselheira da OAB-BA. Atualmente, leciona na Faculdade de Ilhéus (Direito, Administração e Ciências Contábeis).



© 2023 Papel da Palavra
papeldapalavra.com

doi doi.org/10.29327/5516160